

UFRRJ

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO/INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO, CONTEXTOS

CONTEMPORÂNEOS E DEMANDAS POPULARES

DISSERTAÇÃO

**A implementação da Lei 12.711/2012 no âmbito da Universidade Federal
Rural do Rio de Janeiro: caminhos e descaminhos**

Maria Isabel dos Santos Leandro

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO/ INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO,
CONTEXTOS CONTEMPORÂNEOS E DEMANDAS POPULARES

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.711/2012 NO ÂMBITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO: CAMINHOS E
DESCAMINHOS

MARIA ISABEL DOS SANTOS LEANDRO

Sob a orientação do Professor

Ahyas Siss

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Educação** no Curso de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Área de Concentração em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares

Seropédica/Nova Iguaçu, RJ

Janeiro/2021

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca
Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L437i Leandro, Maria Isabel dos Santos, 1963-
A implementação da Lei 12.711/2012 no âmbito da
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro:
caminhos e descaminhos / Maria Isabel dos Santos
Leandro. - Seropédica; Nova Iguaçu, 2021.
191 f.: il.

Orientador: Ahyas Siss. Dissertação(Mestrado). -
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos
Contemporâneos e Demandas Populares, 2021.

1. Ensino Superior. 2. Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro. 3. Ações Afirmativas. 4. Comissões
de Verificação de Autodeclaração de cor/etnia. I. Siss,
Ahyas , 1953-, orient. II Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em
Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares
III. Título.

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001"

"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001"



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO, CONTEXTOS
CONTEMPORÂNEOS E DEMANDAS POPULARES



TERMO Nº 146 / 2021 - PPGEDUC (12.28.01.00.00.00.20)

Nº do Protocolo: 23083.011629/2021-41

Seropédica-RJ, 18 de fevereiro de 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO/INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO, CONTEXTOS CONTEMPORÂNEOS E
DEMANDAS POPULARES

MARIA ISABEL DOS SANTOS LEANDRO

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de **Mestra**, no Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Área de Concentração em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 29/01/2021.

Conforme deliberação número 001/2020 da PROPPG, de 30/06/2020, tendo em vista a implementação de trabalho remoto e durante a vigência do período de suspensão das atividades acadêmicas presenciais, em virtude das medidas adotadas para reduzir a propagação da pandemia de Covid-19, nas versões finais das teses e dissertações as assinaturas originais dos membros da banca examinadora poderão ser substituídas por documento(s) com assinaturas eletrônicas. Estas devem ser feitas na própria folha de assinaturas, através do SIPAC, ou do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e neste caso a folha com a assinatura deve constar como anexo ao final da tese / dissertação.

Membros da banca:

Ahyas Siss. Dr. UFRRJ (Orientador /Presidente da Banca).

Paulo Cosme de Oliveira. Dr. UFRRJ (Examinador Externo ao Programa).

Ana Valéria de Figueiredo da Costa. Dra. UERJ (Examinadora Externa à Instituição).

(Assinado digitalmente em 22/02/2021 22:29)

AHYAS SISS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptES (12.28.01.00.00.86)
Matrícula: 1305552

(Assinado digitalmente em 19/02/2021 18:19)

PAULO COSME DE OLIVEIRA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CoordCGD (12.28.01.00.00.00.01)
Matrícula: 2301031

(Assinado digitalmente em 18/02/2021 21:17)

ANA VALÉRIA DE FIGUEIREDO DA COSTA
ASSINANTE EXTERNO
CPF:842.944.777-68

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 146, ano:2021, tipo: TERMO, data de emissão: 18/02/2021 e o código de verificação: 52593b652a

Aos meus pais Adolpho e Otilia (*in memoriam*),

Pelo exemplo e por todos os ensinamentos, apoio, carinho e incentivo!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guiou e me deu forças para seguir em frente.

Ao meu Orientador, Ahyas, pelo seu profissionalismo, competência, dedicação, conhecimento e pelos ensinamentos nesta etapa do meu aprendizado acadêmico.

Aos meus pais, Adolpho e Otilia (*in memorian*); aos meus irmãos Adilson, Amauri, Vilma, Dilma e Ilma; aos meus cunhados: Pedro, Benone, Guedes, Ângela, Fátima, Elizabeth; aos meus sobrinhos: Renata, Vinicius, Leonardo, Beatriz, Rosa Maria, Rafael e Gabriel, pela torcida, apoio, incentivo e por terem participado ativamente do meu desenvolvimento humano.

À Banca Examinadora, composta pelos professores Ahyas Siss, Paulo Cosme de Oliveira e Ana Valéria de Figueiredo que, com muito zelo e gentileza, contribuíram de forma fundamental na primeira leitura desta dissertação.

Aos meus amigos de trabalho da Auditoria Interna da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Duclério, Karin e Denis que proporcionaram um clima de companheirismo e motivação permanente para a minha evolução; pelo profissionalismo, cordialidade e presteza que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação.

Aos chefes; Avelino José Tavares Junior (*in memorian*), Valter da Cunha Pinheiro, Benaia Sobreira de Jesus Lima e Duclério José do Vale, pelos conhecimentos e experiências transmitidos; que me acompanharam nesta jornada e ajudaram, direta ou indiretamente para a minha formação acadêmica e profissional, meu muito obrigado!

A falta de educação produz vidas menos iluminadas, trabalhadores menos produtivos e um número limitado de pessoas capazes de pensar criativamente um país melhor e maior. A educação, mais que tudo, não pode ser capturada pela mediocridade, pela grosseria e por visões pré-iluministas do mundo. Precisamos armar o povo com educação, cultura e ciência.

(Ministro Luis Roberto Barroso)

RESUMO

LEANDRO, Maria Isabel dos Santos. **A implementação da Lei 12.711/2012 no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: caminhos e descaminhos.** 2021. 191p. Dissertação (Mestrado em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares) – Instituto de Educação e Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/Nova Iguaçu, RJ, 2021.

O trabalho se propõe a investigar os caminhos da implementação da Lei 12.711/2012 no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), procurando compreender como a instituição vem desenvolvendo políticas de ações afirmativas previstas neste diploma legal. Com abordagem qualitativa foi realizada uma análise documental na qual foram analisadas informações sobre a educação brasileira, contidas na base de dados do MEC/INEP e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, documentos e pesquisa bibliográfica. Nas reflexões realizadas, procurou-se compreender como a UFRRJ vem desenvolvendo sua política de ações afirmativas, bem como as discussões étnico-raciais se configuram nesse cenário. O arcabouço teórico deste estudo é constituído essencialmente por autores que discutem a expansão e a democratização do Ensino Superior, as Ações Afirmativas e as relações étnico-raciais. No mapeamento documental, foram analisadas as evidências de implementação de ações afirmativas na UFRRJ. Assim, evidenciou-se que há, entre os cotistas, diversidade no posicionamento quanto às cotas, bem como diferentes anseios e percepções frente às políticas de permanência estudantil e inserção no ambiente universitário. Outro desafio diz respeito à formação e funcionamento das Comissões de Verificação de Autodeclaração de cor/etnia. A falta de critério de escolha das comissões que decidem o fenótipo dos cotistas nas universidades tem provocado embates jurídicos. O aumento do número de fraudes parece ter relação direta com a ausência de legislação específica que defina os critérios para a seleção referente ao ingresso nas instituições de ensino superior, através da qual pudessem criar parâmetros para melhorar a qualidade da seleção feita.

Palavras-chave: Ensino Superior, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Comissões de Verificação de Autodeclaração de cor/etnia.

ABSTRACT

LEANDRO, Maria Isabel dos Santos. **The implementation of Law 12.711/2012 within the Federal Rural University of Rio de Janeiro: paths and deviations.** 2021, 191p. Dissertation (Master in Education, Contemporary Contexts and Popular Demands) - Institute of Education and Multidisciplinary Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Seropédica / Nova Iguaçu, RJ, 2021.

The work aims to investigate the ways of implementing Law 12,711 / 2012 within the scope of the Federal Rural University of Rio de Janeiro (UFRRJ). seeking to understand how the institution has been developing affirmative action policies foreseen in this legal diploma. With qualitative approach, a documental analysis was carried out in which information about Brazilian education was analyzed, contained in the database of MEC / FINEP and of the Federal Rural University of Rio de Janeiro, documents and bibliographic research. In the reflections made, it was sought to understand how UFRRJ has been developing its affirmative action policy, as well as ethnic-racial discussions are configured in this scenario. The theoretical framework of this study consists essentially of authors who discuss the expansion and democratization of Higher Education, Affirmative Actions and ethnic-racial relations. In documentary mapping, the evidence for implementing affirmative actions at UFRRJ was analyzed. Thus, it became evident that there is, among the quota holders, diversity in the positioning regarding the quotas, as well as different anxieties and perceptions regarding the policies of student permanence and insertion in the university environment. Another challenge concerns the formation and functioning of the Self-Declaration Verification Commissions of color / ethnicity. The lack of criteria for choosing the commissions that decide the phenotype of quota holders in universities has caused legal clashes. The increase in the number of frauds seems to be directly related to the absence of specific legislation that defines the criteria for the selection regarding admission to higher education institutions, through which they could create parameters to improve the quality of the selection made.

Keywords: Higher Education, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Color/ethnicity self-declaration verification committees.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
- ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
- BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
- BM – Banco Mundial
- CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CEDIM – Centro de Documentação e Imagem
- CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- CCG – *Campus* Campos de Goytacazes
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CNEPA – Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
- CONNEABIS – Consórcio Nacional dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros
- CONSU – Conselho Universitário
- CPC – Conceito Preliminar de Curso
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EJA – Educação de Jovens e Adultos
- ENA – Escola Nacional de Agronomia
- ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
- ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio
- ENV – Escola Nacional de Veterinária
- ESAMV - Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária
- FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos
- GABREI – Gabinete da Reitoria
- GPESURER - Grupo de Pesquisa Educação Superior e Relações Étnico-Raciais
- IFES – Instituições Federais de Ensino Superior
- IGC – Índice Geral de Cursos
- IM – Instituto Multidisciplinar
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IPEAFRO – Instituto de Pesquisas e Estudos Afro Brasileiros

ITR – Instituto de Três Rios

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LEAFRO - Laboratório de Estudos Afro-Brasileiros da UFRRJ

MEC – Ministério da Educação e Cultura

MPF – Ministério Público Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAAS – Observatório das Políticas Afirmativas da Região Sudeste

PDAI – Programa de Desenvolvimento Acadêmico e Institucional

PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação

PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional

PNAES – Programa Nacional de Assistência Estudantil

PPGEduc – Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares

PRE - Plano de Reestruturação e Expansão

PROAES – Pró-reitoria de Assuntos Estudantis

PROGRAD – Pró-reitoria de Graduação

PROUNI – Programa Universidade para todos

RANI – Registro Administrativo de Nascimento de Indígena

REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

RIDESA – Rede Interinstitucional para o Desenvolvimento do Setor Sucroenergético

SEPPIR - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SESU - Secretaria de Educação Superior

SISU – Sistema de Seleção Unificada

UAB – Universidade Aberta do Brasil

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UNIG – Universidade Iguazu

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

LISTA DE TABELAS E QUADROS

TABELA 1 – Graduandos e população brasileira segundo cor ou raça – 1996 a 2018.....	83
TABELA 2 – Graduandos segundo cor ou raça – 2003 a 2018.....	84
TABELA 3 – Graduandos por cor ou raça segundo as unidades da federação – 2018.....	86
QUADRO1 – Cursos de graduação da UFRRJ.....	30
QUADRO 2- Universidades que expulsaram alunos e/ou receberam denúncias por fraudes em cotas raciais.....	33
QUADRO 3 – Renda bruta familiar dos discentes da UFRRJ.....	99
QUADRO 4 – Principal fonte de sustento dos discentes da UFRRJ.....	100
QUADRO 5 – Universidades que expulsaram alunos e/ou receberam denúncias por fraudes em cotas raciais.....	134

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

FIGURA 1 – Histórico da UFRRJ.....	27
FIGURA 2 – Organograma Institucional da UFRRJ.....	28
FIGURA 3 – Cursos de graduação da UFRRJ por Instituto.....	34
FIGURA 4 – Legislação antirracista e sobre ações afirmativas.....	39
FIGURA 5 – Detalhamento de reserva de vagas conforme instituído pela Lei 12.711/2012.....	41
FIGURA 6 – Cor e raça dos graduandos – 2018.....	89
FIGURA 7 - Ingresso por reserva de cotas na UFRRJ	94
FIGURA 8 – Dados étnico-raciais dos graduandos na UFRRJ.....	95
FIGURA 9 – Ingresso por sistema de cotas na UFRRJ.....	96
GRÁFICO 1 – Graduandos, por forma de ingresso, segundo faixa de ano de ingresso.....	88

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Entrevistas	152
ANEXO B – Legislação	158
ANEXO C – Tabelas	185
ANEXO D – Figuras	187

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 2 – BREVE HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	24
CAPÍTULO 3 - A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, PARALELAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 12.711/2012, NO TOCANTE AOS ALUNOS INGRESSANTES NO ENSINO SUPERIOR DA UFRRJ, ATRAVÉS DE RESERVA DE COTAS.....	35
CAPÍTULO 4 – DEMANDAS PELA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA E SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO E SUA BASE LEGAL.....	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
REFERÊNCIAS.....	142
ANEXOS.....	152
ANEXO A - Entrevistas	152
ANEXO B – Legislação	158
ANEXO C – Tabelas.....	185
ANEXO D – Figuras.....	187

1 Introdução

As formas de ingresso nos cursos superiores da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro começaram a me interessar, como tema, em razão do meu vínculo empregatício com a Instituição.

Sou a filha mais nova de uma família com seis irmãos, sendo um Engenheiro, uma Assistente Social, outra Bacharel em Direito e dois Desenhistas (ensino técnico) e eu, formada em Estatística (bacharelado) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Direito (bacharelado) pela Universidade de Nova Iguaçu (UNIG). Fiz cinco cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*: 1. Especialização em Direito Privado; 2. Especialização em Direito Público; 3. Especialização em Direito Notarial e Registral; 4. Especialização em Direito Imobiliário e 5. Especialização em Direito Civil e Processual Civil. Embora meus pais não tivessem concluído o ensino médio e passado, em alguns momentos, por dificuldades financeiras, fizeram questão que os filhos estudassem, pois entendiam que a educação formal era o melhor caminho para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Trabalhei no período de 02/02/1983 até 18/03/1988, como Auxiliar de Cartório, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro; entre 03/08/1987 e 11/03/1988; lecionando estatística para alunos do ensino médio no Colégio Arte e Instrução, em Cascadura, no Estado do Rio de Janeiro. Após, exerci a função de Assistente de Estatística I, no período de 21/02/1988 e 20/09/1988, na Empresa Convex Serviços e Participações Ltda., no Méier, Estado do Rio de Janeiro. Retornei para o cargo de Auxiliar de Cartório em 1989, no Cartório do 2º Ofício, acima mencionado, onde permaneci até 2004.

No ano de 1990 ingressei no Curso de Bacharelado em Direito impulsionada pela vontade de obter conhecimento acerca da legislação e de sua aplicação e com muito incentivo e apoio do Tabelião do Cartório onde trabalhava: Sr. Avelino José Tavares Junior, o qual, inclusive, autorizava minha ausência no horário do expediente para que pudesse assistir às aulas.

A palavra Direito vem do latim, *directum*, e designava, na sua origem, aquilo que é reto. Num sentido figurado, passou a designar o que estava de acordo com a lei. As leis indicam aquilo que na sociedade deve ser. Por isso, diz-se que o Direito é a ciência do dever ser.

Após um período exercendo atividades no setor privado, optei por solicitar a minha demissão e me dedicar aos cursos de pós-graduação *lato sensu* como forma de aprofundar o conhecimento na área jurídica.

Em 2008 iniciei na administração pública federal, no cargo de Assistente em Administração (nível médio) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, tendo atuado como secretária da Coordenação do Curso de Matemática do Instituto Multidisciplinar – Nova Iguaçu, entre março e dezembro de 2008 e posteriormente como secretária do Departamento de Tecnologias e Linguagens do referido Instituto, entre janeiro de 2009 até janeiro de 2010. Nesse período, fui aprovada em outro concurso da Universidade, para o cargo de Auditor (nível superior), tendo tomado posse em fevereiro de 2010, estando atualmente lotada na Auditoria da mencionada Universidade.

Durante todo o período acima descrito, dentre as várias atividades exercidas, seja como discente ou profissional, verifiquei a pouca participação de pessoas negras, principalmente nos ambientes privados onde estudei e trabalhei, quais sejam: Universidade Estácio de Sá, Universidade Iguaçu, Universidade Gama Filho, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Cartório do 2º Ofício de Nilópolis, Colégio Arte e Instrução e na empresa: Convex – Serviços e Participações Ltda..

Entre os anos de 2008 e 2010, ocasião em que estive lotada no Instituto Multidisciplinar, conheci o Laboratório de Estudos Afro-Brasileiros (Leafro) e através de pesquisas tomei conhecimento de que o espaço foi criado em 2006, no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no Campus de Nova Iguaçu, e que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão aprofundando análises das articulações estabelecidas entre as dimensões raciais e étnicas, de classe, cultura, gênero, crença religiosa na sua interseção com as relações raciais brasileiras e com o processo educativo de acordo com o prescrito pela Lei 10.639/2003 e enfatizada pela Lei 11.645/2008 e com o que determinam as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais (Brasil, 2004). O Leafro é composto por pesquisadores, pesquisadoras e grupos de pesquisas pertencentes a diferentes cores, etnias, culturas, gerações, gêneros, classe social e credos religiosos, provenientes de diferentes áreas do conhecimento.

Tive interesse pelas pesquisas, estudos e demais atividades desenvolvidas pelos integrantes do Leafro, visto que as mesmas estão voltadas para a intervenção e transformação de subjetividades e de atitudes racistas bem como das relações de dominação e de exclusão com base nas identidades étnico-raciais nas Instituições escolares e na sociedade mais ampla.

Na condição de secretária da Coordenação do Curso de Matemática e posteriormente do Departamento de Tecnologias e Linguagens, prestava atendimento aos alunos, docentes e servidores. Na ocasião, pude observar que a satisfação de muitos discentes ao ingressarem no curso superior, com o passar do tempo se transformava em um grande conflito, em razão das dificuldades para a

permanência na Instituição, principalmente pela impossibilidade financeira para custear o deslocamento, compra de material didático e despesas com alimentação. Essa situação acabava desencadeando a solicitação de trancamento de matrícula ou mesmo o abandono do curso.

Por parte dos docentes, havia a preocupação com relação a diferença entre o número de alunos matriculados no início do período letivo, nas disciplinas sob sua responsabilidade, e os que conseguiam concluir as matérias (sempre menor) em razão do abandono, trancamento ou reprovação, fato que impacta diretamente nos índices de evasão e retenção de discentes.

Na trajetória profissional, em razão das atividades exercidas, mantinha contato direto com o público, recebendo as solicitações, procurando ouvir as expectativas e buscando, na medida do possível, atender as suas demandas.

Acompanhando a dificuldade para ingresso e permanência dos alunos no Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu, passei a entender a razão pela qual os jovens que terminam o ensino médio fazem a opção pelo ingresso no mercado de trabalho, retardando a continuidade dos estudos.

Observei, com freqüência, a angústia dos alunos que queriam se manter na Universidade, mas não conseguiam por motivos alheios a sua vontade; bem como a preocupação dos docentes, Coordenadores de Cursos, Chefes de Departamento, Diretores de Institutos e Decanos (atualmente Pró-reitores) de Graduação da Instituição, que no decorrer do período letivo mantinham turmas com vagas ociosas.

Uma parcela daqueles que conseguiam se matricular no ensino superior, não tinha condições de continuar estudando sem uma renda que lhes proporcionasse o sustento e a aquisição de livros e demais materiais didáticos. No Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu, notei que uma grande parcela destes alunos eram negros e de classes sociais menos favorecidas.

A partir do ano de 2010, já atuando como Auditora no Campus de Seropédica da UFRRJ, percebi a dificuldade de Coordenadores de Cursos e Chefes de Departamento em situações diárias ocorridas na Instituição, envolvendo a relação discente - docente, em razão da Auditoria Interna receber muitas solicitações para esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da legislação.

Nessa ocasião, estando mais próxima do Instituto de Educação da UFRRJ, localizado em Seropédica, conheci com mais profundidade o Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEduc), o qual tem importante atuação na oferta de cursos de especialização *lato sensu* e de disciplinas optativas e obrigatórias para cursos de Mestrado e

Doutorado e que como objetivo geral busca a formação de pesquisadores de alto nível e comprometidos com demandas populares de diferentes Contextos Contemporâneos na Educação.

Assim sendo, busquei cursar, como aluna especial, a disciplina optativa: Educação e Relações Interétnicas no Brasil Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no segundo semestre letivo de 2014, como forma de obter conhecimento acerca da dinâmica do funcionamento do curso, pois pretendia participar, como candidata, do processo seletivo para as vagas do curso de mestrado do referido programa.

O ingresso no curso de mestrado acadêmico, no ano de 2018 foi a possibilidade de dar continuidade aos estudos iniciados no curso de especialização em Direito Público, concluído em 2006 e obter formação profissional qualificada para a atividade de pesquisa.

A pesquisa sobre a trajetória da implementação da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012 (regulamentada pelo Decreto 7.824, de 11 de outubro de 2012) que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, é muito importante, pois pode contribuir para entender melhor como está ocorrendo a dinâmica de aplicação da legislação e busca verificar as dificuldades e possibilidades encontradas, no decorrer do processo; assim como a necessidade da adoção de políticas públicas para a permanência dos alunos e as soluções encontradas para a superação dos obstáculos identificados.

O tema é inédito no PPGEduc e sua realização pode contribuir para a produção de conhecimentos relacionados ao estudo de formas de implementação de cotas e potencializar a implantação de políticas de democratização de acesso e de permanência na educação superior, de membros de grupos sociais e étnico-raciais, historicamente alijados do ensino superior brasileiro.

Através de pesquisa realizada no Catálogo de teses e dissertações da CAPES¹ dos cursos de mestrado e doutorado, no período de 2013 até 2019, não foram identificados trabalhos com dita temática na UFRRJ. Entre 520 resumos de trabalhos analisados destacam-se 6 (seis), que têm por objeto estudo assemelhado, qual seja, a autodeclaração racial e como títulos: A autodeclaração racial nas ações afirmativas nas universidades: a teoria jurídica da raça eletiva; Cotas étnico-raciais no IFSUL Campus Bagé: sob o olhar do aluno cotista; Ações afirmativas e as relações étnico-raciais:

¹ Disponível em: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!> Acesso em: 20 dez 2020

análise sobre os processos seletivos específicos de estudantes indígenas e quilombolas da Universidade Federal do Rio Grande; As ações afirmativas étnico-raciais no Brasil e a ADPF 186; Ações afirmativas, Igualdade Racial e o Direito como integridade; Ações afirmativas: a implementação de reserva de vagas no contexto da Universidade Federal de Ouro Preto.

De forma se propõe a investigar a implementação da política de ações afirmativas no ensino superior, baseada nas discussões étnico-raciais e no critério da autodeclaração racial como definidor para a escolha de beneficiários de programas de ações afirmativas, em especial as cotas; e a identificação racial, através da análise do fenótipo.

A pesquisa buscou compreender se a Lei nº 12.711/2012, que instituiu e normatizou a reserva de vagas aos alunos oriundos de escolas públicas, economicamente desfavorecidos e de recorte étnico-raciais, conseguiu efetividade na implementação das políticas afirmativas.

A lei que determinou a utilização das cotas, que tem por objetivo a alteração de composição social e racial no ensino superior do Brasil, não tem aprovação unânime em setores dos poderes executivo e judiciário, de parte da população brasileira, bem como nos integrantes das instituições de ensino superior.

Na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em particular, já havia em 2012, época da aprovação da legislação, a adoção, por iniciativa própria, de políticas de ações afirmativas para o ingresso de alunos, em atendimento à decisão do Conselho Superior – CONSU.

O objetivo é que, ao final, a pesquisa ofereça significativas contribuições acadêmicas e sociais, possibilitando a criação de políticas institucionais voltadas para diminuir os índices de evasão.

O problema a que essa pesquisa busca dar respostas pode ser colocado da seguinte forma: como a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro se organizou para implementar em seu âmbito, o que foi previsto pela lei 12.711 de 29 de agosto de 2012? Para dar resposta a esse problema, colocamos as seguintes questões de estudo:

- a) Historicamente, como a UFRRJ vem se organizando para dar respostas às demandas de democratização de acesso e de permanência à educação superior brasileira?
- b) O que foi a chamada Lei do Boi e por que a UFRRJ aderiu?
- c) Mais recentemente, havia algum sistema de bonificações/pontuações implantados pela UFRRJ no acesso a seus cursos de Graduação, em período anterior à implantação da Lei 12.711/2012?

d) Quais os mecanismos criados e implantados para a redução de eventuais índices de evasão e de retenção acadêmicas dos alunos sujeitos que acessaram a universidade através da lei 12.711/2012?

e) A partir de que indicadores se pode constatar o maior ou menor sucesso dessa política de democratização de acesso ao ensino superior na UFRRJ?

No tocante a abordagem metodológica proposta, a pesquisa será qualitativa. É privilegiada a análise dos planos político educacional e cultural, sem, contudo, se descuidar das relações e interseções que esses planos estabelecem com o social. A análise dessas relações e intercessões será aprofundada, sob pena de que seja operado um aligeiramento ou superficialidade na pesquisa. Por outro lado, o recurso a gráficos e a dados tabelados se justifica pela necessidade de se mostrar, de forma objetiva, a ocorrência, nas políticas educacionais municipal, estadual e nacional, de certos fenômenos étnico/raciais, sociais, culturais, econômicos, de gênero e políticos, bem como do resultado de suas análises que, de outra forma, se tornariam demasiadamente subjetivos podendo por vezes, se prestar a falsas interpretações, mistificações ou a confundi-los com posições sectárias.

Para tanto, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória, qualitativa, descritiva e de análise histórica, tendo como fonte primária a documentação disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da Audiência Pública de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 realizada no dia 25 de Abril de 2012. Foram consideradas fontes secundárias no presente estudo, a legislação vigente, os instrumentos normativos nacionais, os documentos públicos de órgãos institucionais, os protocolos, as convenções de organismos multilaterais, livros, artigos científicos, jornais e sites que de alguma forma guardam relação com o tema em análise. Concomitante a isso, foram consultadas obras de autores do Direito, de Filosofia, de Ciências Políticas, de Sociologia como também de Antropologia e Pedagogia, a fim de superar a expectativa e o senso comum sobre o tema.

Quanto às técnicas de coleta de dados que foram utilizados, serão coletados a partir de dois procedimentos distintos:

- A partir da aplicação de questionários semi-estruturados com integrantes da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial da UFRRJ, objetivando a análise de suas trajetórias na universidade. Deve-se entender por entrevistas semi-estruturadas aquelas que combinam perguntas fechadas com perguntas abertas. Nesse caso o pesquisador, apesar de seguir um roteiro pré-determinado, permite ao entrevistado discorrer sobre o tema proposto sem condições pré-fixadas.

A presente pesquisa é integrante de uma mais abrangente, intitulada "Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial de Verificação de Veracidade de Autodeclaração no Sistema de Cotas no Acesso a Instituições de Ensino Superior Públicas Federal" submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa da UFRRJ: Protocolo: 23083.002714/2020-37.

- A partir da análise documental de:
 - a) – Dados sobre educação brasileira contida na base de dados do MEC/INEP.
 - b) - De documentos e dados contidos na base de dados da UFRRJ.
 - c) – Levantamento bibliográfico,
 - d) – Texto legal.

A análise bibliográfica consistiu substancialmente na análise de livros, artigos, teses, dissertações e periódicos com enfoque nos temas das ações afirmativas e ensino superior.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes de temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2007, p. 122)

Também foi utilizada a pesquisa documental, que difere da pesquisa bibliográfica, por sua fonte de coleta de dados estar restrita a documentos e constituir-se de fontes primárias, as quais podem ser documentos oficiais, publicações parlamentares, documentos jurídicos e fontes estatísticas, textos constitucionais e normas internas.

A análise documental consistiu na apreciação de diferentes documentos que registram o cotidiano da universidade, entre eles: edições de jornais, resoluções e normativas internos, Planos de Desenvolvimento Institucional (PDIs) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e Relatórios Anuais de Gestão da unidade. A recorrência a essas fontes foi primordial para melhor compreender a forma como a universidade se apresenta e se posiciona frente às políticas de ações afirmativas, por meio da reconstituição do recente passado de tramitações relacionadas à implementação das cotas, o que possibilita o reconhecimento do contexto vigente.

O universo da pesquisa é compreendido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e seu Recorte Amostral é constituído pelas gestões anteriores e atuais dessa universidade, responsáveis pela formatação e implantação da Lei nº 12.711/2012.

Para melhor fundamentar as discussões, alguns autores contribuíram de maneira efetiva enquanto aporte teórico relacionado à temática deste trabalho.

Buscando compreender um pouco os desafios e dilemas encontrados pela questão racial e legal, recorreremos a Santos (2003; 2004; 2008). Já Guimarães (1996) contribui para entendermos como as noções de raça estiveram envolvidas na demanda por ações afirmativas e a decorrente tentativa de democratização do Ensino Superior. As perspectivas de Munanga (1999; 2000; 2003; 2004; 2007) trouxeram ao texto concepções relativas à identidade negra na sociedade brasileira e, de maneira prática. Gomes (2003; 2005; 2009; 2011; 2012a; 2012b) apresenta um pouco de suas experiências no campo das relações raciais brasileiras. Carvalho (2006) trata da Inclusão Étnica e Racial no Brasil e a questão das cotas no ensino superior. Stephen Ball e Richard Bowe informam sobre a análise de políticas educacionais (Bower; Ball; Gold, 1992; Ball, 1994^a) e Siss sobre as razões históricas das Cotas e Ações Afirmativas. Motta, Douglas (2003) e Lenza (2006) abrangem a questão constitucional referente à reserva de cotas.

A presente dissertação está estruturada em tres capítulos, além das partes introdutória e conclusiva, nos quais discutiremos o desenvolvimento da pesquisa, análise e interpretação dos dados e a discussão dos resultados, quais sejam:

No segundo capítulo, foi elaborado um histórico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, objetivando-se a contextualização do campo de pesquisa e um breve resumo do ensino superior brasileiro.

No terceiro capítulo, apresentamos a questão étnico-racial no Brasil e suas relações com a legislação brasileira, realizando um estudo sobre toda a legislação constitucional e infraconstitucional, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores e posteriores da entrada em vigor da Lei nº 12.711/2012 e o resgate do julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 186, ação que julgou a constitucionalidade das cotas, primordial para contextualizar a legislação em questão e trazer a tona alguns posicionamentos existentes no cenário brasileiro no período, o surgimento das ações afirmativas no país, as principais definições para o termo “ação afirmativa”, seu contexto histórico, e suas diferentes perspectivas e um estudo sobre a necessidade de adoção de políticas públicas, paralelamente a implementação da Lei nº 12.711/2012, no tocante aos alunos ingressantes no ensino superior da UFRRJ, através da reserva de cotas .

No quarto capítulo e último capítulo, tratamos das demandas pela criação, implantação e atuação das Comissões de Verificação da Autodeclaração de cor/etnia e social nas universidades públicas e principalmente na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e sua base legal.

Nas considerações finais, reservamos espaço para sintetizar os caminhos e as análises apresentados, uma vez que, mais do que apontar soluções, esta pesquisa pretende ampliar as reflexões e apontar perspectivas para estudos futuros.

Importante que fique registrado o agradecimento aos Professores Paulo Cosme de Oliveira e Ana Valéria de Figueiredo pela preciosa colaboração como integrantes da Banca de Qualificação, ocasião em que apresentaram importantes contribuições, respectivamente, no tocante às sugestões para inclusão das manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sobre exame da constitucionalidade da reserva de cotas e elaboração de Linhas do Tempo para melhor compreensão da evolução temporal do histórico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da legislação antirracista.

CAPÍTULO II – BREVE HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Conforme informações contidas no Relatório de Gestão de 2018² e na página institucional³, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com origem ligada ao ensino agropecuário, diversificou seu perfil.

A história da Instituição tem suas raízes na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária (Esamv), criada em 20 de outubro de 1910 pelo Decreto 8.319, assinado por Nilo Peçanha, então presidente da República, e por Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda, ministro da Agricultura. O documento estabeleceu as bases do ensino agropecuário no Brasil.

A primeira sede da Esamv foi instalada em 1911, no palácio do Duque de Saxe, bairro do Maracanã, Rio de Janeiro, onde hoje funciona o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet). O primeiro diretor foi o engenheiro agrônomo Gustavo Dutra.

Inaugurada oficialmente em 1913, a Esamv funcionou por dois anos em Deodoro, bairro da Zona Norte do Rio, onde ficava seu campo de experimentação e prática agrícola. Fechada por falta de verbas, fundiu-se à Escola Agrícola da Bahia e à Escola Média Teórico-Prática de Pinheiro e retomou suas atividades em março de 1916. Naquele mesmo ano, foi formada a primeira turma de engenheiros agrônomos, com apenas dois alunos. No ano seguinte, 1917, diplomaram-se os primeiros quatro médicos veterinários formados pela Escola.

Em 1918, a Esamv foi transferida para a Alameda São Boaventura, em Niterói, onde hoje se encontra o Horto Botânico do Estado do Rio de Janeiro. Dois anos depois, em 1920, a instituição ganhava mais um curso: Química Industrial. Em mais uma mudança, a Escola se estabeleceu na Praia Vermelha em 1927.

Em fevereiro de 1934, o Decreto nº 23.857 dividiu a Esamv em três instituições: Escola Nacional de Agronomia (ENA), Escola Nacional de Veterinária (ENV) e Escola Nacional de Química. A ENA subordinava-se à extinta Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional de Produção Vegetal; e a ENV, ao Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério de Agricultura. A Escola Nacional de Química, transferida para o antigo Ministério da Educação e Saúde, viria a se constituir na Escola de Engenharia Química da atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – antiga Universidade do Brasil.

² Disponível em: https://portal.ufrj.br/wp-content/uploads/2019/07/GLPI-18194-RG_2018.V_final_comcapa-anexo-I-memorando-85-codin-compactado.pdf. Acesso em 24 set 2020

³ Disponível em: < <https://institucional.ufrj.br/ccs/historia-da-ufrj/>>. Acesso em 24 set 2020

Em março de 1934, a ENA e a ENV tiveram regulamento comum aprovado e se tornaram estabelecimentos padrão para o ensino agrônômico do país. Dois anos depois, mais uma divisão: a Portaria Ministerial de 14 de novembro de 1936 tornou-as escolas independentes, com a aprovação de seus próprios regimentos.

Em 1938, o Decreto-Lei nº 982 alterou novamente o quadro institucional: enquanto a ENA passou a integrar o recém-criado Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônômicas (CNEPA), a ENV subordinou-se diretamente ao ministro do Estado.

O CNEPA foi reorganizado em 1943 pelo Decreto-Lei 6.155, de 30 de dezembro. Nascia a Universidade Rural, que reunia a ENA e a ENV; cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão; e serviços Escolar e de Desportos. Um ano depois, o novo regimento do CNEPA unificou os novos cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão, além de criar o Conselho Universitário (Consu).

A Universidade, além de consolidar cursos e serviços, tomava as providências para, em 1948, transferir o seu câmpus para as margens da antiga Rodovia Rio-São Paulo (hoje BR-465), atual sede da UFRRJ.

Em 1963, a Universidade Rural passou a se chamar Universidade Federal Rural do Brasil. Na ocasião, sua estrutura era composta pelos seguintes setores: as escolas nacionais de Agronomia e de Veterinária; as escolas de Engenharia Florestal, Educação Técnica e Educação Familiar; além dos cursos de nível médio dos colégios técnicos de Economia Doméstica e Agrícola (Escola Ildefonso Simões Lopes).

A denominação: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro veio com a Lei nº 4.759, de 1965. A UFRRJ, desde 1968 uma autarquia (entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública), passou a atuar com uma estrutura mais flexível para acompanhar a reforma universitária que se implantava no país. Com a aprovação de seu estatuto, em 1970, a Universidade ampliou as áreas de ensino, pesquisa e extensão. Em 1972, iniciou o sistema de cursos em regime de créditos.

Em dez anos, surgiram novas graduações. Em 1966 foi criado o curso superior de Química. Em 1968 as escolas de Agronomia e Veterinária se transformaram em cursos de graduação. Em 1969, foram iniciados os cursos de Licenciatura em História Natural, Engenharia Química e Ciências Agrícolas. Em 1970, são criadas mais cinco graduações: Geologia, Zootecnia, Administração de

Empresas, Economia e Ciências Contábeis. Em 1976, foram iniciadas as licenciaturas em Educação Física, Matemática e Física. Administração de Empresas foi o primeiro curso noturno, criado em 1990. No ano seguinte, em 1991, teve início a graduação em Engenharia de Alimentos.

O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), instituído em 2007 (Decreto nº 6.096), representou um divisor de águas na história da Rural. Novos cursos foram criados durante o processo: em 2009, Belas Artes, Ciências Sociais, Direito e Letras; em 2010, Comunicação Social/Jornalismo, Engenharia de Materiais, Farmácia, Psicologia e Relações Internacionais. Também foram inaugurados dois novos câmpus: Nova Iguaçu e Três Rios.

As oportunidades que surgiram com a adesão ao Plano de Reestruturação e Expansão (PRE-UFRRJ), ampliaram significativamente a oferta de vagas em cursos novos de graduação e pós-graduação, a partir de 2009, aumentando sobremaneira a quantidade de docentes para atender ao processo de crescimento e expansão, o qual vem se consolidando ao longo dos últimos anos.

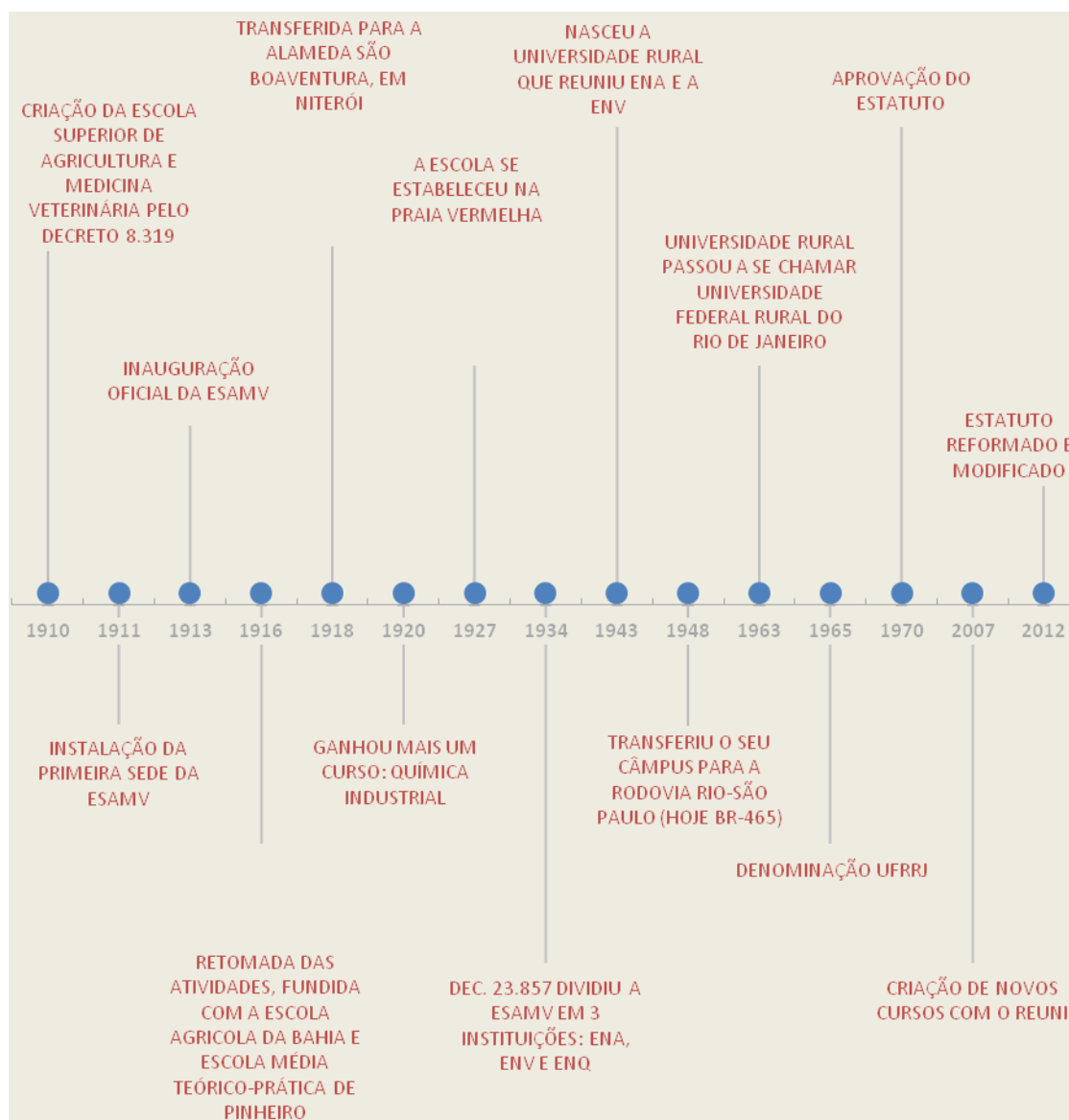
Os novos cursos e campi modificaram o perfil da Universidade, historicamente ligada aos cursos de agrárias, exatas e biológicas. A criação de novas graduações foi planejada para atender as demandas dos municípios onde a Rural está sediada, notadamente na região da Baixada Fluminense.

Há ainda um quarto campus, em Campos de Goytacazes/RJ, incorporado pela Universidade em 1991. Tratava-se de uma Estação Experimental do Planalsucar, extinto programa do governo federal para desenvolvimento de pesquisas na área sucro-alcooleira. O campus não tem nenhum curso de graduação, voltando-se especificamente à pesquisa.

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sediada no Estado do Rio de Janeiro, originária da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, criada pelo decreto 8.319 de 20 de outubro de 1910, transformada em Universidade Rural no ano de 1943, denominada Universidade Rural do Rio de Janeiro em 1960, reorganizada em 1962 com o nome Universidade Rural do Brasil e transferida em 1967 do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação, quando assumiu a atual denominação é autarquia de regime especial que obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme art. 207 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) a partir do art. 43, instalada às margens da Antiga Rodovia Rio - São Paulo (atual BR-465).

Com o seu Estatuto de 1970, atualmente reformado e modificado, bem como o Regimento Geral, reformado conforme Deliberação do Conselho Universitário nº 015, de 23/03/2012, a Universidade vem ampliando suas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão.

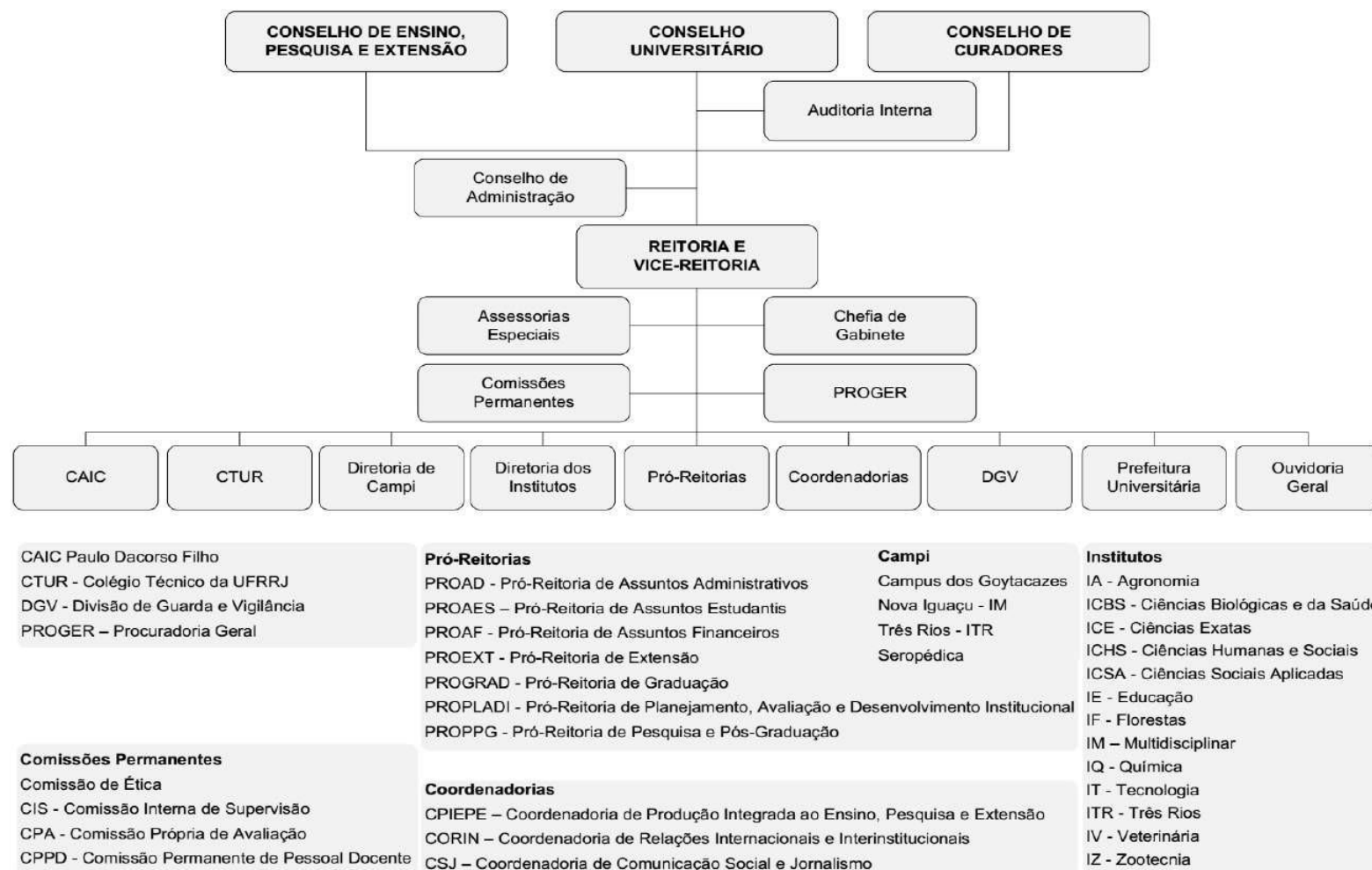
Figura 1 - Histórico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro



Fonte: Elaborado pela autora - 2020

Com autonomia administrativa, didático-científica e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é regida pela legislação federal pertinente, pelos Estatuto, Regimento Geral e demais normas subsidiárias que com esses não conflitem.

Figura 2 - Organograma Institucional da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro



Fonte: Relatório de Gestão – 2018 - UFRRJ

Sua estrutura é composta por: Administração Central, Unidades Administrativas e Unidades Acadêmicas da Educação Superior, Básica, Técnica e Tecnológica, integradas nos campi universitários, responsáveis pela gestão institucional, mantendo quatro campi, assim designados: Campus Seropédica, Campus Nova Iguaçu, Campus Três Rios e Campus Campos dos Goytacazes.

A UFRRJ, como instituição federal de ensino superior, é parte integrante do sistema das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), vinculada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura (SESU-MEC), ofertando cursos de graduação e pós-graduação nas diferentes áreas do conhecimento, além de cursos técnicos e tecnológicos de nível médio e em parceria com a Prefeitura Municipal de Seropédica, cursos de ensino infantil e fundamental.

Atualmente a Instituição possui 56 cursos de graduação presencial, 2 cursos de graduação à distância, distribuídos em 14 pólos de apoio, 34 cursos de mestrado, 15 cursos de doutorado (acadêmicos e profissionais), 05 cursos de ensino médio, técnicos e tecnológicos, além de todas as séries do ensino I e II e educação infantil.

De acordo com informações contidas no Catálogo Institucional da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – 2019⁴, hoje a Universidade oferece cursos em todas as áreas do conhecimento. Aliando tradição com técnicas contemporâneas de ensino e pesquisa, a Instituição é referência e modelo de excelência em educação superior pública; fato comprovado não só pelos indicadores de avaliação de qualidade de ensino do MEC, como também pelos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e pelo Índice Geral de Cursos (IGC).

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro tem seu maior campus situado no município de Seropédica, localizado na Baixada Fluminense, às margens da antiga Rodovia Rio- São Paulo, a 70 km da capital do estado do Rio de Janeiro - um dos maiores da América Latina.

Em Seropédica, anualmente, a UFRRJ oferece mais de 2.600 vagas para 41 cursos de graduação.

⁴ Disponível em: <http://institucional.ufrj.br/ccs/files/2019/07/livreto_ufrj_final_2019.pdf> Acesso em: 24 set. 2020

Quadro 1 - Cursos de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

<i>Campus Seropédica: Administração (integral)</i>	Administração (noturno)
Administração Pública	Agronomia
Arquitetura e Urbanismo	Belas Artes <i>Fine Arts</i>
Ciências Agrícolas	Ciências Biológicas
Ciências Contábeis	Ciências Econômicas
Ciências Sociais	Comunicação Social - Jornalismo <i>Social</i>
Direito <i>Law</i>	Educação do Campo <i>Field Education</i>
Educação Física	Engenharia Agrícola e Ambiental
Engenharia de Agrimensura e Cartográfica	Engenharia de Alimentos
Engenharia Florestal	Engenharia de Materiais
Engenharia Química	Farmácia
Filosofia	Física
Geografia	Geologia
História (noturno)	História (vespertino)
Hotelaria <i>Hospitality</i>	Letras - Português/Literaturas
Letras - Português/Inglês/Literaturas	Matemática
Medicina Veterinária	Pedagogia
Psicologia	Química (noturno)
Química (integral)	Relações Internacionais
Serviço Social	Sistemas de Informação
Zootecnia	
<i>Campus Nova Iguaçu:</i>	Administração
	Ciência da Computação
	Ciências Econômicas
	Direito
	Geografia
	História
	Letras
	Matemática
	Pedagogia
	Turismo
<i>Campus Tres Rios:</i>	Administração
	Ciências Econômicas
	Direito <i>Law</i>
	Gestão Ambiental

Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ - 2019

Eleito como um dos mais belos campus universitários do mundo, além da ampla área verde e dos prédios históricos onde são realizadas as pesquisas e as aulas práticas e teóricas, o campus de Seropédica possui alojamentos masculino e feminino, bairros residenciais para docentes e técnicos-administrativos, restaurante universitário, posto médico, área para a prática de esportes, hospital veterinário e um jardim botânico, recebendo diariamente uma população circulante de aproximadamente 17 mil pessoas,

O Instituto Multidisciplinar (IM), campus da UFRRJ situado no município de Nova Iguaçu, foi criado em 2005 no âmbito do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais.

Inicialmente, suas instalações estavam localizadas no Colégio Municipal Monteiro Lobato, com seis cursos de graduação: Administração, Economia, Matemática, Turismo, História e Pedagogia. Posteriormente, foram criados os cursos de Direito, Letras (Português/Espanhol/Literatura), Letras (Português/Literatura), Geografia, Ciências da Computação e Turismo EaD (polos em Angra, Resende, Saquarema, São Gonçalo e Campo Grande). Com esse crescimento, as instalações passaram para o prédio da Diocese de Nova Iguaçu e, logo em seguida, para o Colégio Leopoldo. Em 2010, as atividades acadêmicas foram todas concentradas nas instalações construídas pelo Reuni na Avenida Governador Roberto da Silveira, no bairro da Posse.

O Instituto Multidisciplinar é referência em produção cultural e acadêmica na Baixada Fluminense, promovendo o encontro e incentivando o diálogo entre a comunidade e o ambiente universitário.

Além disso, através do Centro de Documentação e Imagem (Cedim), o Instituto Multidisciplinar mantém um acervo histórico digitalizado de caráter sonoro, visual e iconográfico da Baixada Fluminense, reforçando seu papel de instrumento de valorização da história e cultura locais e servindo de espaço de intercâmbio de saberes entre a academia e a sociedade.

O campus da UFRRJ situado no município de Três Rios, que abriga o Instituto de Três Rios (ITR), localizado a 126 km da capital fluminense, no Vale do Paraíba, oferece quatro cursos de graduação: Administração, Ciências Econômicas, Direito e Gestão Ambiental.

Ao final dos anos de 1990, uma experiência de expansão associada a convênios com municipalidades levou a UFRRJ a oferecer turmas fora de sede em Paracambi, Três Rios, Quatis, Nova Iguaçu e Volta Redonda. A experiência teve curta duração. No entanto, com o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em 2007, a UFRRJ pôde implantar a Unidade Acadêmica de Três Rios. Em 2009, a Unidade foi convertida em Instituto Três Rios

(ITR). Hoje, na sede própria inaugurada em 2011, o campus oferece 190 vagas anuais e já são mais de 650 profissionais graduados e cerca de 800 alunos matriculados.

Atendendo a uma demanda da sociedade pela interiorização da educação superior pública gratuita e de qualidade, o ITR é símbolo do pioneirismo da UFRRJ em esforços para levar ensino, pesquisa e extensão ao interior do estado do Rio de Janeiro.

O campus desenvolve projetos de pesquisa e extensão em várias áreas do conhecimento – logístico, social, jurídico, socioambiental e gestão de pequenas propriedades, influenciando diretamente na formação de agentes conscientes e atuantes em suas comunidades.

O campus Campos dos Goytacazes (CCG) foi criado em 1990, a partir da extinção do IAA-Planalsucar e a consequente incorporação das suas atividades à UFRRJ. Desde então, a instituição se responsabiliza pela continuidade da pesquisa no setor sucroenergético, formando, com outras nove universidades federais: UFAL, UFRPE, UFS, UFMT, UFG, UFSCar, UFPR, UFV, UFPI, a Rede Interinstitucional para o Desenvolvimento do Setor Sucroenergético (Ridesa), responsável pela seleção das variedades de cana-de-açúcar da sigla “RB”, que ocupam 65% da área cultivada com essa cultura no país e são responsáveis por 13% da matriz energética brasileira

Atualmente, além da promoção de inovações tecnológicas no setor sucroenergético, o CCG conduz projetos de horticultura orgânica, fruticultura e alimentação animal, destacando-se no fornecimento de mudas de cana-de-açúcar clonadas em laboratório, na produção de inimigos naturais para o controle biológico de pragas agrícolas e nas análises de solos, fertilizantes, água e resíduos. O Centro de Análises do CCG é referência nacional em análises de fertilidade de solo, recebendo selo de qualidade do Programa de Qualidade estabelecido pela Embrapa

Na área do ensino, o CCG aprovou o curso de especialização “Tecnologia da produção e usos da cana-de-açúcar”, que permitirá a capacitação de técnicos para atuar nas diversas vertentes do uso da cana-de-açúcar, tais como a industrial, a pequena agroindústria familiar e a alimentação animal

Destaque na área de assistência estudantil, a UFRRJ oferece moradia estudantil, assistência alimentar, apoio ao esporte, à cultura e ao lazer no campus, entre outros programas que visam garantir a permanência dos discentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Ao longo dos últimos anos, a oferta de cursos de graduação na UFRRJ mais que duplicou. Em 2006, eram 23 cursos distribuídos entre Seropédica e Nova Iguaçu. A partir daquele mesmo ano, o governo federal e o Ministério da Educação iniciaram um debate com as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) para aumentar o número de universidades federais, além de reestruturar e expandir todo o complexo das Ifes já existentes no Brasil através do Programa de Apoio a Planos de

Reestruturação e Expansão das Universidades Federais. O objetivo principal do Reuni era ampliar o acesso dos estudantes às Ifes e garantir sua permanência na educação superior, através da implantação de uma série de medidas que fortalecessem a retomada do crescimento no ensino superior público.

Em 2013, no período de pós-implantação do Reuni, os efeitos do programa já puderam ser percebidos na instituição. Só na graduação, a Universidade abriu 34 novos cursos, totalizando os 56 cursos de graduação que existem atualmente; número que representa mais que o dobro em relação ao que disponibilizava em 2006. Além disso, dois novos campi foram criados – Nova Iguaçu e Três Rios e o campus em Seropédica ganhou novos prédios para atender ao aumento da demanda por salas de aula trazido pela ampliação do número de vagas e de novos cursos, em sua maioria, noturnos.

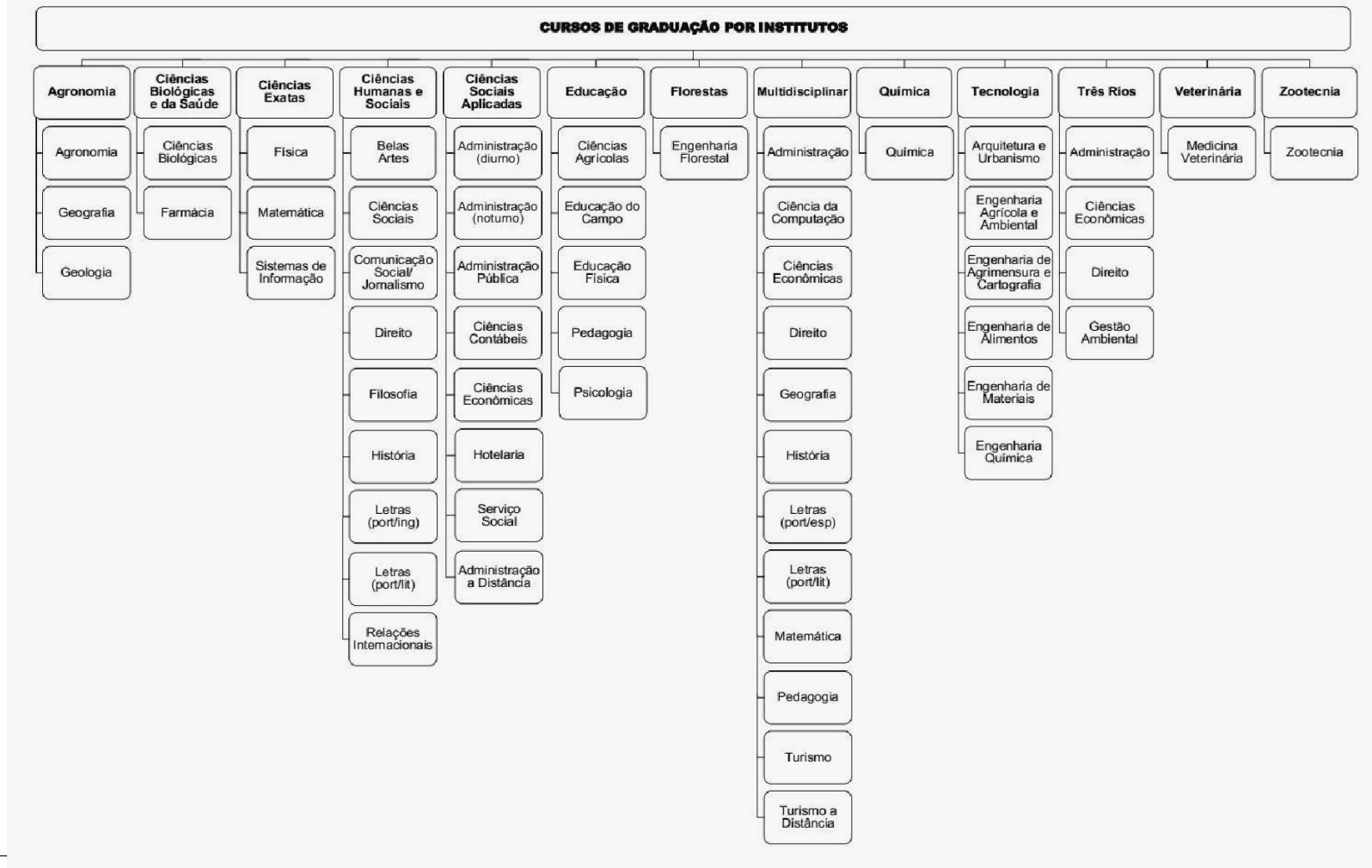
Com todas essas mudanças em curso, o perfil da Universidade também se modificou, deixando de ser uma instituição de pequeno porte para ganhar médio porte. Hoje a UFRRJ possui cerca de 24 mil alunos matriculados, incluindo os alunos de graduação a distância. Mas não foi só o número de alunos e cursos que mudou significativamente. A Universidade, que até então se destacava por seu perfil agrário, pois era uma das frentes em que a instituição abrigava mais cursos, passou a abrir espaço para outras áreas, especialmente, para cursos da área de Ciências Humanas e Sociais.

Quadro 2 – Informações sobre a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Características	Dados
Campus	4
Cursos de Graduação	56
Cursos de Graduação à distância	2
Cursos de Mestrado Acadêmico	25
Cursos de Mestrado Profissional	8
Cursos de Doutorado	14
Docentes do Ensino Superior	1.161
Técnicos Administrativos	1.209
Estudantes de Graduação	24.000
Estudantes de Pós-graduação	2.011

Elaborado pela autora – 2020. Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ – Edição 2019

Figura 3 - Cursos de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por Instituto



CAPÍTULO III – A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, PARALELAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.711/2012, NO TOCANTE AOS ALUNOS INGRESSANTES NO ENSINO SUPERIOR DA UFRRJ, ATRAVÉS DA RESERVA DE COTAS

As políticas sociais caracterizam-se como aquelas intervenções do Estado que garantem, ou que “dão substância” aos direitos sociais. Enquanto política social compensatória ela abrange “programas sociais que remediaram problemas gerados em larga medida por ineficientes políticas preventivas anteriores ou por políticas contemporâneas que são *prima facie* socialmente não-dependentes” (Santos, 1994, p.58). É por esse motivo que elas impactam fortemente os processos de conquista e do pleno exercício da cidadania. Elas constituem-se portanto como importante mecanismo pedagógico de educação dos diferentes grupos sociais para o respeito às diversidades, sejam elas raciais ou étnicas, de classe ou de gênero (SISS, 2001, p.140).

José Jorge de Carvalho (2006, p.43), trata das ações afirmativas em andamento no Brasil, citando o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Melo, que as considerou como constitucionais, tendo declarado: “precisamos deixar de lado a postura contemplativa e partir para atos concretos. O único modo de se corrigir desigualdades é colocar a lei a favor daquele que é tratado de modo desigual”. E ainda: “Não basta não discriminar. É preciso viabilizar as mesmas oportunidades” (Correio Braziliense, 20 de dezembro de 2001).

Carvalho cita ainda entre medidas de ações afirmativas já tomadas, em vários âmbitos, entre as quais, as duas universidades estaduais do Rio de Janeiro, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual Norte-Fluminense (UENF), que mudaram as regras de ingresso do vestibular a partir do ano de 2002, segundo duas leis, uma do Governador do Estado e outra da Assembléia Legislativa Estadual: no contingente dos candidatos aprovados deveriam estar incluídos 50% de estudantes egressos de escola pública e 40% de negros, vindos de escola pública ou de particulares e que a lei foi alterada em 2004 e restringiu a porcentagem de cotas para 40% apenas, com corte de renda familiar de até R\$300,00 por pessoa.

As experiências com as ações afirmativas no Ensino Superior ainda são relativamente recentes na bibliografia brasileira, tendo despontado, mais efetivamente, a partir dos anos 1990. Ademais, grande parte da problematização das experiências nesse campo limita-se à comparações de desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas, quando, invariavelmente, há uma polarização entre contrários e favoráveis à implementação das ações afirmativas. Tais abordagens configuram-se em um cenário no qual os mais pessimistas, absortos sobremaneira sobre o rendimento acadêmico desses cotistas especularam, inclusive, perspectivas catastróficas sobre os impactos provocados nas instituições de ensino signatárias de tais políticas. Sobre as pesquisas em

relação ao tema, Santos (2012, p. 419) afirma: “[...] por certo, o número de artigos e livros publicados e de dissertações e teses defendidas ainda não dão conta da diversidade na adoção das cotas pelas universidades. Poucas instituições divulgaram seus dados ou foram objeto de análise.”

Ademais, há que se salientar que o ensino superior brasileiro ainda é incapaz de absorver toda demanda existente de ingresso nas universidades, e, por esse motivo, torna-se mister selecionar aqueles que irão ingressar nessa modalidade. No entanto, alguns setores da sociedade ainda vêm, historicamente, sendo excluídos desta inserção. Notadamente, negros, indígenas, quilombolas, deficientes físicos, egressos de escolas públicas e economicamente desfavorecidos ainda representam uma pequena fatia a ocupar as seletas cadeiras da graduação das universidades brasileiras. Diante desse quadro, e após diversas manifestações e movimentos por parte de associações representativas desses grupos, algumas ações vêm sendo implementadas para correção dessa histórica distorção. Por força de lei, já é possível perceber alterações neste injusto quadro de segregação racial e social.

O ensino superior brasileiro passou, durante os anos 1990, por inúmeras transformações. Foram avanços, retrocessos, questionamentos e, principalmente, desafios, que trouxeram à tona reflexões sobre o papel fundamental das instituições de ensino na promoção do desenvolvimento educacional brasileiro. Foram observadas alterações desde as formas e os tipos de instituições universitárias e seu financiamento até a expansão e diversificação de seu público. A incorporação de novos segmentos ao público universitário foi uma provocação recorrente e cuja tônica se mantém até os dias atuais.

Em um país tão heterogêneo, de dimensões continentais, e com as mais diversas condições sociais e culturais como o Brasil, é preciso analisar este cenário através de mais de um ângulo. Dessa maneira, analisar o ensino superior brasileiro do ponto de vista das condições de acesso é apenas um dos eixos que nos permite compreender de que público ele está sendo formado. Afinal, que indivíduos estariam alcançando o nível superior de ensino e que indivíduos estariam sendo alijados dessa possibilidade?

A elitização sempre foi um fator que acompanhou o ensino superior brasileiro desde suas origens. As vagas nas primeiras universidades e institutos de educação sempre foram ocupadas, quase que exclusivamente, por uma elite branca e cercada de privilégios.

Não resta dúvida que o longo período escravista e a estrutura social, política econômica e cultural que se estabeleceu no pós-abolição, deixou cicatrizes e consequências danosas na evolução dos direitos intergrantes da cidadania brasileira, que perduram até a contemporaneidade.

As conseqüências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão –, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogâncias de poucos correspondem o desfavorecimento e humilhação de muitos (CARVALHO, 2010, p. 53).

Em 1837, com a Primeira Lei de Educação, os negros não podiam ir à escola. Na Lei das Terras, os negros eram excluídos do direito à propriedade. A Lei do Ventre Livre considerava livre todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data. As crianças trabalhavam porque eram proibidas de frequentar escolas e áreas públicas. A Lei do Sexagenário considerava livre quem alcançasse 60 anos. A Lei dos Vadios e Capoeiras prendia os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada.

Para o melhor entendimento da aplicação da legislação, passaremos a analisar as várias espécies de atos legislativos:

De acordo com Rodrigo César Rebello Pinho (2005, p.92) lei ordinária é o ato legislativo típico. É aprovada de acordo com o procedimento legislativo estabelecido nos arts. 61 a 66 da Constituição Federal (CF, art. 47). A lei ordinária pode dispor sobre toda e qualquer matéria, vedadas as reservadas à lei complementar e as de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas Legislativas (CF, arts. 49, 51 e 52), que são tratadas por decretos legislativos e resoluções.

Segundo Hely Lopes Meireles (1992, p.161) decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação.

Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

Instruções Normativas (p.164) são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, parágrafo único, II), mas são também utilizados por outros órgãos superiores para o mesmo fim.

Deliberações (p.166) são atos administrativos normativos ou decisórios emanados de órgãos colegiados. Devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a

organização e funcionamento do colegiado. Quando expedidas em conformidade com as normas superiores são vinculantes para a Administração e podem gerar direitos subjetivos para seus beneficiários.

Portarias (p. 167) são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.

Começamos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em vários idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.

Posteriormente, em 03 de julho de 1951 foi promulgada a Lei nº 1.390, chamada de Lei Afonso Arinos, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

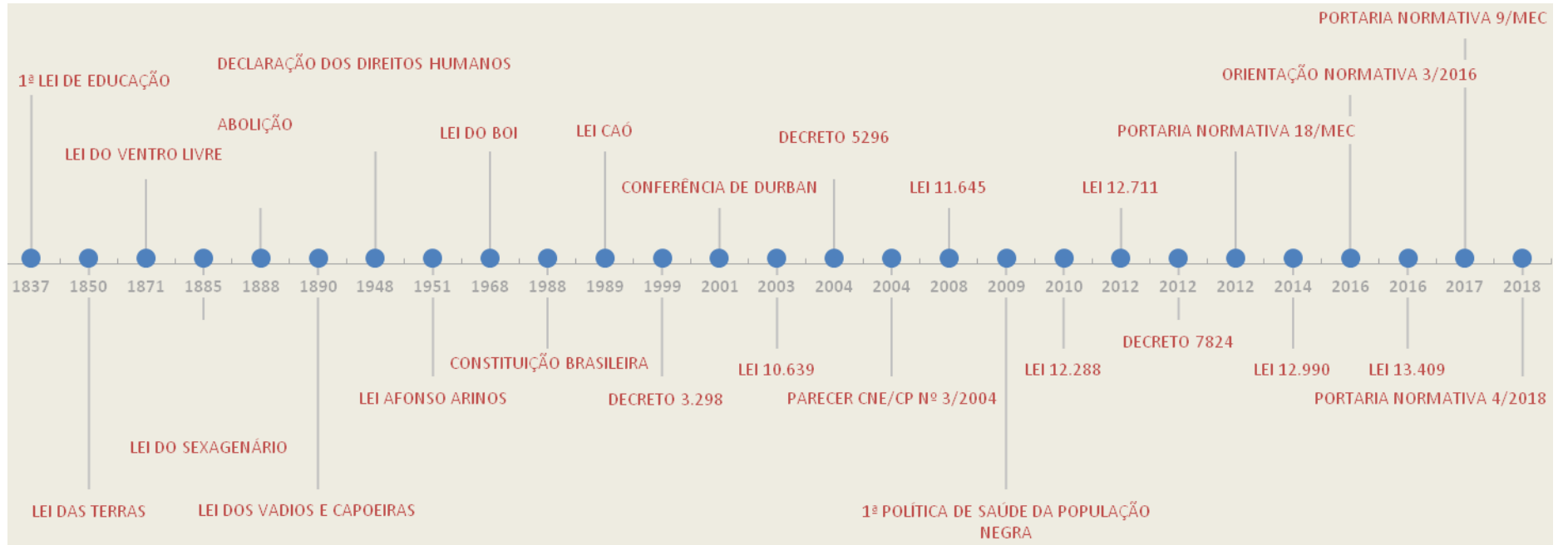
A Lei 5.465/68, conhecida popularmente como Lei do Boi não foi para negros e sim para filhos de donos de terras que conseguiram vagas nas escolas técnicas e nas universidades.

Com a Conferência de Durban, em 2001, o Estado reconheceu que teria que fazer políticas de reparação e ações afirmativas.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII passa a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível: “XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Para prosseguir nesse entendimento verificaremos um histórico no tocante a legislação antirracista e com relação a implementação de ações afirmativas, através de cotas raciais e sociais.

Figura: 4 - Legislação antirracista e sobre ações afirmativas



Fonte: Elaborado pela autora/2020

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei Caó), sancionada pelo ex-presidente da República José Sarney, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Entre os crimes resultantes de preconceito definidos pela lei, estão: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau e ainda prevê as penas a serem aplicadas em cada um dos crimes, as quais podem ser de até cinco anos de reclusão.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências.

O Parecer do Conselho Nacional de Educação/CP nº 3/2004, de 10 de março de 2004, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

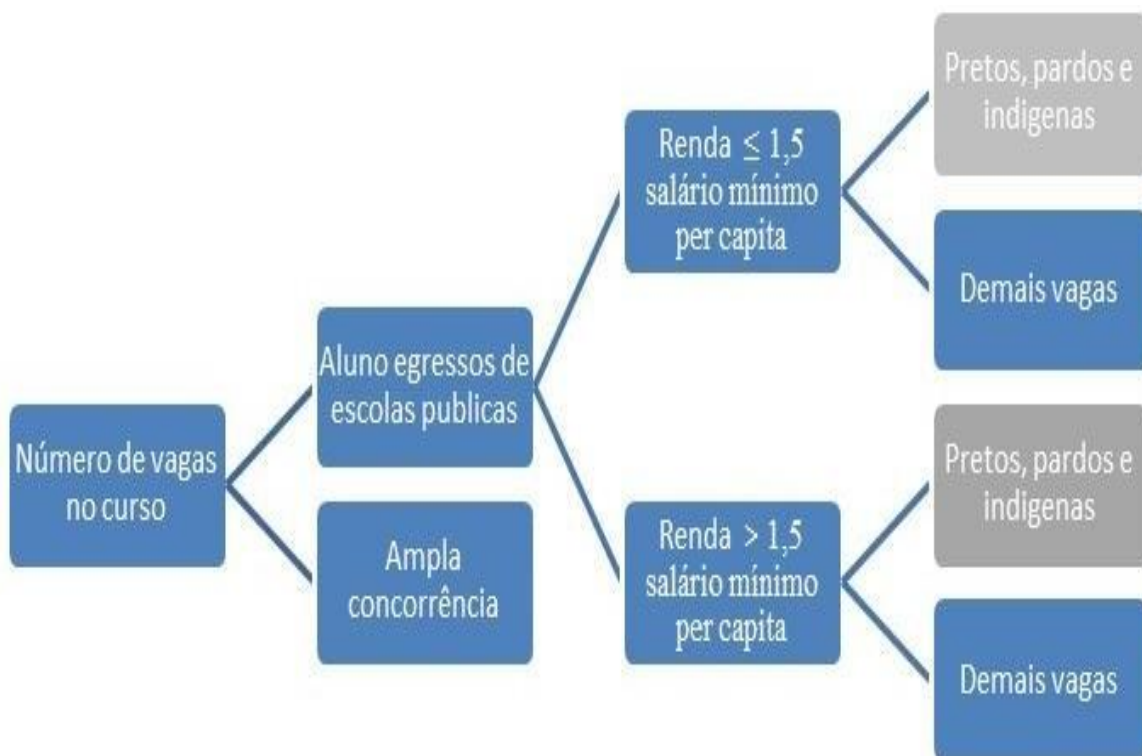
O Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nºs 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

A Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, altera a Lei nº 9394/96, modificada pela Lei nº 10.639/2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

A Lei nº 12.288/2010, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Provém do Projeto de Lei nº. 180/2008 que tramitou no Senado por aproximadamente quatro anos, até a sua aprovação. Originalmente, esse era o Projeto de Lei nº 73/99, que também tramitou no congresso por longos treze anos.

Figura 5 - Detalhamento de reserva de vagas conforme instituído pela Lei nº 12.711 de 2012:



Fonte: Elaborado por Silvia Nahas Ribeiro com base nos dados do MEC/INEP (2012) ⁵

O Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, regulamenta a Lei nº 12.711.

A Portaria Normativa nº 18, do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012, dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012

⁵ Dissertação de Mestrado: A implementação de reserva de vagas no contexto da Universidade Federal de Ouro Preto

A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias e das sociedades de economia mista controladas pela União

A Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

A Lei nº 13.409, de 29 de dezembro de 2016, alterou a reserva de vagas previstas pela 12.711/2012, quando as pessoas com deficiência passaram a ter direito a vagas reservadas nas instituições públicas de Ensino Superior e de ensino técnico de nível médio, considerando a proporcionalidade em relação à população da unidade federativa onde está instalada a instituição, com base no último censo do IBGE.

A Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017 do Gabinete do Ministro da Educação altera a Portaria Normativa MEC nº 18 de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012 e dá outras providências.

A Deliberação nº 136, de 24 de novembro de 2017, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro aprova o Edital de Acesso aos Cursos de Graduação da UFRRJ para o primeiro período letivo de 2018.

A Portaria nº 184, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação da UFRRJ designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, Chamada Regular, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

A Portaria nº 185, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação da UFRRJ designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, 1ª Lista de espera, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

A Portaria nº 186, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação da UFRRJ designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, 2ª Lista de espera, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

A Portaria Normativa nº 4/2018, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria de Gestão de Pessoas, regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

Também é relevante o resgate do julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186, ação que julgou a constitucionalidade das cotas, primordial para contextualizar a legislação em questão e trazer à tona alguns posicionamentos existentes no cenário brasileiro no período.

Foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF), na edição de 20/10/2014, o acórdão do julgamento sobre a política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), tema analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186. Na ocasião, a Corte fixou um novo precedente e considerou as cotas constitucionais, julgando improcedente a ação ajuizada pelo Partido Democratas (DEM).

No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual as cotas da UnB não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

A UnB implantou a política de cotas em 2004, prevendo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros e um pequeno número para indígenas. A política foi prevista para vigorar por um prazo de dez anos – que se esgotou em 2014, levando à revisão das regras pela universidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília.

Os ministros seguiram o voto do relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão em que foi iniciada a análise da matéria, o relator afirmou que as políticas de ação

afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, tinham o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Além disso, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB eram marcados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e as políticas eram transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

Afirmou o ministro Lewandowski:

No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudante negros e ‘de um pequeno número delas’ para índios de todos os Estados brasileiros pelo prazo de 10 anos constitui, a meu ver, providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. A política de ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se também sob esse ângulo compatível com os valores e princípios da Constituição. (DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STF, 2014, s.p.)

Na ação, ajuizada em 2009, o DEM questionou atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB) que determinaram a reserva de vagas oferecidas pela universidade. O partido alegou que a política de cotas adotada na UnB feriria vários preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade, entre outros, além de dispositivos que estabelecem o direito universal à educação.

Todos os ministros seguiram o voto do relator, ministro Lewandowski. Primeiro a votar na sessão plenária, na continuação do julgamento, o ministro Luiz Fux sustentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A ministra Rosa Weber defendeu que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”. Para a ministra, ao longo dos anos, com o sistema de cotas raciais, as universidades têm conseguido ampliar o contingente de negros em seus quadros, aumentando a representatividade social no ambiente universitário, que acaba se tornando mais plural e democrático.

Já a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha destacou que o sistema de cotas da UnB era perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estavam observadas. “As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”, apontou, salientando que as políticas compensatórias devem ser acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito. Ela frisou ainda que as ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade.

No seu entendimento, o sistema de cotas da UnB não fere os preceitos fundamentais previstos na Constituição, uma vez que a proporcionalidade e a função social da universidade não foram, em nenhum momento, desvirtuados.

Ao concordar com o relator, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que o voto do ministro Lewandowski praticamente esgotou o tema em debate. Porém, ressaltou:

Não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população. (DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STF, 2014, s.p.)

Na sequência da votação, o ministro Cezar Peluso afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.

Assim, concluiu que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal”. Esse dispositivo preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade e de desigualdade, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de cor.

O ministro Gilmar Mendes reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade. Destacou em seu voto que o reduzido número de negros nas universidades era resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por meio do vestibular. Por isso, o critério exclusivamente racial podia, a seu ver, resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiassem das cotas.

Também se pronunciando pela total improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, o ministro Marco Aurélio disse que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas. “Mas estamos longe disso”, advertiu. “Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.”

Decano do STF, o ministro Celso de Mello sustentou que o sistema adotado pela UnB obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos.

O desafio não é apenas a mera proclamação formal de reconhecer o compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação concreta no plano das realizações materiais dos encargos assumidos. (DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STF, 2014, s.p.).

Encerrando o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ayres Britto, afirmou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”, concluiu.

O ministro Dias Toffoli se declarou impedido e não participou do julgamento.

A opção de se demonstrar como a discussão em torno do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) foi foco de disputa nos ajuda a pensar como a conjuntura nacional em torno das cotas na universidades se materializa nas posições contrárias e favoráveis a elas. Nos argumentos técnicos apresentados, é possível perceber como a sociedade brasileira, através de seus representantes, deixa transparecer a resistência com o qual sempre tratou o tema. As costumeiras discussões em torno dos conceitos de mérito, de violação do princípio constitucional de igualdade e das definições de raça são ainda recorrentes e embora a decisão final tenha sido favorável, deixa transparecer a falta de consenso no tratamento da matéria.

A sanção da Lei nº 12.711/2012 foi precedida pelo julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal, momento histórico que apreciou o mérito da constitucionalidade e legitimidade das cotas nas universidades brasileiras. Em meados de abril de 2012, o STF julgou procedente a constitucionalidade das cotas, regulamentando e padronizando os programas de implementação, até então discricionários e obedientes às políticas locais de cada universidade pública brasileira.

Precursor na utilização das cotas para minorias étnicas e raciais, o sistema de cotas da UNB teve início no vestibular do segundo semestre de 2004, quando o candidato, juntamente

com sua inscrição, devia anexar uma fotografia que posteriormente seria analisada por uma banca avaliadora. No ano de 2008, o candidato aprovado deveria passar por sistema de entrevista pessoal, também com uma banca avaliadora. Para corroborar com a ineficiência do sistema, no ano de 2007, registrou-se o alardeado episódio dos gêmeos idênticos Alex e Alan Teixeira da Cunha que foram considerados de “cores diferentes” pela comissão da UnB.

O intuito inicial da UnB, através de seu Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial era o de que o candidato se autotranscrevesse em relação ao seu fenótipo, no entanto, a Fundação Centro de Seleção e de Promoção de Eventos, órgão terceirizado e responsável pela seleção, resolveu adaptar o processo para se evitar algum tipo de fraude racial, colocando em prática a entrevista pessoal. Além de causar constrangimentos aos candidatos, a prática mostrou os obstáculos de se associar uma dada característica física a uma ou outra raça, sem muitos critérios objetivos. Um dos argumentos utilizados pela advogada do Partido Democratas foi de que se institucionalizou na UnB “um verdadeiro tribunal racial para definir quem é negro e quem não o é, questionando os critérios utilizados para esse fim” (Supremo Tribunal Federal, 2012, p.5).

A arguente alertou, também, para o perigo das classificações raciais e da definição do conceito de raça no sentido em que “se não se pode definir objetivamente, sem margem de dúvidas, os verdadeiros beneficiários de determinada política pública, então sua eficácia será nula e meramente simbólica” (STF, 2012, p.5). Tecendo críticas ao Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial ora aplicado na UnB, a advogada afirmou, que houve manipulação dos dados estatísticos, asseverando que ora os pardos são incluídos entre os negros, para se afirmar, por exemplo, que esses representam metade da população, ora são excluídos para se dizer que apenas 3% dos negros estão na universidade. As normas da seleção desmereciam o caráter miscigenado de nossa população que reduziam os candidatos ao sistema binário: branco/negro. A crítica ora tecida encontra embasamento nas palavras de Schucman (2010, p. 51): “É importante ressaltar as ciladas contidas nas lutas políticas que se justificam pela diferença e, principalmente, pelo conceito de raça como, por exemplo, as cotas para negros nas universidades públicas”, uma vez que os mesmos argumentos utilizados para defender as cotas podem ser usadas, perversamente, para desmerecer as cotas.

O contexto e os momentos que antecederam o julgamento da ADPF 186 e aprovação da Lei nº 12711/12 foram bastante conturbados e muito apreensivos. Por se tratar de um momento emblemático em que a discussão sobre a reserva de vagas nunca fora tão aprofundada, foram realizadas manifestações públicas de estudantes e representantes das Universidades, notas de repúdio da opinião pública em geral. Vários reitores e diretores de universidades e, inclusive, da

Federação Nacional das Escolas Particulares, entre outros, manifestaram-se declaradamente contra a decisão que aprovava a legitimidade das cotas nas universidades brasileiras, cogitando inclusive recorrer judicialmente diante da aprovação. O sentimento percebido nos enfoques, mostrava um misto de estranhamento pela novidade apresentada e um desconhecimento das reais motivações das propostas.

Para Guimarães, os argumentos contrários a ações afirmativas, no Brasil, tomam três direções:

Primeiramente, para alguns, as ações afirmativas significam o reconhecimento de diferenças étnicas e raciais entre os brasileiros, o que contraria o credo nacional de que somos um só povo, uma só raça. Em segundo lugar, há aqueles que vêm em discriminações positivas um rechaço ao princípio universalista e individualista do mérito, princípio que deve ser a principal arma contra o particularismo e o personalismo, que ainda orientam a vida pública brasileira; finalmente, para outros, não existem possibilidades reais, práticas, para a implementação dessas políticas no Brasil (GUIMARÃES, 1999, p.166-167).

Outra questão contumaz, levantada quando das discussões contrárias às cotas, passam pela pretensa defasagem na formação escolar do candidato cotista, que levaria a um aumento no índice de evasão das universidades, ao sucateamento da qualidade de formação destes futuros profissionais. Outro argumento levantado é o da defesa de que os negros não estariam alcançando o nível superior de ensino não pela sua condição racial, mas antes pelo seu desempenho, como sugere Durham (2012): “[...] isso significa que os descendentes de africanos não são barrados no acesso ao ensino superior por serem negros, mas por deficiência em sua formação escolar anterior (STF, 2012, p.23).”

Dentre as representações sociais brasileiras que se manifestaram favoravelmente à aprovação da política afirmativa e que, inclusive, atuaram como *amicus curiae*, figura que contribui com relatos e experiências que auxiliam na decisão do Supremo Tribunal, estão: a Defensoria Pública da União – DPU; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA); AFROBRAS – Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural; ICCAB – Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira; IDDH – Instituto de Defensores dos Direitos Humanos; Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB; Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Fundação Cultural Palmares; Movimento Negro Unificado – MNU; EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, CONECTAS Direitos Humanos e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Dentre os inúmeros pronunciamentos realizados na referida audiência, algumas dessas representações se destacaram. Representando o Centro de Estudos Africanos da Universidade

de São Paulo, o estudioso e grande defensor das causas raciais, Kabengele Munanga se pronunciou a favor dos programas de cotas raciais, por serem políticas de integração de setores discriminados da sociedade, esclarecendo que

O que se busca pela política de cotas para negros e indígenas não é para terem direito às migalhas, mas sim para terem acesso ao topo em todos os setores de responsabilidade e de comando na vida nacional em que esses dois segmentos não são devidamente representados, como manda a verdadeira democracia (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p.24).

A antropóloga e cientista política brasileira Eunice Ribeiro Durham, conhecida pelos seus pronunciamentos contrários às cotas, apesar de não comparecer à audiência pública, enviou sua manifestação que foi lida pela representante do DEM, segundo essa:

A adoção de cotas nas universidades apresenta vários aspectos negativos, a exemplo da avaliação e seleção de estudantes não por mérito, mas por questões que não influenciam o seu desempenho, como a cor da pele, tipo de cabelo, feições faciais e origem étnica (DURHAM, 2012, s.p).

Entre pronunciamentos favoráveis e outros nem tanto, ao final do julgamento da ADPF 186, os ministros do STF, unanimemente, na voz de seu relator, ministro Ricardo Lewandowski, votando pela improcedência da ação assim determinou:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p.47).

Após dois dias de intensa discussão e posterior votação, o ministro e relator, Ricardo Lewandowski, reiterou, ainda, que as ações afirmativas raciais para ingresso na UnB de maneira alguma violavam o princípio constitucional da igualdade, decisão que foi endossada pelos onze ministros da suprema corte, à exceção do ministro Dias Toffoli que, por impedimento alheio à questão, preferiu não se pronunciar.

Diante dessa configuração, na histórica data de 26 de abril de 2012 assistiu-se a um dos mais amplos debates já realizados sobre criação de cotas para ingresso em universidades públicas do Brasil. Determinada a constitucionalidade das cotas já implantadas, cerca de quatro

meses depois foi sancionada a Lei nº 12.711/2012, que não mais dependia da conveniência de cada instituição para sua aplicação, mas antes, tornava as cotas obrigatórias e legalmente amparadas.

No Brasil, a principal legislação nacional que trata especificamente de ações afirmativas aconteceu com a promulgação da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), assinada em 29 de agosto de 2012 pela então presidente Dilma Rousseff. Após extensa discussão no Congresso Nacional, e sentindo-se a necessidade de se estabelecer uma regulamentação para o assunto, foi aprovado o decreto que estabelece a reserva de 50% das matrículas por curso e por turno nas 59 Universidades Federais e 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, provenientes de cursos regulares ou do âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O restante das vagas, 50%, foi destinado à ampla concorrência. A legislação preconiza, ainda, que o total de vagas reservadas para as cotas será subdividido da seguinte forma: metade para estudantes de escola pública com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, e metade para estudantes de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita. A despeito destas duas subdivisões, ainda haverá um percentual mínimo correspondente à da soma de pretos, pardos e indígenas, baseado no último censo demográfico, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a Lei, 12,5% das vagas de cada curso e de cada turno já seriam reservadas aos cotistas nos processos seletivos para ingressantes em 2013, e, assim progressivamente até alcançar o quantitativo de 50% no ano de 2016 (BRASIL, 2012).

A lei procura amparar os pretos, pardos e indígenas que não conseguiam ingressar na universidade, em razão da falta de acesso a uma boa escola, mas é necessário estudar a forma de sua implementação para proporcionar não só o ingresso, mas também a permanência desses estudantes nos cursos.

Importa compreender, ainda, o impacto que as políticas de ações afirmativas vêm trazendo à realidade educacional brasileira, uma vez que a política de cotas parece ser uma das alternativas eficientes para corrigir essa distorção secular excludente a que estamos submetidos. Ainda que por força de lei, tais políticas educacionais, de fato, vêm reorganizando o interior das Instituições de Ensino Superior.

Ao se buscar compreender o conceito de ação afirmativa, há que se enfatizar que a definição em si abarca diversas concepções e significados que, ao longo do tempo, foram se adaptando aos diferentes contextos e assumindo novas formas e temporalidades. Um padrão comum em seus propósitos se refere ao intuito de se garantir a equidade nas oportunidades de

tratamento aos indivíduos socialmente excluídos ou, ainda, historicamente discriminados.

Numa primeira abordagem, a definição de ação afirmativa usualmente vem sendo remetida às cotas, no entanto, sabe-se que ações dessa natureza são diversificadas, sendo a reserva de vagas apenas uma das modalidades. Outras possibilidades de ações afirmativas são programas de bolsas de estudos, prioridades para empréstimos, financiamentos, distribuição de terras, moradias, etc. São também exemplos de ações afirmativas leis que exigem um mínimo de mulheres como candidatas a cargos públicos, cotas para deficientes físicos em empresas com mais de cem trabalhadores, criação de delegacia de mulheres e cursos de preparação voltados apenas para a população negra ou de baixa renda para concursos. De maneira geral, definidas como ações que visam assegurar determinado direito às minorias.

Chauí, no entanto, reflete sobre o uso da palavra minoria, uma vez que negros, mulheres ou crianças, quantitativamente, representam uma maioria, principalmente em se tratando dos dados demográficos brasileiros:

Pode parecer estranho falar em “minorias” para referir-se a mulheres, negros, idosos, crianças, pois quantitativamente formam a maioria. É que a palavra minoria não é usada em sentido quantitativo, mas qualitativo. Quando o pensamento político liberal definiu os que teriam direito à cidadania, usou como critério a ideia de maioria racional: seriam cidadãos aqueles que houvessem alcançado o pleno uso da razão. Alcançaram o pleno uso da razão ou a maioria racional os que são independentes, isto é, não dependem de outros para viver. São independentes os proprietários privados dos meios de produção e os profissionais liberais. São dependentes e, portanto, em estado de minoridade racional: as mulheres, as crianças, os adolescentes, os trabalhadores e os “selvagens primitivos” (africanos e índios). Formam a minoria. Como há outros grupos cujos direitos não são reconhecidos (por exemplo, os homossexuais), fala-se em “minorias”. A “maioridade” liberal refere-se, pois, ao homem adulto branco proprietário ou profissional liberal.(CHAUÍ, 2003, p.67)

Nesse sentido, o uso de “minorias” parece estar mais correlacionado a subgrupos vítimas de exclusão ou, ainda, que tenham seus direitos sociais constantemente negados. Portanto, fica claro que, nesse contexto, a questão numérica não se refere à quantidade de pessoas, mas a sua vulnerabilidade ou a discriminação sofrida pelo público alvo das ações afirmativas.

O ex-jurista do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Joaquim Barbosa Gomes, primeiro negro a ocupar uma das cadeiras do SFT e incessante defensor desta política, traz uma definição bastante elucidativa para o conceito em questão:

(...) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES., 2001, p.40)

Por definição, as cotas consistem em reservar ou designar dado percentual de vagas para alguns grupos da população, de maneira comum, os marginalizados. É importante ressaltar que o termo marginalizados, aqui empregado, deve ser entendido como os indivíduos que são deixados “à margem”. À margem de um contexto ou uma situação que lhes é direito, e que não deveria ser alcançado por meio de atitudes de simples benevolência. Direito àquilo que, um dia, foi tomado ou que nunca foi concedido. Como alerta Cashmore (2000):

medidas temporárias e especiais, tomadas ou determinadas pelo Estado, de forma compulsória ou espontânea, com o propósito específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade. Estas medidas têm como principais beneficiários os membros dos grupos que enfrentam preconceito (CASHMORE, 2000, p. 31).

Moelecke (2000) lista algumas denominações referentes ao termo “políticas de ação afirmativa” como “política de cotas”, “reserva de vagas” ou, ainda, “ação compensatória”. Observa-se, no entanto, que nos meios acadêmicos e legislativos a expressão “cotas” vem sendo registrada com dada frequência, uma vez que a legislação de maior expressão nacional, Lei nº 12.711/2012, é também conhecida como Lei de Cotas.

Outras ações afirmativas para o ingresso no ensino superior foram instituídas através da reserva de vagas nos processos seletivos podendo se estabelecer, por exemplo, pela adição de pontos a mais ou bônus no vestibular para determinado grupo. Trata-se de um equívoco conceitual pensar a expressão cotas enquanto sinônimo para ação afirmativa, já que entende-se por cotas como uma das maneiras de colocar em prática as ações afirmativas.

A busca por uma sociedade mais democrática e igualitária tem como fator contributivo a escolarização. Os indivíduos excluídos racial e socialmente encontram no ensino formal não apenas um caminho legítimo para ascender socialmente, mas uma forma de obter oportunidades iguais e mais justas. Nos estudos de muitos sociólogos da educação, a temática das desigualdades sociais vem sendo recorrente, destacadamente na obra de Bourdieu (1970, 1998, 1999), que, apesar de não discutir diretamente sobre a questão das ações afirmativas, oferece aporte teórico para compreendermos de que maneira essa desigualdade social tende a

ser minimizada através das políticas públicas de inclusão social.

Ainda segundo a teoria Bourdieusiana, a educação passa de agente transformador e democratizador das sociedades a um dos principais agentes legitimadores de privilégios sociais (Nogueira; Nogueira, 2002).

Diversas correntes apregoam que as ações afirmativas seriam medidas paliativas para desviar a atenção da negligência governamental para com educação básica e ainda medida de manobra para controlar os mais animosos em busca de valorização de seus direitos sociais. Há que se enfatizar que uma estratégia não anularia a outra. Os investimentos em educação devem ser cruciais na busca pela democratização da educação, no entanto, pelo seu caráter moroso de implementação despenderá tempo e planejamento estratégico. Dessa maneira, as políticas de ações afirmativas surgiriam também no sentido de oferecer condições de acesso e permanência à escolarização àqueles que de outra maneira não alcançariam os degraus desta concorrida escalada intelectual assim como constata Munanga:

(...) por um milagre os ensinos básico e fundamental melhorassem seus níveis para que seus alunos pudessem competir igualmente no vestibular com os alunos oriundos dos colégios particulares bem abastecidos, os alunos negros levariam cerca de 30 anos para atingir o atual nível dos alunos brancos. Isso supondo que os brancos ficassem parados em suas posições atuais esperando a chegada dos negros, para junto caminharem no mesmo pé de igualdade. (MUNANGA, 2007, p.17)

Vale ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 (Brasil, 2012), em seu artigo 5º, preconiza que todos os indivíduos seriam iguais sem distinção de qualquer natureza, proibindo o seu tratamento desigual. Partindo-se desse pressuposto, se os indivíduos seriam teoricamente iguais e teoricamente capazes, desnecessária seria a intervenção do Estado para garantir vagas em escolas ou qualquer tipo de privilégio semelhante. Notadamente, ao retomarmos as ideias de Bourdieu (1998, 1999), rompe-se com o ideal essencialista de que os indivíduos seriam dotados de aptidões intelectuais inatas e teriam possibilidade de alcançar o sucesso escolar independentemente de sua classe social ou de suas habilidades naturais. Cabe lembrar, no entanto, que as reflexões de Bourdieu sobre os sistemas de ensino são de que esses estariam inevitavelmente fadados à reprodução das estruturas sociais e perpetuando a legitimidade das classes dominantes. Ainda seguindo essa concepção, mesmo que se ampliasse o acesso à escola, nesse caso o ensino superior, através de ações afirmativas ou outra estratégia de democratização, as desigualdades sociais e culturais internas aos sistemas de ensino continuariam prevalecendo.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2012), em seu art. 3º, incisos I, III e IV, ressalta, ainda, que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No Brasil, os primeiros debates em relação às políticas de ação afirmativa datam de 1938, quando o governo Getúlio Vargas criou a Lei de Cotas de Imigração (Guimarães, 1997), que pretendia regular a entrada de estrangeiros no país. A Lei de Nacionalização do Trabalho, também conhecida como Lei dos Dois Terços, mantinha um discurso de proteção aos trabalhadores brasileiros ao reservar dois terços das vagas dos postos de trabalho à população nativa, evitando, assim, o aumento do índice de desemprego entre ela.

Em 1968, visando a assegurar o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola por candidatos agricultores, ou filhos de agricultores, o então presidente Costa e Silva promulga a Lei nº 5.465, popularmente conhecida como Lei do Boi. Em vigor por quase 18 anos, a referida lei não questionava as condições sociais de seus beneficiados, apenas assegurava seu direito a uma reserva de vagas, o que, por consequência, acabava por contemplar, verdadeiramente, os interesses da elite rural do período.

A “Lei do Boi” pode ser considerada a primeira iniciativa de cotas em universidades públicas no Brasil. Entretanto, diferente da pretensão das políticas afirmativas em geral, acabou beneficiando indivíduos que não precisariam dela.

Elaborada pelo deputado Ultimo de Carvalho (PSD/ARENA-MG), a lei estabelecia reserva de vagas nas escolas técnicas e superiores mantidas pela União nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, para candidatos que comprovassem relação com a agropecuária. Esta relação era complexa, pois envolvia um conjunto de possibilidades, como o uso, posse ou propriedade de imóveis rurais, a residência em áreas definidas como rurais e também a sindicalização. No caso de acesso às escolas superiores, o privilégio era estendido aos concluintes do ensino médio de escolas técnicas agrícolas, mantendo uma relação de continuidade com o ensino da agropecuária. Promulgada durante a intensificação das relações capitalistas na agricultura, a lei tinha como justificativa a manutenção do homem no campo, por sua vez devidamente qualificado através da educação, tornando-se um elemento fundamental para o aumento da produtividade do setor, amplamente induzido pelo governo através de diversos mecanismos, como a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, e a concessão de crédito, o que consolidou o capital financeiro no setor agrícola e ampliou o fosso entre grandes e pequenos proprietários e trabalhadores rurais.

O cenário político-econômico em que a lei foi promulgada tem grande valor para sua análise, de forma a identificar os fundamentos de sua proposição. A lei foi proposta em 1968 pelo deputado Ultimo de Carvalho, parlamentar que se definia como ruralista e extremamente atuante no Congresso Nacional em temas relacionados ao universo agrário. A extensão das garantidas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao trabalhador rural e a criação de um fundo agrário nacional eram temas em que o deputado mineiro se envolvia constantemente, porém, aquele em que mais se destacava a sua atuação era o da reforma agrária.

Defensor da propriedade privada e de uma “reforma agrária” como modernização do setor agrícola e qualificação da força de trabalho, Ultimo de Carvalho apresentou a justificativa da lei como forma de assegurar que o homem do campo deveria ser incentivado a se qualificar para que depois pudesse retornar ao meio rural e aplicar suas habilidades. Com um discurso vigoroso sobre a qualificação da força de trabalho através da educação, o Projeto de Lei nº 998 teve tramitação rápida e tranqüila na Câmara e no Senado até se tornar a Lei nº 5.465.

A lei tratava do preenchimento de vagas nas escolas agrícolas do país e propunha incentivar o homem do campo a se formar nos cursos de agronomia, medicina veterinária e técnico agrícola, com o objetivo de resolver o problema da baixa produção. Segundo o autor da lei, a política de cotas serviria para os indivíduos da zona rural que, em disputa com indivíduos da zona urbana, acabavam não conseguindo nota suficiente para serem aprovados nas escolas, além de incluírem os filhos dos proprietários de terra – usando a justificativa de que nas escolas militares os filhos de oficiais tinham vagas reservadas. Ainda de acordo com Ultimo de Carvalho, os estudantes que cursavam e se formavam nesses cursos geralmente não utilizavam as técnicas aprendidas na prática e só faziam os cursos para conseguirem um diploma, o que demonstrava a importância da política proposta pela lei do boi. Assim ficou justificado na redação da lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Medicina Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio (BRASIL, 1968).

O projeto foi aprovado no dia 3 de julho de 1968 e demonstrou os reais interesses da classe dominante agrária e do governo militar: impedir que uma reforma agrária que de fato redistribuísse terras e desapropriasse os grandes proprietários acontecesse e, ao mesmo tempo, acalmar uma grande parte da população que pedia uma solução para a questão da terra.

Promulgada a Lei do Boi, como seria comprovada a condição de beneficiário? Quais entidades ou órgãos teriam legitimidade para emitir documentos comprobatórios da titularidade de direito?

A resposta a essa questão veio através da regulamentação do Poder Executivo, cujo instrumento legal foi o Decreto nº 63.788, de 12 de dezembro de 1968. Seus principais dispositivos previam:

Art. 4º. Organizado o quadro de capacidade de matrícula, com a devida antecedência, deverá a direção do estabelecimento programar a realização das respectivas provas de seleção, sejam de admissão ou habilitação, exigindo dos candidatos às vagas preferenciais, além dos títulos previstos em seu regulamento, prova de sua vinculação à agropecuária nos termos do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As provas de vinculação mencionadas neste artigo serão fornecidas pela Confederação Nacional de Agricultura, através das Associações Rurais, ou pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário ou ainda por entidades filiadas ao sistema da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural. (BRASIL, 1968)

O primeiro problema da Lei do Boi foi em relação a comprovação do benefício, visto que a proposta de lei não deixou claro como seria feito. Posterior a promulgação da lei, ficou decidido que alguns órgãos específicos ficariam responsáveis por conferir e decidir os indivíduos que seriam beneficiados. Porém, após análise detalhada dos beneficiados, ficou comprovado que os filhos de grandes fazendeiros, que teriam condições de entrar em escolas agrícolas sem ajuda da lei, foram os que mais ingressaram em escolas agrícolas com o auxílio da mesma. Além disso, grande parte dos órgãos responsáveis pela conferência de dados para a aprovação do benefício estavam ligados a grandes proprietários de terras, que poderiam utilizar a lei em benefício próprio. Nesse sentido, é possível observar como os propositores da lei, os grandes proprietários de terra, foram os que de fato se favoreceram dela.

Importante identificar quando a UFRRJ passou a adotar critérios para a comprovação do direito ao acesso pela Lei do Boi, tendo a sua aplicabilidade na instituição a partir de 1969.

De acordo com os dados levantados na UFRRJ constantes do artigo científico: Políticas Públicas de “Inclusão” a “Lei do Boi” e o acesso ao Curso de Agronomia da UFRRJ (1968-1985), de Wallace Lucas Magalhães⁶ há um grupo bem heterogêneo quanto à utilização da lei como mecanismo de acesso ao ensino superior, contemplando não apenas proprietários rurais (cuja documentação se pautava nos certificados emitidos pelo INCRA e nas escrituras de compra e venda), mas também uma ampla gama de moradores de áreas consideradas como rurais (como nos casos de certidões expedidas pelas prefeituras municipais e delegacias de polícia) e de trabalhadores rurais (casos dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e dos contratos de arrendamento rural, contratos de trabalho, locação ou parceria agrícola).

No que pese os aspectos do contexto histórico entre os anos de 1960 e 1980, destaca-se que através da prática social, que nem sempre corrobora a letra fria da lei, pode-se verificar o quanto a Lei do Boi possibilitou a inclusão de grupos então excluídos das instituições de ensino superior.

O processo que culminou com a revogação da Lei do Boi em 1985 teve como principal justificativa a ausência de caráter social da norma, que teria favorecido exclusivamente os filhos dos grandes proprietários rurais. Todavia se revela a utilização da lei por grupos que não estavam inseridos no processo modernizador do setor agrícola a partir dos anos de 1960.

Após intensos movimentos contrários, principalmente no sul do Brasil, a primeira lei de cotas do Brasil foi revogada em 1985 pela Lei nº 7.423, 17 anos após a sua promulgação. Um dos motivos para a revogação da foi justamente o questionamento sobre a sua legalidade, uma vez que os verdadeiros beneficiados foram, em maioria, os filhos de grandes proprietários de terras. O tratamento desigual justifica criar uma norma específica a cada caso específico, validando o princípio da equidade defendido por Guimarães:

(...) Justifica-se como forma de restituir a igualdade de oportunidades e, por isso mesmo, deve ser temporária em sua utilização, restrita em seu escopo, e particular em seu âmbito. É vista como um mecanismo para promover a equidade e a integração sociais. (GUIMARÃES, 1999, p.171)

Para Gomes (2001), a presumida ambiguidade das políticas de ação afirmativa repousa no fato de sua existência respaldar um reconhecimento da persistência do racismo e das

⁶Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO_EV110_MD1_SA2_2_ID1984_10082018184743.pdf> Acesso em 24 set 2020

discriminações e, ao mesmo tempo, ter como meta maior a implantação de políticas públicas que promovam a ampliação da universidade e do pluralismo em todas as dimensões da vida social do indivíduo.

A vulnerabilidade de certos grupos minoritários justifica, também, a prática de ações afirmativas, neutralizando as diferenças e buscando a equidade como aponta Santos (2003, p.56): “Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Combater a discriminação significa contribuir para a inclusão do indivíduo, segundo o posicionamento de Piovesan:

Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2007, p.40).

Discutir sobre diferenças é, antes de tudo, colocar-se no lugar do outro, enxergar-se enquanto desigual ao outro e reconhecer-se naquilo que não se é, frente à diversidade biológica e sociológica existente. Silva (2000) constata que a diversidade biológica pode ser um produto da natureza, diferentemente da diversidade cultural. A diversidade cultural é resultado do meio, arraigada de concepções de hierarquização e, conseqüentemente, de processos amplamente excludentes.

Mais uma vez, percebe-se que o pluralismo de ideias, de crenças e de culturas só tem a contribuir para o desenvolvimento da universidade, uma vez que a singularidade de posicionamentos empobrece e depaupera qualquer construção educativa a que se pretenda. Nesse sentido, Santos (2008) reitera que a “crise de legitimidade” é justamente um dos principais desafios dessas instituições no mundo contemporâneo: o de incluir estudantes das camadas populares e grupos racialmente discriminados no ensino superior de maneira não mais utópica, mas legitimada e incorporada.

Isso posto, quando o indivíduo cotista candidata-se a uma seleção utilizando-se da reserva de vagas ou quando se autodeclara negro, pardo ou indígena em uma ficha de inscrição, ele assume para si e para outros o seu sentimento de pertencimento e, conseqüentemente, a discriminação a que vem sendo submetido. Como destaca Gomes (2011), a chamada discriminação positiva objetiva segregar para que seja possível garantir direitos. A identidade

negra, neste momento, acaba por se tornar uma construção política no sentido de que o sujeito negro carrega consigo uma identidade social a partir das relações de poder nas quais está inserido como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho (Santos, 1999).

O primeiro sucesso para a militância pela luta antidiscriminatória e pela igualdade racial surge através da voz do parlamentar Abdias do Nascimento, quando, no início da década de 1980, elaborou projeto que determina que o dia 20 de novembro seja feriado nacional pelo aniversário da morte de Zumbi dos Palmares. Abdias Nascimento também teve seu reconhecimento por apresentar um projeto de lei que previa a criação de uma cota de 20% de vagas para mulheres negras e de 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público, como espécie de reparação pelo intenso passado discriminatório dessas populações.

Alguns projetos de ações afirmativas de acesso ao Ensino Superior tramitaram na esfera legislativa, entre eles, o da Emenda Constitucional, proposta pelo deputado federal Florestan Fernandes (PT/SP) em 1993, e a proposta, em 1995, da então senadora Benedita da Silva (PT/RJ), que também apresenta os projetos de Lei nºs 13 e 14, no entanto, como indica Moehleck:

Até o final dos anos de 1990, nenhum destes projetos de lei tinha sido aprovado ou implementado. Somente a partir de 2001 foram aprovadas políticas de ação afirmativa para a população negra por decisão do Poder Público, seguindo a mesma linha dos projetos anteriores e tendo como base o sistema de cotas e a ideia da necessidade de representação desse setor em diversas esferas da sociedade (MOEHLECK, 2002, p. 209).

Moehleck (2002, p.207) reitera que “até final dos anos de 1990, as ações voltadas à melhoria do acesso e permanência no ensino superior estão restritas à sociedade civil”. Somente em 1995, a primeira política de cotas adotada nacionalmente, que, implantada através da legislação eleitoral, previa uma cota mínima de 30% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos.

Para corroborar com essas ideias, Guimarães (2003, p.253) aponta que “a demanda por ações afirmativas passa a ser, a partir da década de 90, a principal estratégia de mobilização do movimento negro após o “esgotamento” das ações relacionadas ao combate aos crimes de racismo”. As discussões em torno da temática mostravam-se cada vez mais acirradas, mas obter consenso em suas práticas mostrava-se ainda um desafio, sobretudo no tocante à definição dos grupos favorecidos.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorrida em Durban, na África do Sul, em 2001, pode ser entendida como um marco na luta contra o enfrentamento racial em todo o mundo. Devido ao seu caráter processual, esse importante momento de discussão pretendeu, antes, objetivos a serem alcançados do que contabilizar conquistas ou lamentar derrotas. Realizada na África do Sul, com a participação de representantes de 171 países, entre eles o Brasil, a conferência propôs medidas punitivas no combate à discriminação racial e outras formas de intolerância, bem como a reparação às suas vítimas. A participação do Brasil na referida conferência deu novos ares às antigas reivindicações sobre as políticas de ações afirmativas, intensificando seu debate e determinando sua implementação.

Já na esfera educacional, as primeiras iniciativas de políticas de ações afirmativas com recorte socioeconômico se localizam na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), através das Leis nºs 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003, que reservaram vagas para egressos de escolas públicas, negros e pessoas com deficiência. A Lei nº 5.346/2008, promoveu uma reformulação das anteriores, estabelecendo a reserva de 45% das vagas, sendo 20% para egressos de escolas públicas, 20% para negros e indígenas e 5% para pessoas com deficiência e para filhos de policiais militares, civis e agentes penitenciários mortos em serviço.

A UERJ pode, então, ser considerada a primeira universidade brasileira a instituir as cotas para afrodescendentes.

De acordo com Santos (2012) foi instalado um clima de tensão a partir da promulgação das leis. Segundo Fernandes (2006), a aprovação das leis que criaram o Sistema de Cotas, em comparação com o que ocorria dez anos antes, fez com que o tema relativo aos processos de seleção de alunos antes um tema rotineiro, se convertesse no centro dos debates. A nova conjuntura reavivou

também a discussão acerca de outros temas fundamentais, direta ou indiretamente vinculada a esse, mas decididamente relacionados com a democratização do ensino superior, tais como a autonomia universitária, a discriminação racial, o princípio do mérito acadêmico (FERNANDES, 2006, p.32).

Foi necessário que a Reitoria criasse uma comissão para organizar propostas de suporte acadêmico e financeiro para atender os beneficiários da política, cujos principais temas debatidos foram: as deficiências acadêmicas e a situação de carência dos alunos que ingressavam pelas cotas. O resultado do trabalho da comissão foi um Programa de Apoio ao

Estudante que, entre outros aspectos previu a distribuição de tickets de transporte e de alimentação para os alunos cotistas (Machado, 2004, p.125-129). Segundo Machado:

A aplicação (...) das Leis de reserva de vagas e de cotas nas universidades estaduais provocou uma convulsão na Uerj. Os candidatos não aprovados, com nota igual ou superior aos aprovados mediante uma das Leis vigentes, foram à justiça por se sentirem prejudicados (MACHADO, 2004, p.150)

No Estado do Paraná, já no ano de 2001, conforme Moehlecke (2002), a primeira política de reserva de vagas com recorte étnico-racial, implantada pela Lei nº 13.134, promoveu a ocupação de vagas nas universidades estaduais por indígenas.

No âmbito da educação federal, temos a Universidade de Brasília (UnB), no ano de 2003, como a pioneira no estabelecimento de ações afirmativas na forma de cotas para negros e de vagas suplementares para indígenas. O diferencial na experiência promovida pela UnB é o de que suas práticas de reserva de vagas não foram regidas por força lei, mas antes por entendimento de seu próprio Conselho Universitário. No entanto, conforme aponta Santos (2007), o sistema de cotas da UnB foi aprovado em uma conjuntura muito adversa e hostil, na qual muitos pesquisadores e intelectuais brancos do período manifestavam-se expressamente contrários à implementação da política. Após cinco anos de discussão “é o resultado do esforço levado a cabo por professores, estudantes, movimentos sociais e administração da universidade” (Carvalho, 2003, p.5). Fonte de bastante polêmica no período, a UnB implantou o sistema de cotas em seu vestibular por meio de uma comissão que sumariamente avaliava o fenótipo dos candidatos por meio de uma fotografia, classificando-os sistematicamente como negros, pardos ou brancos.

Paulatinamente, outros estados brasileiros também começavam a aderir à política de cotas em seus processos seletivos. Até o fim do ano de 2007, 51% das universidades estaduais e 42% das federais de todo o país instituíram algum tipo de política de cotas - dados do Laboratório de Políticas Públicas da UERJ – (Lima, 2014). Cabe destacar que cada uma das instituições, de acordo com suas conjunturas regionais, possuía um sistema diferente. A polêmica das cotas seguiu questionada, por diversas vezes, no judiciário, entre liminares e mandados de segurança, o entendimento da matéria submetia-se invariavelmente à interpretação dos magistrados.

No âmbito trabalhista, efetivou-se a promulgação da Lei nº 12.990/2014 que instituiu 20% de cotas para negros no serviço público federal, uma vez que o contingente de negros que atuavam no funcionalismo público ainda era pouco expressivo. Para além da ascensão social

através da escolarização, ações afirmativas que promovem a inclusão de políticas públicas no campo do trabalho agenciam uma reorganização social através da aquisição de renda desses setores outrora destituídos.

Na tese defendida por Jesus, em 2011, data anterior à decisão final do ministros do STF, o autor já nos alertava como a oportunidade de debater o assunto possibilitou “à sociedade brasileira passar em revista sua identidade nacional, as bases constitutivas de sua estrutura social e, sobretudo, o caráter das relações étnico-raciais vivenciadas pelos brasileiros diuturnamente” (Jesus, 2011, p.245). Independentemente do resultado, as tentativas de invisibilização desse debate deram lugar a emergência de discussão sobre as relações raciais brasileiras e o papel da escolarização.

Rememorando o ministro Joaquim Barbosa Gomes, no início da Audiência Pública promovida pelo STF, Jesus (2011) reafirma que o debate em curso sobre ações afirmativas no Brasil possibilitou a sociedade brasileira um encontro com um tema “sobre o qual ela nem sempre quis discutir com a devida abertura”.

No entanto, urge lembrar que a primeira Lei (Lei nº 3.708, Rio de Janeiro, de 2001) responsável pela primeira iniciativa de criação das cotas nas universidades já havia completado 10 anos até o ano de 2012. Antes da aprovação da lei, das 58 universidades federais, 32 delas já adotavam cotas, 12 acréscimo de vagas e 11 bonificação no vestibular (Feres Júnior et al., 2017). Diante desse quadro, constata-se a falta de consenso no tratamento da matéria e a mais completa morosidade na tramitação de processos da justiça brasileira adicionados ao descaso do estado frente ao interesse na aprovação de políticas públicas de inclusão social e racial.

Apesar da ausência de prioridade na pauta das ações afirmativas pelos poderes governamentais, Rosana Heringer (2012) chama atenção para o fato de que pode-se afirmar que a história das ações afirmativas no Brasil é uma história de sucesso. A pressão exercida por alguns setores da sociedade, em especial o movimento negro, algumas vezes corroborada com a decisão dos conselhos universitários das próprias universidades foi eficiente e conseguiu levar a cabo uma proposta de longa data e que vem crescendo a cada ano. Ainda que não tenha sido tarefa fácil, uma vez que os percalços foram muitos e a resistência constante, houve um incremento na presença de pretos e pardos nas universidades federais a partir das primeiras iniciativas de ações afirmativas no Brasil. Segundo pesquisa promovida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), em 2003, pretos representavam apenas 5,9% dos alunos e pardos 28,3%; em 2010 esses números aumentaram para 8,72% e 32,08%, respectivamente.

De acordo com os dados da pesquisa, é possível afirmar que essa evolução nos números

deve-se fundamentalmente às políticas de ação afirmativa já implementadas antes da Lei nº 12.711/2012 e que começaram a ser aplicadas nessas instituições gradualmente nos últimos anos (Andifes, 2011). Heringer (2012) aponta, ainda, que o avanço expressivo desse quantitativo até o ano de 2012 não pode ser atribuído a um fator específico, mas a uma combinação de iniciativas como as políticas de ações afirmativas implementadas isoladamente, bem como a própria expansão do sistema de educação superior no Brasil e a ampliação do número de vagas em instituições federais de ensino, uma vez que entre 2003 e 2013 foram criadas no Brasil 18 novas universidades federais. Heringer (2012) elenca ainda outras importantes medidas de expansão como a criação do PROUNI e o FIES.

Já para Feres Júnior e Daflon (2013), ainda que possa ter havido uma substantiva expansão da oferta de vagas no ensino superior nesse período “não se reduziu o hiato racial” (p.41) nas universidades brasileiras, o que foi possível somente a partir da adoção descentralizada das políticas de ação afirmativa em cada universidade do país.

Embora a Lei Federal nº 12.711/2012, que torna obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico, tenha chegado ao cenário federal em um momento em que a grande maioria das universidades federais já praticava alguma modalidade de ação afirmativa, foi possível perceber algumas alterações no padrão de desigualdades de acesso nas universidades federais brasileiras já no ano de 2013, quando os percentuais preconizados para esses estabelecimentos previam apenas o mínimo de 12,5% das vagas.

No ano de 2013, muitas das instituições federais que já aplicavam alguma modalidade de ação afirmativa, tiveram então que se adaptar à nova legislação. De acordo com a lei o aumento nos percentuais poderia ser gradual: pelo menos 12,5% em 2013, e assim de forma progressiva até atingir a metade da oferta em 2016. No entanto, conforme apontam Daflon e Feres Júnior (2013) algumas instituições aumentaram seus percentuais para além do exigido inicialmente pela legislação, já aplicando os percentuais de 50% em 2013. Conforme levantamento da Secretaria de Ensino Superior (Sesu/MEC, 2014) a adoção da política de cotas demonstra o impacto no número de vagas reservadas nas universidades:

Sendo a política pública de cotas um instrumento efetivo de acesso às universidades, diante do recente passado dessas iniciativas e uma vez que a mais nova Lei de cotas tenha alcançado os níveis mínimos exigidos somente em 2016, Feres Júnior, Toste Daflon e Campos (2013, p. 304) sintetizam que ainda não há um “balanço sistemático sobre essas medidas”. Assim, durante os 10 anos de efetivação da Lei n. 12.711/2012, a realidade das políticas de ação afirmativa no país tende a se alterar significativamente, o que torna ainda mais premente a

tarefa de compreender o que foi feito até agora.

Para Santos e Almeida Filho (2008, p. 191), esse projeto de expansão das universidades federais proposto pelo governo, diferentemente de projetos anteriores, ressalta a autonomia na execução e planejamento dessas ações de expansão.

Para Santos (2009), no entanto, a permanência estudantil há de ser entendida de duas distintas formas: permanência material, pretendida como mais aliada aos recursos financeiros ao passo que a permanência simbólica se reflete mais como sentimento de pertencimento e identificação com o grupo dos demais universitários.

Segundo pesquisa de Paiva e Almeida (2010), realizada a partir de depoimentos de gestores de 10 universidades públicas praticantes de ações afirmativas, os processos de implantação de políticas de ações afirmativas dessas universidades, de maneira geral, apresentavam algumas semelhanças:

em algumas universidades, os movimentos sociais locais passaram a se organizar em reivindicações específicas; em outras, a organização de docentes dentro do *campus* foi decisiva; em outras, ainda, os núcleos de estudo afro-brasileiros já existentes passaram a ter maior voz; por último, ações inicialmente isoladas de profissionais que passaram a questionar a falta de diversidade em suas universidades foram decisivas para levar a cabo o programa (PAIVA; ALMEIDA, 2010, p. 86).

No Brasil, a forma de implementação dos direitos que garantem a prática da cidadania plena, foi confusa, como afirma José Murilo de Carvalho,

A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de em uma sociedade competitiva em desigualdade com os brancos e redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois, vieram os direitos políticos de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje, muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça pra baixo (CARVALHO, 2010, p. 219).

Siss postula que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas está sempre em processo de construção, que possui uma dinâmica social, à medida em que, na contemporaneidade, novos direitos passam a integrá-la. Nesse sentido, segundo o autor, o papel do Estado de cedente de

direitos, passa a ser guardião privilegiado ou fiel depositário destes, que são reformulados e ressignificados pelos cidadãos que passam a sujeitos ativos.

Se é verdade que o racismo legalmente instituído já não existe em nenhum país nesse início de século, podemos constatar também, como realidade objetiva, que no Brasil a categoria raça ou cor, compreendida como atributo socialmente elaborado, constitui-se em princípio classificatório que está na base da persistência das desigualdades existentes entre os segmentos populacionais branco e afro-brasileiro como indicam os resultados da última Pesquisa Nacional Por Amostragem Domiciliar e do levantamento censitário nacional mais atualizado, ambos realizados pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (SISS, 2003, p. 15)

No Brasil, as ações de democratização do ensino superior tiveram suas raízes, mais explicitamente, no segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (de 1999 a 2003) por meio do estímulo e do investimento maciços na iniciativa privada. Nesse período, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 75% do total de matrículas no ensino superior encontram-se na rede privada de ensino (INEP, 2009). Todavia, como bem observam Moehlecke e Catani (2006) com práticas de qualidade duvidosa e afastando-se da ideia de universidade, a começar pela forma de ingresso com critérios de seleção cada vez mais figurativos, além de práticas pedagógicas bastante distantes da pesquisa acadêmica. Com o surgimento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) em 1996, iniciou-se o processo de avaliação dos cursos de graduação e, também, das próprias instituições de ensino superior, podendo essas, inclusive, serem descredenciadas devido ao rendimento insatisfatório.

Não obstante, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante seus dois mandatos (2003 – 2010), buscando atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, que previa a oferta do ensino superior a pelo menos 30% dos jovens de 18 a 24 anos até 2010, conjecturava estratégias de incentivo ao acesso e à permanência do estudante nas universidades.

Conforme aponta Carvalho (2006), podemos encontrar, nos governos Lula, elementos de continuidade e de ruptura em relação ao governo de Fernando Henrique Cardoso, uma vez que a gestão petista retoma e ao mesmo tempo reformula as táticas de financiamento para o segmento federal e para o segmento privado. Assim, o processo de expansão foi visível tanto na gestão Fernando Henrique Cardoso como nos dois mandatos do governo Lula. Por um outro lado, o governo petista imprimiu também enfoque aos cursos de tecnologia e o

segmento federal teve acréscimo expressivo não apenas nas universidades, mas também nos institutos federais. São a educação técnica e a tecnológica, uma aposta do governo Lula de focar mais iniciativas no ensino médio, de técnicos e tecnológicos de nível superior (CARVALHO, 2006, s.p.).

A implementação de políticas públicas, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096/2005, e do Decreto Presidencial nº 6.096/2007, que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) pode ser entendida como uma estratégia do governo federal, de democratizar o ensino superior brasileiro. O REUNI buscou melhorar seus percentuais para atingir a meta, prevista no PNE, de incluir pelo menos 30% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos no Sistema de Ensino Superior. Com essas iniciativas, foram ampliados os números de matrículas nos cursos noturnos e a concessão de bolsas para financiamento de estudos em instituições privadas, sinalizando mudanças no campo do ensino superior. Nesse ínterim, cabe ressaltar que a expansão de vagas por meio da oferta dos cursos noturnos acaba por se tornar uma alternativa que gera uma hierarquização no âmbito interno do próprio sistema educacional, uma vez que são escolhas dos que são “menos abastados”, ou daqueles cujas possibilidades são mais restritas.

Com a Lei nº 9.131/96 foi instituído o exame de avaliação dos alunos dos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior, o Exame Nacional de Cursos, o Provão, que foi aplicado de 1996 a 2003, com o objetivo de atender à necessidade de regular a qualidade dos formandos das instituições privadas, para os alunos dos cursos de Direito, Administração e Engenharia. A adoção do Provão induziu à padronização de currículos e cursos, por ser uma prova em larga escala e aplicada no país inteiro, através da qual era medida a qualidade de um curso de determinada instituição.

Quanto ao perfil étnico-racial, o Exame Nacional de Cursos, o Provão, de acordo com levantamento realizado pelo INEP/MEC, em 2000, a partir dos dados coletados do questionário socioeconômico aplicado junto a 197 mil concluintes que realizaram o exame, foi apurada a classificação racial, mediante a autodeclaração, quando se comparou a porcentagem de pretos e pardos entre os formandos, este grupo representava apenas 15,7%, enquanto os brancos correspondiam a 80% do total.

Em 2003, os dados de outro levantamento similar apontaram que houve um aumento na participação de pretos e pardos no ensino superior, com 3,6% de pretos, 20,4% de pardos e

72,1% de brancos, verificando-se, ainda, que as instituições públicas eram menos elitistas do que as privadas.

Com promessas inovadoras, em 1998, foi promovida a primeira edição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A natureza transdisciplinar do ENEM confere ao exame uma contextualização dos conteúdos diferentes dos modelos avaliativos tradicionais, entre outros diferenciais, o ENEM conta com ainda com a gratuidade do exame, a aplicação de provas na cidade escolhida pelo candidato, e a vinculação de seus resultados à concessão de bolsa do ProUni e ao Fies. No entanto, nenhum desses supostos avanços pedagógicos e estruturais do ENEM em relação ao vestibular foi capaz de alterar a pretensa meritocracia desses métodos de seleção para o ingresso no ensino superior. Como uma espécie de reprodutor de hierarquias sociais e raciais, aqueles mais bem preparados ou que tiveram condições econômicas de se preparar continuam por ocupar as vagas daqueles que com menos oportunidades lidam de perto com o preconceito social e racial.

Na esteira dessas discussões e diante do monopólio elitista no qual se via o ensino superior brasileiro, os mecanismos de inclusão basearam-se muito mais num modelo de expansão econômico e financeiro que de fato democratizador. Durante os anos 1990, o incremento no número de alunos matriculados no ensino superior pode ser entendido também como uma resposta frente à crescente demanda mercadológica, ao crescimento da população nas cidades, e ainda às facilidades oferecidas pelo governo no período.

A demanda por mão de obra qualificada levou os países subdesenvolvidos, sob forte influência de organismos internacionais, como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM), e a Organização das Nações Unidas (ONU), à reformulação de suas políticas educacionais e a abertura do mercado de ensino superior à iniciativa privada. Nesse sentido, a abertura, para a iniciativa privada da oferta de serviços educacionais visava, efetivamente, à qualificação de trabalhadores para a demanda do mercado, no entanto, a estratégia de expansão que redirecionava recursos públicos da educação para instituições privadas esteve fadada a uma intensa mercantilização do ensino superior.

A grande expansão quantitativa, constatada no ensino superior privado brasileiro, mais uma vez confirmava o caráter elitista do setor, uma vez que o número de vagas no ensino público noturno era ainda insignificante, o que afastava os estudantes que trabalhavam durante o dia da sala de aula. Para esses, a solução era buscar pelo ensino privado.

A LDBEN, Lei nº 9394/96, com regulamento disposto no Decreto nº 5.773/2006, possibilita a criação de instituições superiores mantidas pela iniciativa privada, com finalidade lucrativa, assim como a possibilidade de existência de novos formatos institucionais, como os centros universitários, com variados graus de especializações e de autonomia universitária, ao que se pode concluir que “a crise de identidade instalou-se no próprio pensamento crítico e no espaço público universitário” (SOUZA SANTOS, 2004, p. 35)

Além disso, a LDBEN de 20 de dezembro de 1996 permitiu a adoção de processos seletivos em substituição aos vestibulares e a criação de cursos sequenciais, bem como a expansão e diminuição do número de vagas por curso e instaurou a necessidade de avaliação e regulação como um processo contínuo, que vai possibilitar a ampliação do sistema de educação superior, muito embora pela via das instituições privadas.

Após uma sucessão de medidas provisórias, mudanças e legislações específicas é implantado, em 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Quanto à avaliação dos estudantes foi estabelecido o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes, aos quais seria aplicado o Índice de Diferença de Desempenho (IDD), observado e esperado. Ao incluir essas duas categorias de estudantes poderia ser medido o valor agregado de desempenho.

A Lei do SINAES foi regulamentada pelo Decreto nº 5.773/2006, o qual estabeleceu a articulação entre avaliação, regulação e supervisão, possibilitando ao MEC exercer seu poder de policial sobre as instituições.

O governo Lula foi marcado pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) estabelecido por uma ampliação do acesso ao ensino superior, por meio de bolsas de estudo em instituições privadas com o Programa Universidade para Todos (ProUni) e a ampliação das instituições públicas federais, com o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), criação de novas Instituições Federais de Educação Superior (IFES), da Universidade Aberta do Brasil (UAB) e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

O ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% ou de 25% para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. As bolsas se destinam a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em

escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei. (BRASIL, 2004).

Particularmente, o ProUni contribui para a igualdade racial no ensino superior na medida em que a Lei nº 11.096/2005, que o institui, obriga as instituições a destinarem parte das bolsas aos candidatos negros e indígenas autodeclarados, de acordo com a norma prevista no art. 7º, inciso II. Segundo Paula (2011, p. 67), “de 2005 a 2010, 353.813 bolsas foram distribuídas para estudantes negros (pretos e pardos), no total 47,26%”.

Destaca-se que o ProUni é uma iniciativa importante, que contribuiu para o aumento dos estudantes negros na educação superior, pela via da universidade privada, muito embora questões cruciais como a qualidade do ensino e programas que estimulem e apoiem a permanência do aluno ainda constituam um desafio.

As principais polêmicas e críticas tecidas em relação ao ProUni se dão em relação às instituições de ensino privado serem isentas de uma série de impostos e incentivos fiscais, e ainda sobre a transferência indireta de recursos financeiros do estado para essas instituições (CARVALHO, 2006, s.p.).

A partir de dezembro de 2007 foi criado o Conceito Preliminar de Curso (CPC), baseado nos resultados do ENADE, em alteração à lei do SINAES, o qual considera como insumos que influem na qualidade do curso, a titulação dos docentes, o plano de trabalho docente e a opinião dos discentes sobre docentes e infraestrutura.

O Reuni foi instituído pelo Decreto 6.096, em 24 de abril de 2007, visando criar condições para ampliação do acesso e permanência para a Educação Superior, em nível de graduação. A meta do Reuni era dobrar o número de alunos nos cursos de graduação em dez anos, a partir de 2008, e permitir o ingresso de 680 mil alunos a mais nos cursos de graduação (BRASIL, 2007).

Em seguida, em 2008, o MEC criou o Índice Geral de Curso (IGC), que gerou um ranking das instituições superiores. Este índice é apurado a partir de uma média ponderada entre o CPC e avaliação da pós-graduação divulgada pela CAPES, muito embora não tenha eliminado as visitas da avaliação externa e o relatório da CPA.

O ENADE, em 2009, passou de amostral para censitário, o que na prática significa que dentro de um contexto passa a ser protagonista da avaliação, obtendo assim uma centralidade e em 2011 o ENADE volta a ser aplicado somente para os estudantes concluintes e os do penúltimo ano.

A sequência demonstrada nos parágrafos anteriores nos situa para a compreensão do sistema de educação superior no Brasil, em especial o público, que é apresentada, assim como o ensino fundamental, de forma quantitativa, para os quais mecanismos diversos são criados para preencher estatísticas, sem dar conta da diversidade dos grupos étnicos que frequentam os ambientes do ensino acadêmico.

Segundo a PNAD (2008), em 1997 a distribuição de estudantes de 18 a 24 anos com nível superior completo entre a população branca era de 9,6%, enquanto que 2,2% eram pretos e pardos. Em 2007 esses percentuais sofreram um aumento tanto para negros quanto para brancos, de 13,4% e 4,0%, respectivamente. Porém, o hiato entre os dois grupos, que era de 7,4 pontos percentuais em 1997, passa para 9,4 pontos percentuais em 2007, demonstrando que mesmo após uma década a composição racial das pessoas que completaram o nível superior permanece inalterada, ou seja, o gap entre negros e brancos permanece, mesmo que o acesso e permanência no ensino superior aumentem para ambos os grupos. (PAULA, M., 2011, p. 65)

Indiscutivelmente, a ampliação da oferta de vagas nas universidades públicas sempre foi uma reivindicação das próprias IFES, do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e da sociedade como um todo.

Por visar, primordialmente, aspectos quantitativos o programa REUNI não contempla a adoção de políticas públicas de combate à discriminação e às desigualdades, as quais constituem um dos grande tabus a serem quebrados e desafiados pela academia;

A expansão das oportunidades de escolarização em todos os níveis permitiu a inserção no ensino superior de estratos sociais anteriormente excluídos, sendo cada vez mais comum a chegada à universidade de uma primeira geração que se beneficiou da ampliação do acesso à educação. Se o número de jovens que são os primeiros em suas famílias amplia-se cada vez mais, refletindo a mobilidade social brasileira, o percentual de jovens negros ainda é minoritário, fenômeno que começa a sofrer significativa alteração após a crescente adoção do sistema de cotas pelas instituições de ensino. (PAULA, 2008, p. 224)

Ademais a previsão de término para a implantação para 2012, significou que o programa foi iniciado em meados do segundo governo Lula, alcançando a administração da Presidente

Dilma Rousseff, sem estabelecer como se dariam as aplicações dos recursos financeiros para a manutenção da nova estrutura sistêmica do modelo de educação superior pública.

O resultado da expansão e reestruturação realizadas pelo REUNI: obras inacabadas, problemas de infraestrutura, salas de aula superlotadas, aulas em contêineres, turmas sem professores, professores com número excessivo de alunos e turmas, faltam laboratórios, bibliotecas, política de assistência estudantil, enfim, a precarização da formação e a intensificação do trabalho docente! (LIMA, 2011, p.100-101)

No que diz respeito às discriminações entre os grupos étnicos, segundo Munanga (2010), compreender e aceitar a formação multicultural da sociedade pode ser um ponto de partida para delinear um modelo de educação que não somente seja eficiente, ao transmitir ciência, mas também eficaz, “para construir práticas, projetos e iniciativas de combate ao racismo e de superação das desigualdades raciais” (Gomes, 2007, p. 102) ao que Munanga sugere combinar igualdade e diferença, para se estabelecer a democracia. Assim o respeito à diversidade cultural permite que as identidades de conjuntos culturais sobrevivam e coexistam em harmonia.

O que está em debate na atualidade é a ideia de que uma educação centrada na cultura e nos valores da sociedade que educa deve suceder uma educação que dá valor à diversidade (histórica e cultural) e ao conhecimento do outro visando todas as formas de comunicação intercultural. Está também em jogo a vontade de corrigir a desigualdade de situações e chances. Enquanto o modelo clássico partia de uma concepção geral abstrata de igualdade, próxima da ideia de cidadania e, a partir desta, construía uma hierarquia social fundamentada no mérito, o novo modelo de educação que defendemos parte da observação das desigualdades de fato e procura corrigi-las ativamente por meio de políticas afirmativas, dentro de uma visão realista e não idealizada (MUNANGA, 2010, p. 45-46)

Outra medida implantada pelo Ministério da Educação do Brasil, destinada a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições privadas, foi o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Criado em 1999, durante o governo de FHC, e tendo recebido fortes ampliações no governo de Lula, o FIES permite que o aluno, após a conclusão do curso, tenha prazos de até três vezes a duração do curso para quitar seu empréstimo.

De maneira geral, ainda que o objetivo inicial do programa de aumentar o número de matrículas no ensino superior tenha sido atingido, as críticas e resistências em relação ao programa apegam-se ao fato de ele aplicar critérios relacionados à classe social e à renda do indivíduo, acabando por contemplar também a classe média. Outra apreciação bastante recorrente sobre o FIES, refere-se aos recursos destinados a esse financiamento, os quais seriam

equivalentes ao custeio de um aluno gratuito na universidade pública.

Entre outros apontamentos, é possível ainda questionar esse novo modelo de acesso ao ensino superior enquanto política pública de democratização, uma vez que financia-se a gratuidade integral ou parcial dos estudos aos estudantes mais pobres, mas não contorna-se as dificuldades financeiras de permanência nessas instituições particulares, como acontece nas instituições públicas através de programas de bolsas e correlatos. Cria-se, dessa maneira, uma contradição: a defesa da educação pública apesar de alardeada nos discursos governamentais era preterida em prol de um programa voltado exclusivamente para a educação privada.

Na análise de Carvalho (2006), o ProUni não passou de uma estratégia do governo diante da expansão do ensino superior privado, principalmente entre 1998 e 2002, resultando na criação de um grande número de vagas ociosas, cujo preenchimento pelos seus beneficiários incidia, em contrapartida, à renúncia fiscal.

A polêmica entre as instituições de ensino superior privadas e as instituições públicas seguiu dividindo as opiniões dos pesquisadores em educação que eram incisivos em afirmar que, ao passo que o ProUni assegura o acesso a alunos que, de outra forma, não teriam como custear seus estudos, ele não se debruça sobre a permanência, nem mesmo sobre o desenvolvimento e a formação geral desses estudantes. O foco do programa em questão era a qualidade da formação de mão de obra qualificada e a ênfase em se suprir as necessidades do mercado globalizado sem se preocupar com a formação humana dos estudantes. Conforme aponta Saviani (2010) a preocupação com a formação integral do homem deve prevalecer, bem como o investimento em políticas profícuas para a educação pública, o avanço em pesquisa científica e o desenvolvimento da sociedade, não devendo prevalecer, então, somente o caráter profissional da educação.

Essas inúmeras transformações ocorridas na universidade pública a partir dos anos 1990 são, também, intensamente discutidas Santos (2003, 2004, 2008). Os estudos do autor tratam, de maneira incisiva, das questões relativas ao ensino superior no mundo contemporâneo, analisando a tentativa de sobrevivência dessas instituições na contemporaneidade. Assim, o autor enumera três crises que assolam as instituições universitárias nos tempos modernos: a crise de hegemonia, a crise institucional e a crise de legitimidade.

A crise da hegemonia fundamentalmente questiona as funções e os objetivos que as universidades passam a possuir na entrada do novo século e o seu papel na produção de conhecimento e, assim, sua conseqüente perda de influência na sociedade. As exigências impostas pelo mercado na formação de mão de obra qualificada demandavam das universidades conhecimentos mais instrumentais e úteis ao desenvolvimento capitalista. Ainda conforme

Santos (2004), a hegemonia nas universidades também passa por momentos de tensão na medida em que sua incapacidade para desempenhar cabalmente funções contraditórias leva os grupos sociais mais atingidos pelo seu déficit funcional, ou o Estado, em nome deles, a procurar meios alternativos de atingir os seus objetivos. A universidade se vê, nesse momento, obrigada a romper com os modelos clássicos de universidade, a abrir seus espaços à discussão sobre democratização ou arriscar-se a ter sua credibilidade em questionamento.

A crise institucional discute, mais incisivamente, a autonomia das universidades frente às questões de seu financiamento, uma vez que as transformações socioeconômicas na modernidade impactam diretamente na universidade moderna. Tanto a globalização quanto as políticas neoliberais, através dos investimentos dos organismos nacionais e internacionais, imprimem à educação uma lógica mercadológica por meio da ampliação de vagas no setor privado sem a devida preocupação com a qualidade do ensino, fabricando-se e hierarquizando-se diplomas como uma alternativa para a ascensão social. (SANTOS, 2004, s.p.)

Ainda que bastante imbricadas, a perda da hegemonia e da autonomia universitária desencadeiam a chamada crise de legitimidade, que se relaciona à necessidade da inclusão social promovida por essas instituições escolares, mesmo que isso pareça contraditório devido à história da universidade no mundo, uma instituição de elites, uma torre de marfim que exclui não só socialmente, mas etnicamente e culturalmente (SANTOS; ALMEIDA FILHO, 2008, s. p.).

Santos (2004) nos leva a refletir sobre a universidade e a sociedade contemporânea e, assim, sobre essa crise de legitimidade que foi se abatendo sobre as universidades nos anos 1990. Para o autor, o compromisso dessas instituições somente para com as elites sociais do país, sem qualquer abertura para diferentes grupos sociais, faz com que essas comecem a se questionar sobre qual é o seu real papel na sociedade e qual a verdadeira definição de universidade, para além das atividades de ensino, mas também de responsabilidade social.

Diante da intensa mercantilização da educação, da conseqüente competição entre universidades públicas e privadas e da pungente necessidade de uma reforma democrática dessas instituições escolares, a universidade pública se vê, de fato, obrigada a discutir responsabilidade social e, portanto, políticas públicas para a educação. Santos (2004) sugere que, para tentar escapar da reprodução da estrutura de uma sociedade de classes, o caminho para a legitimação das universidades, entendida nesse momento como um bem público, passa obrigatoriamente pela democratização de seu público e pela reivindicação da igualdade de acesso aos filhos das camadas mais populares.

A crise de legitimidade ocorre, assim, no momento em que se torna socialmente visível que a educação superior e a alta cultura são prerrogativas das classes superiores, altas. Quando a procura de educação deixa de ser uma reivindicação utópica e passa a ser uma aspiração socialmente legitimada, a universidade só pode legitimar-se, satisfazendo-a. Por isso, a sua função tradicional de produzir conhecimentos e de os transmitir a um grupo social restrito e homogêneo, quer em termos das suas origens sociais, quer em termos dos seus destinos profissionais e de modo a impedir a sua queda de status, passa a ser duplicada por estoura de produzir conhecimentos a camadas sociais muito amplas e heterogêneas com vista a promover a sua ascensão social (SANTOS, 2004, p.211).

O conceito de democratização do ensino superior está, portanto, fortemente relacionado ao combate da constatada elitização desse nível de formação. Ao se garantir o acesso e a permanência a todos aos cursos superiores oferecidos em instituições públicas e privadas do país, estará sendo contemplada uma fatia da sociedade que, ao longo de décadas, vinha sendo represada. Essa pressão pela democratização do acesso ao ensino superior e reconquista de sua legitimidade encontrou-se diante do desafio de se incorporar, no meio universitário, os grupos sociais vulneráveis, até então distantes da universidade devido a restrições relacionadas a esse acesso e cujos conhecimentos e experiências eram negados. O controle da educação pela iniciativa privada tão somente preservou seu caráter excludente por meio da cobrança de altas mensalidades nas faculdades e centros universitários particulares, que não eram acessíveis a muitos e, ainda, impõem a dificuldade em se saldar a dívida advinda dos financiamentos. Santos e Almeida Filho (2008, p. 191) tecem ostensivas críticas à privatização do ensino superior brasileiro enfatizando a necessidade de a universidade pública permanecer gratuita aos estudantes das classes trabalhadoras, devendo ser concedidas bolsas de estudos e não empréstimos.

No entendimento de Guimarães as iniciativas governamentais não lograram êxito na medida em que a privatização de instituições de ensino superior não tornaria mais democrático o seu acesso:

Fracassaram politicamente todos os esforços de tornar pago, para as famílias de renda alta, o ensino superior público, o que daria alguma margem a programas de inclusão social baseados em bolsas de estudo ou em isenções de taxas, que conservariam a legitimidade e o mérito dos exames vestibulares. (GUIMARÃES, 2006, p. 272).

Se de um lado o governo hasteava a bandeira da democratização do acesso ao ensino através de políticas de governo, de outro, os movimentos sociais o faziam através de manifestos e pressão social:

[...] falar sobre democratização do acesso e a inclusão na educação superior implica em estabelecer políticas que tocam variados atores sociais. Além disso, deve-se notar que a inspiração de uma política de matiz popular pode ser uma preocupação de movimentos sociais e, ao mesmo tempo, de organismos multilaterais postos, paradoxalmente, sob suspeição pelos próprios movimentos sociais. (MOEHLECKE; CATANI, 2006, p. 5)

Observa-se, então, que a democratização do Ensino Superior é reivindicada nas políticas de estado e, extensamente, pela militância negra, que tecia críticas fundamentalmente relacionadas ao grupos excluídos do acesso ao Ensino Superior. O cenário do Ensino Superior no ano de 2001 (Henriques, 2000) constatava que menos de 2% de estudantes negros estavam matriculados nas universidades públicas e privadas, e, dentre esses, apenas 15% concluem o ensino superior. Os investimentos e as políticas de democratização adotadas diante desse quadro urgiam em minimizar os efeitos dessa histórica distorção, ao mesmo tempo em que, para as universidades, ainda se mostrava um desafio audacioso colocar em prática a igualdade proposta pelo mundo moderno. (Santos, 2008).

Para Guimarães (2006), a contribuição dos movimentos sociais foi realmente decisiva, haja vista que, em termos de cotas para o ensino universitário, por exemplo, ela se deu em instâncias autônomas de poder, como as universidades federais. Em algumas dessas instituições, ativistas negros, na condição de representantes do movimento social, chegaram mesmo a participar do processo de seleção dos alunos cotistas. Os números que retratam a discrepância entre negros e brancos no ensino superior justificaram, e justificam, a necessidade de intervenção desses grupos ativistas, conforme apontam os estudos de Heringer (2009), no ano de 1976, cerca de 5% dos brancos com mais de 30 anos possuíam diploma de curso superior, contra 0,7% dos negros (pretos e pardos). Essa desproporção entre brancos e negros não só persistiu como triplicou no intervalo de tempo entre 1976 e 2006, uma vez que, em 2006, os brancos que possuíam algum diploma de ensino superior somavam 18% da população, contra apenas 5% de negros.

Assim, a reforma da universidade de forma a combater o elitismo social e racial da universidade pública e, desse modo, reconquistar a sua legitimidade perdida, deve, pois, estar atenta às questões da discriminação racial incentivando e implementando as ações afirmativas, inclusive na forma de reserva de vagas nas universidades públicas aos grupos raciais sub-representados no ensino superior, conforme aponta Santos e Almeida Filho:

[...] nas sociedades multinacionais e pluriculturais, onde o racismo, assumido ou não, é um facto, as discriminações raciais ou étnicas devem ser confrontadas enquanto tal com programas de acção afirmativa (cotas e outras medidas) que devem visar, não só o acesso, como também o acompanhamento, sobretudo durante os primeiros anos onde são por vezes altas as taxas de abandono. (SANTOS, FILHO, 2008, p. 63)

A discussão étnico-racial merece especial atenção em quaisquer programas educacionais, para que se perceba a real dimensão da diferença de resultados entre brancos e negros, buscando-se alcançar uma oportunidade igualitária entre os grupos, fazendo emergir políticas compensatórias que eliminem, efetivamente, as desigualdades e os caminhos da exclusão racial, não somente para favorecer o acesso à universidade, mas também visando o acompanhamento para que haja uma continuidade do processo e diminuição das taxas de abandono e evasão.

O apoio de setores do Movimento Negro mostrou-se fundamental para a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR) (Dias, 2005), uma iniciativa da gestão Lula que, prezando pelos seus compromissos políticos, determinou a criação de um órgão, vinculado à Presidência da República e com poder de ministério, com vistas a atender as históricas demandas da população negra. Tendo como missão institucional combater a intolerância, promover a igualdade e a proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados por discriminação, com ênfase na população negra, a SEPPIR foi essencial no desenvolvimento de políticas públicas que visam a superar as desigualdades raciais nas mais diversas áreas como trabalho, cultura, educação e saúde. Com a criação da SEPPIR, firmou-se, também, o estabelecimento do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) com medidas que visam à igualdade racial.

Também sobre forte pressão do Movimento Negro, o governo Lula não só criou a SEPPIR como enviou ao congresso o Projeto de Lei nº 3.627/2004, que já objetivava a reserva de vagas em 50% para estudantes egressos de escolas públicas nas universidades federais, com vagas específicas para pretos, pardos e indígenas (Santos, 2007). Para Gomes (2001), as reivindicações do Movimento Negro denunciavam a postura de neutralidade do Estado frente à desigualdade racial, e cobrava a adoção de políticas de ação afirmativa e a intervenção no interior do próprio Estado

O protagonismo do Movimento Negro foi também gatilho disparador para que a Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, pudesse ser aprovada, uma vez que o Estado sempre se mostrou alheio a estas discussões reafirmando a inexibibilidade de tais iniciativas. Apesar da

ampla composição multirracial brasileira, não tão amplas são as políticas públicas de respeito à diversidade racial e infinitamente menor a efetiva implementação destas políticas no cotidiano escolar. Entre as ações afirmativas em âmbito federal que abrangem os afrodescendentes esta importante alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação fixou-se como um marco legal na luta pela igualdade racial e na democratização do ensino público e privado no Brasil. Cabe ressaltar, que desde a sua promulgação muito ainda se tem discutido sobre a Lei nº 10.639/03 que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileiras e africanas nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio. Como uma forma de se respeitar o diferente e reconhecer-se enquanto diferente, visando à melhoria da qualidade da educação, Gomes reitera:

com avanços e limites a Lei 10.639/03 e suas diretrizes curriculares possibilitaram uma inflexão na educação brasileira. Elas fazem parte de uma modalidade de política até então pouco adotada pelo Estado brasileiro e pelo próprio MEC. São políticas de ação afirmativa voltadas para a valorização da identidade, da memória e da cultura negras. (GOMES, 2011, p.119)

Conforme aponta Rocha (2007), mais do que uma simples ferramenta de combate ao racismo, a Lei nº 10.639/03 age, antes de tudo, como um marco legal, contribuindo para a superação do quadro de desigualdade racial e social presente na sociedade brasileira, uma vez que, para a grande maioria dos envolvidos no processo de educação escolar, a relação entre raça/racismo passa despercebida. O racismo passa a ser naturalizado nas concepções dos indivíduos que justificam seu discurso pela ideia de uma suposta supremacia racial.

Descrever as ações e estratégias do movimento negro brasileiro de forma retilínea, como numa linha do tempo que acumula conquistas e por si só constrói e conquista seu espaço, não traduz de maneira verdadeira a dura realidade dos fatos, nos quais cada vitória surge de maneira custosa, morosa e sacrificante para seus idealizadores. A pressão por igualdade racial exercida por esse ativismo negro é que sistematicamente tornou possível a resposta nas formas de políticas públicas governamentais para a população negra e de forma prática nas ações afirmativas. Conforme aponta Silva (2007), essas organizações, enquanto agentes sociais, devem agora confrontar o poder público frente ao compromisso de se incluir as questões raciais na agenda nacional, não só na luta pela inclusão social, mas também nas políticas de acesso ao ensino superior.

Em 2018, foi realizada a quinta onda da pesquisa de perfil Andifes/Fonaprace, intitulada V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES, cujo processo de coleta, crítica e consistência dos dados, desenho metodológico e resultados

são objeto de exposição e análise do relatório.

A pesquisa é um levantamento realizado, desde 1996, pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis (Fonaprace), vinculado à Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), com o objetivo de descrever o perfil médio socioeconômico e cultural dos discentes das Instituições Federais de Ensino Superior.

Conforme o relatório, a democratização do acesso ao ensino superior, resultante da ampliação do número de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), cursos e vagas, da interiorização dos *campi* das mesmas instituições, da maior mobilidade territorial via ENEM/SISU e da reserva de vagas para estudantes com origem em escolas públicas, por meio de cotas (Renda, PPI – pretos, pardos e indígenas - e Pessoas com Deficiência), modificou radicalmente o perfil da recente geração de discentes dos cursos de graduação das universidades federais e dos Cefets Minas Gerais e Rio de Janeiro.

De acordo com o presidente da Andifes, o resultado da Pesquisa é um importante instrumento que poderá auxiliar na formulação de políticas públicas para todos os brasileiros, pois possibilita conhecer aspectos da trajetória acadêmica dos estudantes e levantar tendências que ajudam a traçar e avaliar as políticas públicas implementadas.

Durante quatro meses, foram coletadas informações dos estudantes da graduação das 63 universidades federais. Foi um processo que envolveu, além de mais de 420 mil estudantes diretamente, toda a comunidade acadêmica, em um levantamento de dados que vão desde o perfil básico, como gênero, raça e idade, até os caminhos percorridos pelos graduandos a partir da educação básica.

Além dos dados relativos à faixa de renda mensal familiar *per capita* até um e meio salários, dos dados sobre cor e raça e o percentual de estudantes oriundos de escolas públicas de Ensino Médio, nesta última edição da pesquisa os dados sobre cotas, chamam atenção: o percentual de cotistas saiu de 3,1%, em 2005, para 48,3%, em 2018.

Outro dado que se destaca é o percentual de estudantes inseridos na faixa de renda mensal familiar *per capita* até um e meio salários mínimos. Em 1996, quando foi realizada a primeira edição da pesquisa, eles eram 44,3% do corpo discente, número relativamente próximo aos dos percentuais encontrados nos levantamentos realizados em 2003 e 2010. Porém, percebe-se que, a partir de 2014, ocorre salto e os estudantes nessa faixa de renda passam a ser 66,2% do total de estudantes da graduação, chegando a 70,2% em 2018.

A pesquisa mostra que estudantes do sexo feminino são maioria absoluta nas universidades federais, desde a primeira pesquisa. Em 1996, as mulheres eram 51,4% do corpo discente e, em 2018, elas são 54,6%.

Como explicado pelo presidente da Andifes, os resultados da pesquisa permitem que gestores, políticos, professores, estudiosos ou qualquer integrante da sociedade civil possa produzir diagnósticos e propor políticas que beneficiem e gerem resultados para as comunidades em que estão inseridos.

As políticas públicas, para seu sucesso, são dependentes de diagnósticos, indicadores, monitoramento e avaliação, e essa pesquisa apresenta infinitas possibilidades de análises acerca do perfil estudantil, nas mais diversas dimensões da vida discente. A pesquisa traz informações, por exemplo, sobre a saúde mental dos alunos e quais podem ser as causas e desdobramentos na vida do estudante a partir desse viés. E todos esses resultados estão à disposição dos brasileiros. (V PESQUISA NACIONAL DE PERFIL SÓCIOECONÔMICO E CULTURAL DOS GRADUANDOS DAS IFES, 2018, s.p.)

As políticas de assistência estudantil adotadas pelas universidades federais têm como objetivo minimizar desigualdades por meio do acesso ao direito à educação superior pública, gratuita e de qualidade. Nesse sentido, os resultados da pesquisa auxiliam na realização de um diagnóstico das vulnerabilidades, que serve como ponto de partida para a busca de respostas e soluções efetivas, a exemplo do Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

A IV Pesquisa, realizada em 2014/15, já havia identificado que nas universidades federais e nos Cefets MG e RJ era mais frequente a presença de estudantes negros e de origem popular e que este perfil original apresentava novos desafios para a permanência e sucesso acadêmico, principalmente daqueles considerados vulneráveis

Os desafios expressos foram sentidos pelas IFES e pelo governo federal. No âmbito da Andifes, várias manifestações de sua Diretoria e, particularmente, do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assistência Estudantil ocuparam-se do relato das dificuldades de manutenção das políticas de permanência dado o descompasso entre o volume de recursos destinados à área e a modificação rápida do perfil dos discentes das instituições (Fonaprace/Andifes, 2016). A alocação de recursos para assistência estudantil no Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI – e a criação do Programa Nacional de Assistência estudantil (Brasil, 2010) – PNAES – evidenciaram a preocupação governamental com o processo de expansão e democratização do acesso às IFES.

Até o ano de 2012, parte dos recursos do REUNI (Brasil, 2007) eram destinados exclusivamente para a assistência estudantil. Assim, as instituições contavam com um suplemento significativo em seu orçamento para o desenvolvimento de políticas de permanência. Notadamente tratava-se da percepção de que o processo de expansão exigiria a cobertura de discentes que, por suas próprias condições, não conseguiriam guardar adequadamente seu vínculo acadêmico. A partir de 2013, as universidades e Cefets ou financiavam a assistência com recursos próprios ou valiam-se do PNAES. Por seu turno, o PNAES dedicou, até 2016, volumes sempre crescentes para as políticas de permanência, saindo de R\$ 125 milhões em 2008, para pouco mais de R\$ 1 bilhão em 2016, sofrendo todavia queda para R\$987 milhões em 2017 e R\$957 milhões em 2018. Raros são os estudos de avaliação das políticas de assistência estudantil. Não têm sido produzidos dados sistematizados, acompanhados de reflexões robustas acerca das políticas de Assistência Estudantil e sua contribuição para a manutenção do vínculo do discente com o sistema, para o sucesso e o desempenho acadêmico, nem no âmbito do Ministério da Educação, nem, eventualmente, por parte das próprias instituições federais através de seus pesquisadores. São mais frequentes os estudos de caso, isolando uma instituição, a atuação de uma categoria profissional ou uma ação dentro do programa PNAES (Barbosa, 2017; Carvalho, 2013; Costa, 2010, 2011; Kowalski, 2012; Silveira; Others, 2012; Vargas, 2011). Estudos que apresentam abordagens nacionais e generalizantes (Costa, 2011; Imperatori, 2017; Sanches, 2013) ou mesmo trabalhos de revisão da bibliografia (Carvalho, 2015) ainda são pouco numerosos, não obstante sua importância estratégica para o acesso ao direito à educação.

As pesquisas de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES, realizadas pelo Fonaprace, com apoio da Andifes nos anos de 1996, 2003, 2010, 2014 e 2018, vieram preencher uma lacuna importante pois não se conheciam aspectos fundamentais do perfil básico socioeconômico e cultural dos discentes dos cursos de graduação. Ademais era preciso evidenciar, por meio de pesquisas sistemáticas, as recentes mudanças no perfil estudantil.

O ensino superior brasileiro foi marcado, desde sua origem até o final dos anos 1980, pela presença estatal na organização e regulação do sistema (Saviani, 2010). A partir dos anos 1950, o compromisso de superação do subdesenvolvimento deu ao sistema universitário brasileiro um perfil híbrido e assimétrico. Em sua dimensão pública, o acesso às universidades era restrito e distribuído de modo a contemplar as regiões metropolitanas. Por seu turno, a rede privada de ensino superior era agraciada com incentivos especiais para seu

crescimento e expansão (Marques; Cepêda, 2012).

Este padrão foi alterado nos anos que sucederam a promulgação da Constituição de 1988, abrindo cada vez mais espaço para o modelo, que estreita os laços entre a produção universitária e as demandas do mercado. Durante a década de 1990, constatou-se paralisia do processo de expansão do ensino superior federal brasileiro e, ao mesmo tempo, o crescimento substancial das instituições privadas com ou sem fins lucrativos. Vitimada por uma perspectiva fiscalista, a reforma do ensino superior empreendida nos anos 1990 voltou-se para a diversificação das fontes de financiamento e dos modelos de Instituições de Ensino Superior, bem como para a redução dos custos por estudante.

Durante os anos 2000, houve significativa expansão de vagas e instituições federais de ensino superior. No período 2003-2017 registrou-se um crescimento de 260% no número de vagas ofertadas. Apenas em 2017 foram mais de 393.000 vagas em cursos de graduação

As expansões quantitativa e qualitativa do ensino federal superior brasileiro foram acompanhadas pela utilização de novos mecanismos de recrutamento de discentes. No lugar dos tradicionais vestibulares, instituiu-se o Sistema de Seleção Unificada – SISU –, sistema informatizado que se vale das notas obtidas por estudantes no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para alocar candidatos entre as instituições credenciadas.

Pode-se imaginar que a onda de oportunidades apresentada pelo SISU a milhares de estudantes do ensino médio, para que encontrem uma vaga em universidades de todo o país, constitui um potencial importante de mobilidade territorial. Tal mobilidade implica deslocamento também de toda a diversidade regional brasileira, transformando os *campi* em espaços mais diversos e cosmopolitas e, por isso, complexos. Hoje o SISU é um sistema que atrai um número de estudantes crescente

Além do SISU, deve-se também dar destaque ao impacto da Lei Federal nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, sobre as universidades federais.

Em estudo realizado dois anos após a promulgação da lei, o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA-UERJ) já atestava o caráter inclusivo da política. Propondo uma razão entre o percentual de cotas estabelecidas nas universidades das várias regiões do país e a proporção de estudantes pretos e pardos em cada uma das instituições, o grupo criou um Índice de Inclusão Racial.

A IV Pesquisa de Perfil dos Graduandos das IFES (Andifes, 2016) identificou este movimento e as mudanças no perfil socioeconômico e cultural dos graduandos. Evidenciou um cenário particular, com inúmeros indicadores comprobatórios de que o ensino superior

federal havia se tornado mais acessível, popular e inclusivo.

Este cenário colocou gestores públicos diante da responsabilidade de fazer avançar este processo, reduzindo os níveis de desigualdade do país, mirando as condições para que discentes em situação de vulnerabilidade social e econômica pudessem gozar das mesmas oportunidades educacionais que seus colegas de maior renda, garantindo que a educação superior, tal como definido pela Lei Federal 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), fosse um direito de todos.

A IV Pesquisa mostrou que, em 2014, as IFES eram mais negras. Em 2003, autodeclarados brancos somavam 59,4% da população dessas instituições, em 2010 esse índice caiu para 53,9% e em 2014/5 chega a 45,7%. Na tendência oposta, autodeclarados pretos tinham crescido em participação nas IFES na respectiva cronologia de 5,9%, para 8,7% e 9,8%. Pardos, na mesma trajetória, foram de 28,3% para 32,1% e em 2014/5 compunham 37,8% da população-alvo. Em outras palavras, 47,6% dos estudantes das IFES eram negros, em 2014. Em valores absolutos, quase triplicou sua participação, comprovando o efeito das políticas de democratização do acesso.

A principal descoberta da IV Pesquisa foi o percentual de estudantes incluídos na faixa de renda de cobertura do PNAES nos cursos de graduação presenciais de 63 instituições federais pesquisadas em 2014: 66,2% dos discentes viviam, em 2014/15, com renda mensal familiar *per capita* de até 1 e meio salários mínimos, sendo que 32% vivia com até meio salário mínimo e 22% com renda entre meio e 1 salário mínimo. Pela primeira vez, o percentual de estudantes com renda *per capita* de até 1 e meio SM atingia a maioria absoluta do universo pesquisado.

As tendências encontradas em 2014 se confirmam na V Pesquisa de Perfil, realizada em 2018, que identificou a consolidação do processo de democratização das IFES.

Ao final do processo de cadastramento de estudantes, chegou-se ao volume de 1.200.300 (um milhão, duzentos mil e trezentos) discentes, distribuídos por 65 IFES e por 395 *campi*, ingressantes no período entre 2000-2018. Estes discentes tem matrícula ativa em 355 cursos, distribuídos nos turnos Diurno, Noturno e Integral, para obtenção dos graus de Bacharelado, Licenciatura, Bacharelado e Licenciatura e Tecnológico.

As mudanças na composição de cor e raça dos estudantes das IFES foram bastante significativas nos últimos 15 anos.

A primeira pesquisa não investigou esse tema, o que impediu de estender a análise àquele período. A partir dos dados de 2003 nota-se um crescimento da participação de

pardos e pretos e uma diminuição dos brancos, que eram 59,4% dos estudantes e passaram a ser 43,3% em 2018. Tal mudança é, em parte, resultado da adoção de políticas de ação afirmativa nas universidades federais, que começaram a ser implantadas de modo pontual e autônomo a partir de 2005 e foram se espalhando ao longo dos anos por todo o sistema de educação superior federal, particularmente a partir da criação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), de 2007, e da criação de um programa federal de ação afirmativa obrigatório por meio da Lei nº 12.711 de 2012. De 2003 a 2018 os pardos aumentaram sua participação entre estudantes em 11 p.p. e os pretos mais que dobraram.

É interessante notar que no mesmo período o perfil de cor e raça da população também se transformou, com um aumento expressivo daqueles que se declaram pretos e pardos e diminuição dos brancos. Mesmo assim, o crescimento de pretos, pardos e indígenas entre estudantes das IFES foi superior ao seu crescimento na população brasileira. A tabela 2 mostra que houve crescimento ininterrupto, em números absolutos, de estudantes brancos, pretos e pardos no período 2003-2018. Entre estudantes amarelos o ciclo é também de crescimento, registrando-se pequena queda entre 2003 e 2010. Entre indígenas, houve queda em 2010 e 2014, relativamente a 2003. Mas em 2018 a participação indígena supera o número identificado em 2003.

Tabela 1- Graduandos e população brasileira segundo Cor ou Raça – 1996 a 2018 (%)

Cor ou Raça	Pesquisa	1996 ¹	2003 ¹	2010 ¹	2014 2	2018
Amarela	IFES	-	4,5	3,1	2,3	2,1
	PNAD/IBGE	0,4	0,4	1,1	0,5	0,4
Branca	IFES	-	59,4	53,9	45,7	43,3
	PNAD/IBGE	55,2	52,0	47,7	45,5	38,6
Parda	IFES	-	28,3	32,1	37,8	39,2
	PNAD/IBGE	38,2	41,5	43,1	45,1	52,5
Preta	IFES	-	5,9	8,7	9,8	12,0*
	PNAD/IBGE	6,0	5,9	7,6	8,6	8,1
Indígena	IFES	-	2,0	0,9	0,6	0,9**
	PNAD/IBGE	0,2	0,2	0,4	0,4	0,4
Sem declaração	IFES	-	-	-	3,8	2,5
	PNAD/IBGE	-	-	-	-	-

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES (2018).

* Pretos, em 2018, corresponde a soma das categorias “Pretos – não quilombolas” e “Pretos quilombolas”.

** Indígenas, em 2018, corresponde a soma das categorias “Indígenas Não Aldeados” e “Indígenas Aldeados”.

Houve forte expansão do sistema de educação superior pública no período, liderado pelas federais, mas isso não é necessariamente garantia de inclusão racial, pois tal expansão poderia ter se dado em moldes excludentes, ou mesmo conservando o *status quo*.

A partir de 2014, quando as cotas raciais nas federais já acumulavam quase 10 anos de existência e já surtia efeito a Lei nº 12.711 (Lei das Cotas) (BRASIL, 2012), em seu segundo ano de implantação, pretos e pardos somados ultrapassaram os brancos entre os graduandos. Em 2014 sua participação era somente 1,9 p.p. superior à de seus colegas brancos. Em 2018 essa diferença atingiu 7,9 p.p, marca bastante expressiva dado o histórico de exclusão desses grupos em espaços de prestígio social e poder, como as universidades públicas.

Tabela 2 - Graduandos segundo Cor ou Raça – 2003 a 2018

Cor ou Raça	2003	2010	2014	2018
Amarela	21.122	20.079	21.977	25.643
Branca	278.811	353.871	429.149	520.008
Parda	132.834	210.498	354.688	470.227
Preta	27.693	57.218	92.240	143.599
Indígena	9.388	6.102	6.014	10.736
Outra	-	8.399	-	-
Sem declaração	-	-	35.536	30.087
Total	469.848	656.167	939.604	1.200.300

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) graduandos (as) das IFES (2018).

Outra consequência da universalização dos critérios dos programas de ação afirmativa nas IFES aparece quando desagregamos os dados por estado e se calcula o Índice de Inclusão Racial (IIR) criado pelo GEMAA (Grupo de Estudos Multidisciplinares sobre Ação Afirmativa – IESP/UERJ), que corresponde à proporção agregada de pretos, pardos e indígenas entre os estudantes, dividida pela proporção desses grupos na população de cada unidade da federação.

Aumentou o percentual de negros (pretos quilombolas, pretos não quilombolas e pardos) que, pela primeira vez no espectro temporal das pesquisas de perfil da Andifes/Fonaprace, alcança a maioria absoluta do universo pesquisado. Ainda que o perfil de cor e raça da população brasileira também tenha se alterado, de 2014 para 2018, o aumento de pretos, pardos e indígenas identificado pela V Pesquisa foi superior ao crescimento populacional.

Cresceu o percentual de estudantes com renda mensal familiar *per capita* “até 1 e meio SM” – de 66,2% em 2014 para 70,2% em 2018 -, um aumento de 4 p.p., ou seja, em 2018, 7 a cada 10 discentes estão incluídos neste perfil de renda coberto pelo PNAES. A V Pesquisa pode ter captado as mudanças regionais econômicas – em particular na renda – ocorridas nos últimos quatro anos no país. É interessante verificar que a região Nordeste concentrava o maior percentual de estudantes com renda mensal familiar *per capita* de “Até 1 e meio SM” em 2014 mas foi ultrapassada pela Norte. Cresceu também o percentual de estudantes com renda mensal familiar *per capita* de “Até 1 e meio SM” no Sudeste e no Centro-Oeste de tal modo que a menor proporção destes estudantes se encontra no Sul do país. Estudantes trabalhadores constituem 29,9%, dentre os quais 48,4% estudam no período noturno.

É notável o fato de que o Índice de Inclusão Racial (IIR), criado pelo GEMAA (Grupo de Estudos Multidisciplinares sobre Ação Afirmativa – IESP/UERJ), que corresponde à proporção agregada de pretos, pardos e indígenas entre os estudantes, dividida pela proporção desses grupos na população de cada unidade da federação, flutue em torno de 1 na maioria das unidades da federação, ou seja, o perfil racial dos estudantes das IFES se aproxima bastante daquele da população. Até o advento da Lei de Cotas, em 2012, as IFES públicas da região Sudeste tinham sido bastante resistentes à adoção de políticas de ação afirmativa. A legislação forçou as federais a adotar tais políticas. As consequências, após 6 anos de funcionamento dos critérios, são visíveis.

A variável “ano de ingresso” permite captar aspectos das trajetórias e dos percursos acadêmicos de discentes em alguns momentos do curso: na condição de ingressantes, veteranos e formandos. Criou-se a variável “Faixa de ano de ingresso”, a partir da informação sobre ano de ingresso, agrupado nos seguintes intervalos: ingressantes em 2018 (13,6%), ingressantes em 2017 (20,0%), ingressantes no período 2013-2016 (54,3%), bem como de ingressantes até 2012 (12,0%).

Tabela 3 - Graduandos por cor ou raça, segundo as unidades da federação – 2018 (em %)

UF	Branca	Parda	Preta*	Indígena**	Amarela	%PPI Pop. Geral	IIR
AC	15,7	66,8	11,6	1,1	3,0	74,3	1,07
AL	27,0	53,2	12,4	0,8	3,3	67,2	0,99
AM	20,4	65,6	5,3	3,6	2,9	77,9	0,95
AP	21,9	59,2	14,5	1,5	1,6	75,0	1,00
BA	18,0	46,7	30,5	1,1	1,3	76,7	1,02
CE	29,2	56,4	9,1	1,0	2,2	66,8	0,99
DF	41,8	39,4	12,0	0,5	2,1	56,2	0,92
ES	47,5	37,0	11,2	0,5	1,3	57,2	0,85
GO	40,8	43,4	10,4	0,4	2,3	56,7	0,95
MA	21,8	53,7	18,6	1,2	2,3	76,7	0,95
MG	47,1	37,3	10,7	0,2	1,6	53,7	0,89
MS	47,1	38,5	7,1	2,4	3,1	51,5	0,93
MT	34,6	45,2	14,3	1,3	2,5	61,4	0,99
PA	17,7	62,4	14,8	1,5	2,1	77,3	1,01
PB	34,5	50,5	8,6	1,2	3,4	58,9	1,02
PE	35,5	45,7	11,6	1,4	2,7	62,4	0,94
PI	22,0	58,5	14,6	0,3	2,7	73,5	0,99
PR	74,1	17,6	3,6	0,2	2,7	28,5	0,74
RJ	49,1	31,4	14,9	0,4	1,3	51,8	0,90
RN	42,9	44,8	8,0	0,3	2,0	57,8	0,91
RO	25,7	54,6	11,7	4,2	1,9	63,3	1,11
RR	15,9	55,1	6,1	20,8	1,1	78,1	1,05
RS	78,8	11,4	6,6	0,4	0,5	16,4	1,11
SC	85,0	9,0	2,7	0,4	0,8	15,6	0,77
SE	18,8	60,4	16,2	0,5	2,6	70,5	1,09
SP	61,0	24,2	8,2	0,3	3,8	34,7	0,94
TO	16,2	54,9	23,7	2,0	2,3	73,2	1,10

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES (2018).

* Pretos corresponde a soma das categorias “Pretos – não quilombolas” e “Pretos quilombolas”.

** Indígenas corresponde a soma das categorias “Indígenas Não Aldeados” e “Indígenas Aldeados”.

Os efeitos da implementação de novos mecanismos de ingresso de discentes para as IFES, que levou à substituição total ou parcial dos tradicionais vestibulares pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU, bem como da adoção da política de cotas, são claramente verificados quando se analisa os “Meios de ingresso” e “Formas de ingresso” segundo “Faixa de ano de ingresso”, por exemplo. O percentual de discentes que ingressou por meio do ENEM/SISU em 2018 é mais do que o dobro, relativamente aos ingressantes até 2012. Relação

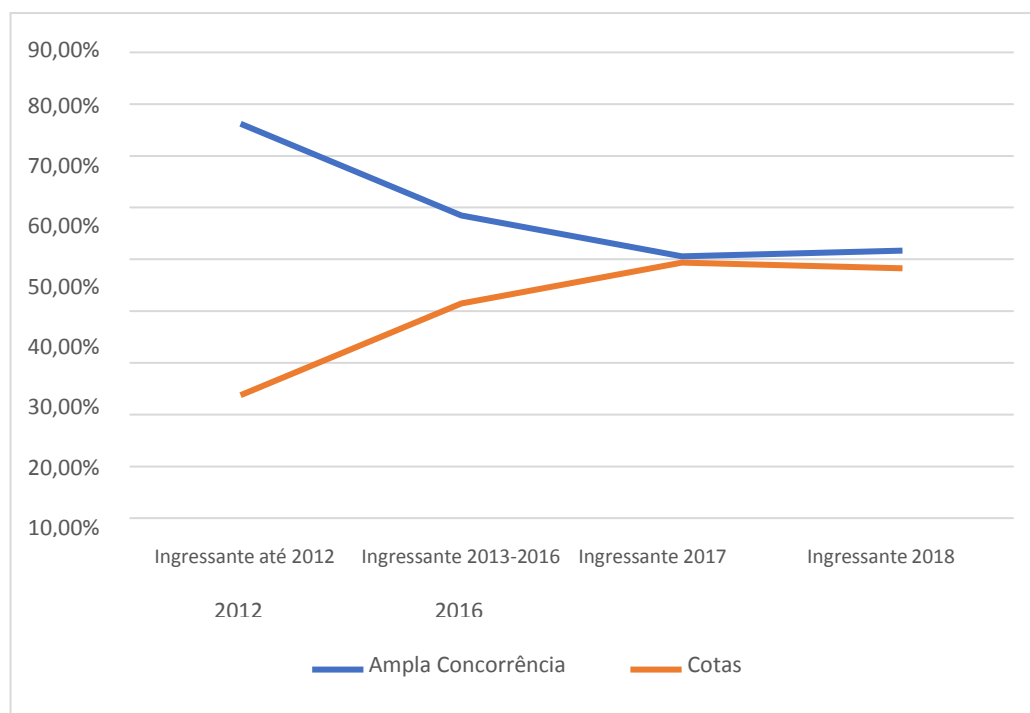
inversa se observa quando a forma de ingresso é o “Vestibular”. À medida que dista do presente, maior é o percentual de discentes que entrou via processos seletivos vestibulares.

O percentual de discentes que ingressou por meio de “Avaliação Seriada” é de 2,6%, média que é ultrapassada pelos estudantes que ingressaram até 2012. Não se altera significativamente, segundo a faixa de ano de ingresso, o percentual de estudantes que entraram nas IFES por meio de Convênio PEC – G (em média 0,2%), por Transferência (2,0%) ou “Sobrevaga” (0,3%), embora o percentual seja ligeiramente menor para os ingressantes até 2012. O efeito da adoção das cotas é também claramente verificado quando se analisa a variável “Forma de ingresso”.

À medida que o ano de ingresso do estudante se aproxima do presente, tende a diminuir o percentual de ingressantes por ampla concorrência e, contrariamente, a aumentar o percentual de cotistas. Além disso, o efeito da política de cotas na “Faixa de ano de ingresso” é notório qualquer que seja a modalidade de cotas considerada.

Do total de discentes das IFES, 64,7% estudaram integral ou a maior parte do tempo em escolas públicas de ensino médio, dado que coloca por terra a distorcida imagem da “trajetória invertida”, segundo a qual estudantes das públicas federais vieram do ensino médio privado. A trajetória estudantil dominante hoje nas IFES é de ingresso de estudantes que cursaram Ensino Médio público. Em termos regionais, Sudeste e Nordeste quase empatam em densidade populacional do universo pesquisado. O Sudeste concentra 30,0% dos discentes, enquanto o Nordeste 29,5%.

A primeira grande descoberta da V Pesquisa diz respeito ao perfil racial estudantil nas IFES brasileiras. Aumentou o percentual de negros (pretos quilombolas, pretos não quilombolas e pardos) que, pela primeira vez no espectro temporal das pesquisas de perfil da ANDIFES, alcança a maioria absoluta do universo pesquisado: 51,2%. Outro dado impactante é o número de indígenas aldeados e pretos quilombolas.

Gráfico 1- Graduandos, por forma de ingresso, segundo faixa de ano de ingresso – 2018

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES (2018).

Dobrou o número de indígenas aldeados. Eram 2.329, em 2014, chegando a 4.672 em 2018. Em relação a pretos quilombolas, eram 4.231 e hoje são 10.747. O contingente estudantil de pretos quilombolas cresceu cerca de uma vez e meia, ou seja 154%. Ainda que o perfil de cor e raça da população brasileira também tenha se alterado, no período 2014-18, o aumento de pretos, pardos e indígenas identificado pela V Pesquisa foi superior ao crescimento populacional.

A maior proporção de residentes em moradias universitárias está entre estudantes pretos e indígenas, do sexo masculino, das regiões Nordeste, Sudeste e Sul, que ingressaram entre 2013-2016 por cotas, que estudaram em escola pública, que são inativos ou se encontram desocupados e que possuem renda per capita familiar de até 1,5 SM.

Figura 6 - Cor e raça dos graduandos – 2018



Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos graduandos das IFES (2018).

A Pesquisa capta a evolução dos cotistas na população-alvo. Apesar da Lei de Cotas estabelecer o percentual de 50% de cotistas por IFES, nacionalmente ainda estamos aquém da meta. Há duas razões para isso, uma delas é que o ingresso por ampla concorrência ainda supera o percentual de ingresso por cotas. Aqueles são 58,1%, enquanto as modalidades de cotas agrupadas correspondem a 41,9% do total dos graduandos pesquisados. A outra é que muitas IFES só atingiram o percentual de 50% de cotistas no ingresso em 2016, portanto entre os ingressantes anteriores a 2016 a proporção de ingressantes por ampla concorrência era ainda maior.

A importância da política de cotas fica evidenciada quando analisamos a evolução das

formas de ingresso segundo ano de ingresso. Neste sentido, a pesquisa capta que os primeiros cotistas ingressam em 2005 e que de lá para cá o percentual foi crescente e especialmente robusto a partir 2013, já sob efeito da Lei 12.711 de 2012. Do total de ingressantes em 2005, 3,1% são cotistas. Em 2010, cotistas são quase $\frac{1}{4}$ dos ingressantes. Em 2014, são 38,2%, em 2017 cotistas são 49,4%. Em 2018, o percentual de cotistas é de 48,3%. Explica a pequena queda no percentual de cotistas o fato da pesquisa ter sido realizada no primeiro semestre letivo de 2018. Dentre as modalidades de cotas, a cota “Escola Pública/PPI/Renda até 1 e meio SM” é a responsável pelo ingresso de quase $\frac{1}{3}$ dos (as) cotistas (32,4%). Qualquer que seja a modalidade de cotas, a maioria dos cotistas tem renda familiar *per capita* de “Até 1 e meio SM”.

O percentual de cotistas incluídos na faixa de renda familiar *per capita* de “Até 1 e meio SM” é superior a 93% nas seguintes modalidades: Escola Pública/PPI/Renda até 1 e meio SM, Escola Pública/Renda até 1 e meio SM e Escola Pública/PPI/Deficiência/Renda até 1 e meio SM.

Nesta faixa de renda encontram-se 89,7% dos cotistas que ingressaram na modalidade Escola Pública/Deficiência/Renda até 1 e meio SM, 80,8% dos que ingressaram na modalidade Escola Pública/Independente de Renda/PPI/Deficiência e 80,7% na modalidade Outra Cota. O percentual de cotistas nesta faixa de renda é de 75,5% entre os que ingressaram por Escola Pública/PPI/Independente de Renda e 74,2% pela modalidade Escola Pública/Independente de Renda/Deficiência. O menor percentual de cotistas com renda *per capita* “Até 1 e meio SM” (67%) foi encontrado entre estudantes que ingressaram na modalidade cota Escola Pública/Independente de Renda.

É muito claro que a faixa de renda mensal familiar *per capita* da maioria dos cotistas torna-os potencialmente candidatos a demandantes de políticas de assistência estudantil. Neste sentido, é imperativo que gestores conheçam e se atentem para a realidade socioeconômica destes discentes cotistas, posto que 48% deles têm, em 2018, renda mensal familiar *per capita* de até meio SM (R\$477,00). O percentual de estudantes cotistas é crescente. Entraram pelo sistema de cotas, no ano de 2013, 31,7% do total de ingressantes. Em 2017, do total de graduandos (as) das IFES brasileiras 49,4% ingressaram por meio de cotas e, em 2018, 48,3%.

Neste sentido, as conclusões apontam para o impacto das políticas de expansão, de acesso unificado, de reserva de vagas e de permanência. No âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o primeiro acesso aos cursos de graduação pelo sistema de cotas foi regulado pela Deliberação nº 161 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 17 de dezembro de 2012, a qual determinou, no parágrafo único do art. 3º:

A distribuição das vagas por curso e turno, discriminadas no Quadro 1, segue os critérios de reserva de vagas de que tratam a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa nº 18 do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012. (UFRRJ, 2012, s.p.)

Do ano de 2012 até os dias atuais, vários discentes já ingressaram nas Universidades Federais pelo sistema de cotas.

A V Pesquisa mostra que o perfil dos estudantes de graduação das universidades federais brasileiras está, a cada edição, mais próximo do perfil sociodemográfico do Brasil. Os resultados mostram que as universidades expressam a diversidade cultural, racial e de sexo da população brasileira, assim como a desigualdade de renda. A renda mensal familiar nominal média *per capita* no país, publicada pelo IBGE em 2018, era de R\$1.373,00, enquanto a renda mensal familiar nominal média *per capita* dos estudantes da graduação é de R\$1.328,00. Conforme informações publicadas no site UOL⁷, mais de 70% dos alunos das universidades e institutos federais vivem em famílias de baixa renda, segundo o levantamento divulgado em 16/05/2019.

Os dados apontam que 70,2% dos estudantes vêm de casas com renda mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo. Outros 16,75% dos alunos vêm de famílias com renda mensal de 1,5 a 3 salários mínimos *per capita*. Na outra ponta, estudantes com renda familiar mensal de mais de 10 salários mínimos somam apenas 0,63. “Isso desmistifica qualquer informação de que os estudantes das universidades são parte da elite econômica”, afirmou César Augusto da Ros, professor e Pró-reitor de Assuntos Estudantis da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e integrante do Fonaprace (Portal da UFRRJ, 2019). O relatório mostrou ainda que, pela primeira vez na série histórica da pesquisa, a maioria absoluta dos alunos é negra: 51,2%. Esta é a quinta edição do levantamento realizado pela Andifes, que busca traçar o perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação.

A Associação de Reitores atribui a elevação do número de pessoas negras nas universidades à continuidade de ações afirmativas, como cotas e programas de permanência. Segundo a Pnad-C (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), que aponta que 60,6% da população brasileira é negra. Segundo o levantamento, 30% dos alunos participam de programas de assistência estudantil, a maior parte (17,3%) recebe auxílio para alimentação. Mais de metade dos estudantes afirmaram já ter pensado em abandonar o curso. Ter dificuldades

⁷ Disponível em: <link: <https://bit.ly/2JK4aKY>> Acesso em 20 set 2020

financeiras foi o motivo mais citado (32,7%). Em seguida, o nível de exigência e a carga de trabalho acadêmico (29,7%) e a dificuldade em conciliar trabalho e estudo (23,6%).

De acordo com o relatório, 14,3% dos alunos já fizeram um trancamento de matrícula. Apesar de o Plano Nacional de Assistência Estudantil não ter sofrido cortes após o bloqueio orçamentário imposto pelo MEC (Ministério da Educação), os reitores demonstraram preocupação com o funcionamento desse tipo de programa. "É importante destacar que, no atual cenário, no contexto de ampliação do número de alunos com renda de 1,5 salário mínimo, não conseguimos atender a totalidade deles, e o desemprego promove aumento na demanda", afirmou o Pró-reitor de Assuntos Estudantis da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Portal da UFRRJ, 2019).

De acordo com notícia veiculada no Informativo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro⁸, com seus quatro câmpus afastados dos grandes centros, a Rural tem 78% dos estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo, o que corresponde a R\$ 1.431,00. O valor é muito próximo ao do rendimento domiciliar *per capita* (RDPC) no Brasil, divulgado em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é de R\$ 1.373,00. Para o Pró-reitor de Assuntos Estudantis da UFRRJ, a divulgação dos resultados da pesquisa demonstra que houve uma mudança significativa do perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das Ifes e, por conseguinte, da UFRRJ:

Neste contexto, a defesa da universidade pública e gratuita se justifica não apenas pelo seu caráter estratégico na produção de conhecimento, ciência e tecnologia – indispensáveis para o desenvolvimento econômico e social de um país soberano – mas também pelo potencial de redução das desigualdades no acesso à formação profissional especializada em nível superior, ao conhecimento científico e aos bens culturais (DA ROS, Portal da UFRRJ, 2019).

O teto de 1,5 salário mínimo *per capita* é usado como limite para acesso a vagas por intermédio de cotas sociais e para participação em programas do Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes). De acordo com a Pesquisa, 32% dos ruralinos participam ou participaram destes programas, a maioria como beneficiário do auxílio-alimentação (16,2%) e do auxílio-moradia (14,9%). Os dados atestam a importância da alocação de recursos orçamentários para a manutenção de ações de assistência estudantil.

⁸ Disponível em : <<http://portal.ufrrj.br/maioria-de-estudantes-e-preta-ou-parda-vem-de-escola-publica-e-tem-renda-baixa/>> Acesso em: 09 set 2020

Sobre isto, o professor Da Ros explica que a interrupção dos acréscimos anuais na dotação orçamentária do Pnaes ampliou ainda mais as dificuldades das Ifes atenderem integralmente às demandas crescentes por parte de seus estudantes. “Esse quadro vem se agravando também em virtude da crise econômica enfrentada pelo país e do aumento dos índices de desemprego”, complementa. A maioria dos ruralinos (50,3%) afirmou estar à procura de trabalho. Os que já trabalham representam 28% dos entrevistados. Os que se dedicam exclusivamente aos estudos são apenas 21,7%.

As mulheres são maioria absoluta na Universidade Rural: correspondem a 63,9% dos que responderam à pesquisa. Número maior do que a média nacional, que é de 54,6%. Também temos mais pretos, pardos e indígenas: 54,7% dos estudantes ruralinos se autodeclararam não brancos. O quantitativo dos que cursaram todo o Ensino Médio em escolas públicas chega a 62% dos entrevistados. Dos participantes da pesquisa, 50,7% ingressaram na UFRRJ por meio de ações afirmativas. Ao responderem sobre a escolaridade do principal mantenedor de seu grupo familiar, chama atenção o fato de que 74,8% dos entrevistados serão os primeiros da família a concluírem o nível superior.

A maioria dos graduandos é jovem: 63,3% têm até 24 anos de idade. Os estudantes também responderam a perguntas sobre atividades culturais e qualidade de vida, além de questões sobre dificuldades educacionais. Participaram 15.926 discentes de cursos de graduação da UFRRJ. A V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), trouxe dados fundamentais para desmistificar o senso comum de que a universidade federal é ocupada majoritariamente pela parcela mais rica da população.

Na entrevista, o Pró-reitor de Assuntos Estudantis da UFRRJ avaliou que este resultado não confirma a informação de que os estudantes das universidades são parte da elite econômica: “É importante destacar que, no atual cenário, no contexto de ampliação do número de alunos com renda de 1,5 SM, não conseguimos atender a totalidade deles, e o desemprego promove aumento na demanda”.

Conforme Catálogo Institucional da UFRRJ- Edição 2019, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o setor interno responsável pela Graduação é a Pró-reitoria de Graduação (Prograd). Além de regular e organizar toda a vida acadêmica do aluno, a Prograd oferece suporte para outros programas que visam garantir a melhor formação, a intensidade da

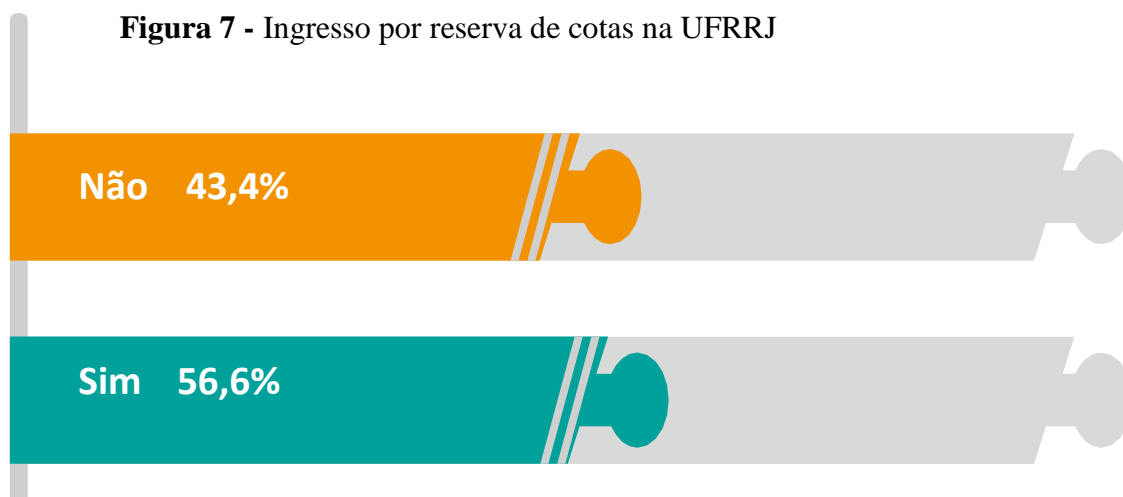
vivência acadêmica e a multiplicação de oportunidades para os matriculados nos bancos da UFRRJ.

O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, instituído em 2007 (Decreto nº 6.096), representou um divisor de águas na história da Rural. Novos cursos foram criados durante o processo: em 2009, Belas Artes, Ciências Sociais, Direito e Letras; em 2010, Comunicação Social/Jornalismo, Engenharia de Materiais, Farmácia, Psicologia e Relações Internacionais.

A Pró-reitoria de Assuntos Estudantis (Proaes) possui como atribuição principal a gestão dos programas e das ações voltados para a ampliação e melhoria das condições de permanência dos estudantes na Universidade. Vários fatores interferem no caminho de um universitário até a obtenção do seu diploma e cabe à Proaes minimizar alguns desses obstáculos.

O papel das Proaes nas universidades de todo o país ficou muito claro e bem definido depois que, em 2010, o governo federal instituiu o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Com ele ficou estabelecido que o público prioritário das Proaes são os estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Além disso, o PNAES também definiu um conjunto de áreas de atuação da assistência estudantil para viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, tais como: residência estudantil, alimentação, transporte, apoio ao esporte, entre outras.

Figura 7 - Ingresso por reserva de cotas na UFRRJ



Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ- Edição 2019

Na UFRRJ, a necessidade de garantir a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos bancos da Universidade até a conclusão dos seus estudos constitui-se na preocupação central da Proaes. Atualmente, a Instituição reserva 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dessa parcela, pelo menos 50% são de estudantes cujas famílias possuem renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*. Mesmo antes da adesão integral ao Sisu, em 2012, a UFRRJ já era uma universidade bastante inclusiva, praticando a reserva de vagas. Com a expansão promovida pelo Reuni, a partir de 2003, e com o Sisu, a Universidade passou a receber mais alunos das classes C, D e E — o que aumentou a demanda por assistência estudantil em seus câmpus.

Figura 8 – Dados étnico-raciais dos graduandos na UFRRJ

Dados étnico-raciais

Ethnic and Racial data



Com o Reuni, o governo federal adotou uma série de medidas para ampliar o acesso e a permanência dos estudantes de educação superior, incluindo programas de expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino, que aumentaram o número de vagas nos cursos de graduação, a oferta de cursos noturnos e aprimoraram iniciativas de combate à evasão, dentre elas, as ações de assistência estudantil. Antes do Reuni, a UFRRJ tinha como sistema de aporte à assistência estudantil o restaurante universitário e os alojamentos, além de um programa de bolsas de alimentação e um pequeno número de bolsas de atividade no restaurante e bolsas culturais. Com a criação do PNAES, a UFRRJ, pela primeira vez, passou a ter recursos para criar auxílios financeiros ao estudante, principalmente para atender aqueles que não são contemplados pela infraestrutura que a Universidade já oferece no câmpus de Seropédica

Atualmente a Proaes oferece em torno de 4000 auxílios mensais em várias modalidades, seguindo as diretrizes do PNAES e buscando atender as necessidades específicas de cada câmpus, entre eles, o auxílio moradia, o de transporte, o de alimentação, creche, esporte e o didático-pedagógico.

Figura 9 : Ingresso por sistema de cotas na UFRRJ



Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ- Edição 2019

Através de pesquisa efetuada no portal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Pró-reitoria de Assuntos Estudantis⁹, foram identificadas as seguintes modalidades de bolsas:

Auxílio Moradia não Financeiro (Alojamento Universitário) - modalidade de Auxílio que tem por finalidade conceder vagas inteiramente gratuitas nos alojamentos universitários para os estudantes maiores de 18 anos de idades com comprovada vulnerabilidade socioeconômica, matriculados nos cursos de graduação presenciais oferecidos pela UFRRJ. É oferecida somente no câmpus de Seropédica que possui alojamentos universitários.

Auxílio Acessibilidade - modalidade de auxílio pecuniário direcionado aos discentes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, que necessitem suprir as necessidades de aquisição, contratação e adaptação de recursos para a sua permanência qualificada na UFRRJ.

Por permanência qualificada a ser suprida por meio do Auxílio Acessibilidade, entende-se o sucesso acadêmico obtido pelos discentes ingressantes na UFRRJ que possuam necessidades educacionais especiais, tais como: mobilidade física, intelectual, visual (cegueira ou baixa visão) e auditiva (surdez ou audição reduzida), sendo este sucesso auxiliado por ferramentas, instrumentos e medidas específicas que auxiliem no combate a retenção, a evasão e o desligamento destes discentes, zelando pela sua integração ao ambiente acadêmico.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que – em interação com barreiras atitudinais e ambientais – pode obstruir sua participação plena e efetiva na Instituição e na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Auxílio Creche - tem por finalidade subsidiar o custeio parcial das despesas com creche/educação infantil e será destinado aos discentes regularmente matriculados nos cursos de graduação presencial, com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio (valor vigente no país), que possuam e residam com seus filhos na idade de educação infantil (0 a 5 anos), aptas a ingressar em creche ou instituição de educação infantil similar de caráter público, filantrópico ou privado, conforme previsto nos art. nº 29 e nº 30 da Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional (Lei nº 12.796/2013) e no inciso IV do art. nº 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

⁹Disponível em <<http://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-assuntos-estudantis/>>. Acesso em: 09 set 2020

Auxílio didático-pedagógico - modalidade de auxílio destinada a estudantes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio (valor vigente no país) regularmente matriculados nos cursos de graduação presenciais nos campi de Seropédica, Nova Iguaçu e Três Rios, tendo por finalidade auxiliar no custeio das despesas com a compra de material didático e pedagógico em única parcela, tendo como referência de pagamento o mês da assinatura do termo de compromisso.

Auxílio não Financeiro Alimentação - modalidade de Auxílio que tem por finalidade oferecer alimentação gratuita durante o período letivo aos estudantes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio (valor vigente no país), matriculados nos cursos de graduação presenciais oferecidos pela UFRRJ. É oferecida somente nos câmpus de Seropédica e de Nova Iguaçu nos quais existem Restaurantes Universitários mantidos pela Instituição, concedido durante o período letivo.

Auxílio Alimentação Financeiro - modalidade de auxílio destinada somente aos estudantes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio (valor vigente no país), regularmente matriculados nos cursos de graduação presenciais do câmpus de Três Rios, quando esta unidade acadêmica ainda não possuía de um Restaurante Universitário em atividade. Este auxílio correspondia ao crédito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, depositado na conta corrente em nome do estudante.

Em termos de estrutura de alojamento, a Rural se destaca em relação a outras universidades do Brasil. São poucas as instituições públicas de ensino superior com alojamentos tão amplos. A Rural disponibiliza 12 prédios de alojamento com 1.937 vagas.

Além do alojamento, outro fator crucial para a manutenção dos estudantes universitários em sala de aula é o fornecimento de alimentação no Restaurante Universitário. Em torno de 1300 estudantes com comprovada vulnerabilidade econômica se alimentam gratuitamente.

São cerca de 5000 refeições diárias oferecidas no câmpus de Seropédica através do Restaurante Universitário. Em Nova Iguaçu, a Universidade oferece aos estudantes a possibilidade de fazer as refeições em um restaurante universitário próprio. São 930 refeições diárias fornecidas no *campus* do Instituto Multidisciplinar. O *campus* Três Rios inaugurou seu restaurante universitário no segundo semestre de 2018.

Entre os vários programas e ações conduzidos pela assistência estudantil da UFRRJ, destaca-se o Programa de Desenvolvimento Acadêmico e Institucional (PDAI) pelo seu duplo papel fundamental: dar a oportunidade de 260 graduandos ganharem bolsa de auxílio financeiro desenvolvendo-se acadêmica, cultural e profissionalmente nos diferentes ambientes da Universidade e ver a UFRRJ fortalecer-se institucionalmente graças ao auxílio de seus próprios estudantes, que trabalham internamente nos mais variados setores da Universidade, vivenciando não só a academia, como também a gestão de uma instituição pública. Outros programas da Proaes incluem apoio à participação dos estudantes em eventos esportivos; acolhimento psicossocial e pedagógico, terapias complementares/integrativas aos estudantes; apoio à realização de atividades culturais e estruturação de espaços de convivência.

A UFRRJ atende, principalmente, a demanda de ensino superior público da região metropolitana oeste da cidade do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense, e regiões do Médio Paraíba, da Costa Verde Sul no estado fluminense. Atende ainda alunos provenientes de todas as regiões do país e do exterior, na faixa de 26.011 estudantes, sendo 24.000 de graduação e 2.011 de pós-graduação, dos quais 63,6% são do sexo feminino e 36,4% do sexo masculino.

Sobre o local de alimentação: 51,8% se alimentam em casa; 39,2% no Restaurante Universitário; 5,9% compram marmita e 3,1% comem nos restaurantes da cidade. No tocante a renda familiar, a maioria dos discentes, ou seja, 35%, está na faixa de 1 a 2 salários mínimos, o que reafirma a necessidade da disponibilidade de auxílios para a manutenção dos mesmos na Instituição. Quanto a atividade remunerada 81% não possuem e a principal fonte de sustento para 77,3% vem do auxílio dos pais.

Quadro 3 – Renda Bruta Familiar dos discentes da UFRRJ

Valor do Salário Mínimo	Discentes (%)
0	2
0 a 1	17,9
1 a 2	35
2 a 3	16
3 a 4	9
4 a 5	9,8
5	10,4

Elaborado pela autora. – 2020. Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ – Edição 2019

Quadro 4 – Principal fonte de sustento dos discentes da UFRRJ

Tipo	Percentual
Auxílio dos pais	77,3
Trabalho informal/Temporário/Estágio	7,6
Emprego com carteira assinada	7
Funcionário público	4,5
Trabalho autônomo	3,6

Elaborado pela autora – 2020. Fonte: Catálogo Institucional da UFRRJ – Edição 2019

Fator que impactou fortemente as atividades acadêmicas e administrativas nas Universidades Federais no ano de 2020 foi o surgimento do coronavírus (COVID-19), o que obrigou o Governo Federal a adotar medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, dentre elas, a autorização para o regime de trabalho remoto excepcional e temporário, através das Instruções Normativas nºs 19 e 21 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, de 12 e 16 de março de 2020, respectivamente.

Nos câmpus da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, as atividades acadêmicas curriculares de graduação, pós-graduação, ensino médio e técnico, foram suspensas a partir de 16 de março de 2020, por intermédio do Comunicado 2 da Administração Central, postado em 13/03/2020 no portal da Instituição. Entre os dias 26 de maio e 5 de junho de 2020, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, por meio da Pró-Reitoria de Graduação da UFRRJ, realizou levantamento para conhecer o nível de utilização de tecnologias digitais por docentes e discentes.

O objetivo da pesquisa era construir um diagnóstico que subsidiaria ações de formação acadêmica com o uso dos recursos digitais possíveis para a retomada das atividades curriculares no momento de pandemia do novo coronavírus. Um formulário com 31 questões foi aberto à participação da comunidade acadêmica para que informasse sobre a experiência com o uso das tecnologias digitais, as condições de acesso, as possibilidades do ambiente, as competências, dentre outros fatores. O levantamento seguiu o princípio do anonimato, no qual as informações pessoais coletadas serviriam apenas para certificar o vínculo da pessoa com a UFRRJ, e teve caráter censitário, ou seja, todos os discentes ou docentes deveriam respondê-lo.

Após o período em que os formulários estiveram disponíveis, 5.751 estudantes dos cursos de graduação presencial registraram suas respostas. O percentual alcançado foi de 36% dos 15.766 estudantes ativos. Dos pesquisados, questionados se trabalhavam, 4392 disseram que não e 1359 que sim. Tinham renda familiar até 3 salários mínimos, 72% (1080 até 1 salário mínimo, 1691 de 1 a 2 e 1371 de 2 a 3). Sobre o acesso regular e/ou diário a internet na moradia, 5539 tinham e 212 não. Consideraram que as atividades remotas poderiam ser um paliativo no contexto da pandemia: 59%. Foram favoráveis a utilização de ambientes virtuais, plataformas digitais e redes sociais no ensino, em contexto de pandemia: 53%. Disseram que teriam dificuldade, mas conseguiriam realizar atividades à distância: 43%. Afirmaram que seria fácil: 23% e que teriam dificuldade 14%.

O Conselho Universitário (Consu/UFRRJ) aprovou em 30/7/2020, através da Deliberação 980/2020, as “Normativas para Estudos Continuados Emergenciais (ECE)”, após parecer do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) e construção democrática em espaços da comunidade universitária, direcionada pelos Grupos de Trabalho¹⁰. Para orientar os estudantes da UFRRJ, a Coordenadoria de Comunicação Social organizou um guia com informações sobre a realização dos Estudos Continuados Emergenciais.

O processo de elaboração do plano para os Estudos Continuados Emergenciais (ECEs) na UFRRJ começou em 14 de maio com a constituição de quatro grupos de trabalho compostos por mais de 100 representantes da comunidade universitária (discentes, técnicos e professores). Após a formulação da proposta inicial pelos grupos, o documento foi submetido à avaliação e contribuição dos conselhos dos Institutos e dos Conselhos Superiores. Posteriormente, com nova versão após alterações realizadas na etapa anterior, a proposta de deliberação foi levada à avaliação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e, finalmente, pelo Conselho Universitário, em 30 de julho, quando ocorreu a aprovação das normas e orientações para os ECE na Universidade.

¹⁰ Disponível em: <<http://portal.ufrj.br/consu-aprova-as-normativas-para-estudos-continuados-emergenciais/>> Acesso em 15 set. 2020

O período nomeado 2020.5 começou em 14/9/2020 e terminou em 12/12/2020.¹¹ Em 7 de agosto de 2020, a Reitoria aprovou *ad referendum* o calendário para o período letivo excepcional.

Durante a primeira semana do mês, a proposta de cronograma havia sido apresentada pela Pró-Reitoria de Graduação em reuniões realizadas nos dias 5 e 6 com os coordenadores de curso, chefes de departamento e diretores dos Institutos.

A adoção do período letivo excepcional objetiva, prioritariamente, possibilitar a integralização do curso aos formandos dos diferentes segmentos – do ensino médio (Colégio Técnico da UFRRJ) à pós-graduação – bem como ações de acolhimento e integração aos ingressantes dos diferentes cursos da UFRRJ. Foi livre a adesão do discente ao período emergencial, inclusive com possibilidade de trancamento a qualquer momento do período letivo excepcional. A prioridade foi dos formandos com expectativa de conclusão de curso, precisando de até oito componentes curriculares para integralização, incluindo Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), monografia, Nepes e estágios.

Discentes de início e meio de curso (não formandos) também puderam se matricular em componentes curriculares ofertados (até mesmo em disciplinas voltadas para formandos, desde que existissem vagas ociosas). Para isso deveriam observar as orientações emitidas pela coordenação do seu curso e pelos departamentos responsáveis pela oferta de disciplinas e atividades. O período emergencial não será contabilizado ao prazo máximo de conclusão de curso, de modo a não penalizar os discentes que não aderissem ao período letivo excepcional ou que eventualmente viessem a trancá-lo em meio à sua ocorrência.

Foi oferecido auxílio digital aos estudantes que comprovassem vulnerabilidade econômica dentro dos parâmetros estabelecidos pela Pró-reitoria de Assuntos Estudantis. Também estavam previstos recursos de auxílio digital e tecnologia assistiva para discentes com deficiências. As aulas remotas são ofertadas por meio de atividades síncronas (comunicação simultânea entre professor e aluno) e deve computar de 25 a 50% da carga horária total, sendo complementada com atividades assíncronas (sem interação simultânea) variadas.

¹¹ Disponível em: <<http://portal.ufrj.br/tire-suas-duvidas-sobre-os-estudos-continuados-emergenciais-na-ufrj/>> Acesso em 15 set 2020

A UFRRJ deu suporte à utilização de plataformas de webconferência para as atividades síncronas (RNP e Jitsi), e para as atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem do SIGAA, preferencialmente, e do Moodle como ferramentas de apoio as atividades acadêmicas. Foi facultado o uso de outras ferramentas para complementação, por escolha do docente (ciente da impossibilidade de suporte técnico da UFRRJ), desde que resguardados o acesso e a acessibilidade dos alunos. Os discentes que não optaram pelo ensino emergencial permaneceram com matrícula ativa até que retorne o período letivo que havia sido suspenso (2020.1).

Por meio do Comunicado PROAES nº 19/2020, foi divulgada a Concessão de Auxílio de Inclusão Digital para o período dos Estudos Continuados Emergenciais (ECE) exclusivamente a estudantes que já recebem alguma das modalidades de auxílio de assistência estudantil concedidas pela UFRRJ.¹² Os estudantes poderiam receber esse Auxílio desde que comprovassem estar matriculados em disciplinas no período dos Estudos Continuados Emergenciais (ECE).

O Auxílio Financeiro de Inclusão Digital é uma nova modalidade de auxílio de assistência estudantil, com periodicidade de desembolso em parcelas determinadas em edital seletivo e prestado ao discente regularmente matriculado nos cursos de graduação presencial na Instituição, em caráter pessoal e intransferível. Sua finalidade é suprir o custeio parcial das despesas de acesso à internet, para a realização das atividades acadêmicas de ensino por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) que contribuam para a inclusão digital dos candidatos(as) selecionados, a partir dos critérios dispostos no Programa de Auxílios de Assistência Estudantil da UFRRJ e de forma não cumulativa a outros auxílios com o mesmo objetivo.

O conceito de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) contido na descrição do referido auxílio, remete a todo e qualquer tipo de tecnologia que trate da informação e auxilie na comunicação, podendo ser na forma de *hardware*, *software*, rede ou telefones celulares em geral.

¹² Disponível em: <http://portal.ufrj.br/comunicado-proaes-no-19-2020-concessao-auxilio-de-inclusao-digital-para-o-periodo-do-estudo-continuado-emergencial-ece-exclusivamente-a-estudantes-que-ja-recebem-alguma-das-modalidades-de/> Acesso em 15 set. 2020

Sendo assim, a finalidade de suprir o custeio parcial das despesas de acesso à internet poderia ocorrer mediante a aquisição de equipamentos de informática (*notebook, desktop, tablets* e demais acessórios), aquisição de sistemas operacionais e/ou aplicativos de escritório, aquisição de pacotes de dados de internet de operadoras de telefonia móvel, entre outras soluções tecnológicas que contribuíssem para a inclusão dos discentes selecionados, a fim de viabilizar o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas no âmbito dos Estudos Continuados Emergenciais (ECE).

Para obter o Auxílio Financeiro de Inclusão Digital, o discente deveria estar devidamente matriculado no período dos Estudos Continuados Emergenciais (ECE) e já receber alguma das modalidades de auxílios de assistência estudantil concedidas pela UFRRJ. Foram concedidas 2.230 (duas mil, duzentas e trinta) vagas, sendo 1.500 (um mil e quinhentas) para Seropédica, 500 (quinhentas) para Nova Iguaçu e 230 (duzentas e trinta) para Três Rios, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por parcela.

Mais questões que afetam diretamente o funcionamento das Instituições de Ensino Superior são o orçamento e as seguidas trocas na titularidade do Ministério da Educação. O MEC liberou para lançamento o Projeto de Lei Orçamentária para 2021. Duas grandes diferenças foram constatadas: 1) Corte de 18,2% no montante do orçamento discricionário da instituição e corte de 37,5% no montante do orçamento de receita própria; e 2) A distribuição entre as diversas ações ficou a cargo da própria instituição (em todos os anos anteriores a distribuição era determinada pelo MEC).¹³

Em função dos cortes orçamentários sofridos desde 2016, agravado em 2020 e com previsão sombria para 2021, a Administração Central da UFRRJ foi forçada a tomar medidas para garantir o pagamento de bolsas e auxílios dos mais de 6.500 estudantes de graduação da Instituição, bem como das despesas obrigatórias como energia elétrica, água e demais contratos que garantem a manutenção da infraestrutura da Universidade. A conjuntura é muito adversa às Instituições Federais de Ensino Superior.

¹³ Disponível em: <<http://portal.ufrj.br/acoes-da-ufrj-frente-a-reducao-de-gastos-imposta-as-ifes/>> Acesso em 13 ago. 2020

No que concerne ao corte no orçamento discricionário (custeio e capital), a UFRRJ está saindo de R\$ 67,9 milhões para menos de R\$ 54,8 milhões (incluindo receita própria), implicando em um corte total de 19,36%. Uma importante observação a ser feita é de que, diferente de outros anos em que o governo fazia um contingenciamento no orçamento já aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), a proposta é de que a LOA de 2021 já venha aprovada com o corte. Ou seja, não há possibilidade de liberação do recurso cortado.¹⁴

Na mesma linha de desmonte da política de educação do ensino superior no país, o MEC deixou a cargo das instituições federais de ensino a distribuição do recurso cortado nas suas diversas rubricas: capital (obras, máquinas e equipamentos permanentes), custeio (luz, serviços terceirizados, manutenção da Universidade, do Colégio Técnico e do Hospital Veterinário, etc.), assistência estudantil (bolsas, auxílios, restaurante universitário, entre outros), pesquisa e extensão (bolsas e auxílios à pesquisa e à extensão).

Esta suposta autonomia em distribuir o orçamento foi interpretada pela Administração Central da UFRRJ como estratégia para transferir às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) a responsabilidade pelo corte em ações na manutenção da assistência estudantil e nas ações de ensino, pesquisa e extensão em detrimento a custo fixo de manutenção da nossa estrutura já instalada. Ou seja, como é inviável reduzir os custos fixos da estrutura das Ifes em prazo tão curto de tempo, o corte mais pesado teria que implicar nas outras rubricas, principalmente, assistência estudantil e ensino, pesquisa e extensão.

A interpretação da UFRRJ foi semelhante à manifestada pela Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), que destacou a preocupação com a proposta e sugeriu distribuição do corte de forma homogênea para todas as rubricas. A Rural seguiu o coletivo das Instituições e homogeneizou os cortes em 19,36%. Diante desse quadro, a Administração Central da UFRRJ manteve sua postura crítica ao desmonte do serviço público em defesa do ensino público, gratuito e de qualidade, e contra mais este ataque às Universidades Públicas.

¹⁴ Disponível em: <<http://portal.ufrj.br/ufrj-se-posiciona-contr-o-corte-no-orcamento-de-2021/>> Acesso em 11 ago. 2020

Nos primeiros 21 meses no governo do Presidente Jair Bolsonaro, o Ministério da Educação teve 4 ministros, provocando uma descontinuidade nas ações referentes à pasta. Ricardo Vélez Rodrigues (entre 01/01/2019 à 09/04/2019) e Abraham Weintraub (09/04/2019 à 19/06/2020)¹⁵, causador de muitas polêmicas, dentre as quais, a afirmação de que nas Universidades Públicas Federais se produzia muita balbúrdia e a acusação de que nos laboratórios das referidas instituições havia a plantação e refino de maconha. Carlos Alberto Decotelli da Silva foi nomeado em 25 de junho de 2020, mas cinco dias depois renunciou antes de assumir o cargo, em virtude de uma série de controvérsias em relação à titulação acadêmica informada em seu currículo, não chegando a tomar posse.¹⁶ O quarto e atual Ministro, Milton Ribeiro, foi nomeado em 10/07/2020.

¹⁵ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/institucional/galeria-de-ministros> > Acesso em 15 set. 2020

¹⁶ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Carlos_Decotelli > Acesso em 15 set. 2020

CAPÍTULO IV – DEMANDAS PELA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA E SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO E SUA BASE LEGAL

Conforme previsto no artigo 6º da Lei 12.711/2012, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, são os responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata a lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). Corroborando esse dispositivo, o art. 6º do Decreto nº 7.824/2012 instituiu o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento da regulamentação da referida lei.

A Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação, dispôs sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711/2012 e Decreto nº 7.824/2012, por parte das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio.

A designação dos membros do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio foi feita através da Portaria Interministerial nº 11, de 13 de agosto de 2013.

No âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o primeiro acesso aos cursos de graduação pelo sistema de cotas foi regulado pela Deliberação nº 161 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 17 de dezembro de 2012, a qual determinou, no parágrafo único do art. 3º:

A distribuição das vagas por curso e turno, discriminadas no Quadro 1, segue os critérios de reserva de vagas de que tratam a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa nº 18 do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012. (UFRRJ, 2012, s.p.)

Como implementar o preceituado no artigo 3º da citada Lei nº 12.711 para os cursos de graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro?

Algumas medidas foram adotadas. Conforme noticiado pelo Observatório das Políticas de Democratização de acesso e Permanência na Educação Superior da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (OPAA), em 28 de janeiro de 2014 a UFRRJ através da Portaria 089/GR deu posse a sua Comissão de Avaliação das Políticas de Cotas.

Integrada pelas Pró-reitorias de Extensão, de Graduação, de Pesquisa e Pós-Graduação,

de Assuntos Estudantis, por pesquisadores do Gpesurer, do Leafro, do OPAA, por membros da Sociedade Civil, pelo Núcleo de Universitários Negros (NUN) e pelo DCE, esta Comissão possuía incumbência de avaliar, no âmbito da UFRRJ e de acordo com seu Plano de Desenvolvimento Institucional, a política de acesso e de permanência no ensino superior preconizada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e regulamentada pelo Decreto 7.824 de 11 de outubro de 2012.

Eram atribuições desta Comissão:

Levantar o perfil dos ingressantes pela política de cotas, identificar as demandas de diferentes naturezas desses ingressantes, elaborar e propor estratégias para permanência com sucesso desses ingressantes, elaborar e implantar programas de ampliação da formação acadêmica desses ingressantes, acompanhar os egressos e avaliar a implantação dessas políticas na instituição. (UFRRJ, 2014, s.p.)

Uma questão que se apresenta é se a lei que reserva 50% das vagas para cotas sociais e raciais fere a autonomia das universidades, representando uma usurpação da autonomia universitária, porque viola o direito de cada instituição de decidir o modelo mais adequado, que tenha mais relação com a sua tradição de avaliar o mérito acadêmico. ou se o estabelecimento de cotas raciais e sociais é importante à medida que pode facilitar o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas e oriundos de escolas públicas, a cursos mais concorridos.

A reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nas universidades brasileiras é questão bastante controversa, principalmente com relação às dificuldades de sua aplicação, ou seja, identificar os estudantes com direito às vagas.

Como implementar o preceituado no art. 3º da citada Lei nº 12.711/2012, na UFRRJ? De que forma será avaliada a autodeclaração? Os alunos serão forçados a criar uma identidade racial? Como se definir quem é preto? Quem é mais preto para a única vaga? Como se distinguirá quem é preto já que o nosso país é uma união de várias culturas? Qual será o critério para dizer que uma pessoa é preta ou parda: a cor da pele, o registro civil?

Devido ao crescente número de casos de denúncias de fraude na ocupação das vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas, a autodeclaração, única e exclusivamente, não tem se mostrado um instrumento efetivo o suficiente para evitar a ocupação dessas vagas por candidatos que não se enquadram no perfil considerado como objeto da lei.

A Portaria Normativa nº 18 do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012, atualizada pela Portaria Normativa nº 9 do Gabinete do Ministro da Educação de 05 de maio de 2017, ambas vinculadas a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, atualizada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, não estabelecem nenhum critério objetivo, além da

autodeclaração, de verificação dos candidatos que se declarem pretos, pardos ou indígenas, no ato de inscrição, para os processos seletivos de ocupação das vagas em universidades públicas.

Por analogia, que é considerada uma forma de integração da norma jurídica, definido como recurso a certos critérios suplementares para a solução de eventuais dúvidas ou omissões da lei, e que aplica, a um caso não previsto, regra que rege hipótese semelhante, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro formou comissão, em conformidade com a Orientação Normativa nº 03, de 01 de agosto de 2016, vinculada à Lei nº 12.990/2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

O art. 2º da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, determina que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016 estabeleceu no art. 1º orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014. Dispõem ainda os incisos II e III do art. 2º da citada Orientação que os editais do concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos: prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa e informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público se dará a verificação da veracidade da autodeclaração.

Determinam os parágrafos primeiro e segundo do art. 2º que as formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato e que a comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Conforme indicado na Orientação Normativa, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, especificou no Título 4 – Das condições para concorrer às vagas reservadas, no §1º do art. 12 do Edital 55/2017 – PROGRAD-UFRRJ – Edital de acesso aos cursos de Graduação da UFRRJ – 1º período letivo de 2018, aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CEPE), que os membros das comissões de verificação poderiam convocar os candidatos para uma entrevista na qual se utilizaria o critério fenotípico visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, através das Portarias nºs 184, 185 e 186, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação, designou comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, para realizarem entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando à confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

No âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o primeiro acesso aos cursos de graduação pelo sistema de cotas foi regulado pela Deliberação nº 161 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 17 de dezembro de 2012, a qual determinou, no parágrafo único do art. 3º:

A distribuição das vagas por curso e turno, discriminadas no Quadro 1, segue os critérios de reserva de vagas de que tratam a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa nº 18 do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012. (UFRRJ, 2012, s.p.)

O título 3 da referida Deliberação tratou das Ações Afirmativas e da questão de reserva de vagas para candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo *per capita*, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e professores em atividade na rede pública de educação básica sem formação adequada à LDB-9394/96. O artigo 11 deixava claro que nesta ocasião, a comprovação do atendimento às exigências do edital seria feito através da autodeclaração:

Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas adotadas no Título 3 deste edital, sob pena de, caso selecionado, perder o direito à vaga. (UFRRJ, 2012, s.p)

A falta de critério de escolha das comissões que decidem o fenótipo dos cotistas nas universidades tem provocado embates jurídicos. O aumento do número de fraudes parece ter relação direta com a ausência de legislação específica que defina os critérios para a seleção referente ao ingresso nas instituições de ensino superior, através da qual as universidades pudessem criar parâmetros para melhorar a qualidade da seleção feita pelas comissões.

As fraudes com relação à autodeclaração para ingresso nas universidades públicas começaram a ocorrer, como por exemplo, em Universidades de São Paulo, de acordo com reportagem publicada em 14 de dezembro de 2018:

A universidade Estadual Paulista (Unesp) expulsou 27 alunos que conseguiram vagas por meio do sistema de cotas e não foram considerados nem pretos e nem pardos pela comissão interna da instituição. Essa é a primeira vez que a universidade toma esse tipo de medida. (ÚLTIMO SEGUNDO IG, 2018, s.p)¹⁷

Também sobre o assunto:

A Universidade de São Paulo (USP) está investigando ao menos 21 estudantes por suspeita de haver fraudes no sistema de cotas da instituição. Parte dos ingressantes já pediu o cancelamento da matrícula em meio à apuração do caso. Alunos da USP e o movimento negro realizaram as denúncias, segundo a Folha de São Paulo. Pessoas de olhos azuis e de ascendência asiática estão entre os investigados (ÚLTIMO SEGUNDO IG, 2019, s.p).¹⁸

Matéria publicada em 28/02/2019 no Portal R7¹⁹ informou que na tentativa de evitar fraudes em cotas, universidades federais criaram comissões para verificar, antes da matrícula, as características físicas de calouros autodeclarados pretos e pardos. As instituições já tinham comitês desse tipo, mas analisavam casos de alunos já matriculados e, geralmente, após denúncias. As averiguações preventivas atendiam à recomendação do Ministério Público Federal.

A maior parte das comissões foi criada em 2018. A expansão ocorreu após o Ministério do Planejamento criar normativa que exigia o instrumento para os concursos públicos. No entanto, a regra fez com que o debate se estendesse para o ingresso de estudantes nas instituições de ensino. O Ministério da Educação nunca criou norma específica sobre o tema, recaindo sobre as universidades a definição de como fiscalizar.

Também em 2018, o Ministério Público Federal oficiou a todas as instituições de ensino federais e recomendou mecanismos para prevenir fraudes em cotas. Seguindo orientações do Ministério Público Federal, as comissões são normalmente formadas por professores e funcionários (em alguns casos também são chamados alunos e integrantes de movimentos sociais), que tenham

¹⁷Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2018-12-14/unesp-expulsa-estudantes-cotistas.html>> Acesso em 20 de mar. 2020

¹⁸ Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2019-12-27/usp-investiga-21-pessoas-suspeitas-de-fraudar-sistema-de-cotas-no-vestivular.html>>. Acesso em 20 de mar. 2020

¹⁹ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/educacao/acao-antifraude-em-universidades-impede-matricula-de-cotistas-28022019>> Acesso em 20 de mar. 2020

experiência na área, para analisar as características fenotípicas do candidato, como cor da pele e olhos, tipo de cabelo e a forma do nariz e dos lábios.

O pesquisador Adilson Pereira dos Santos, Pró-reitor adjunto de Graduação da Universidade Federal de Ouro Preto e membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígena da instituição, que se especializou em estudos sobre comissões de heteroidentificação, informou em reportagem (Jornal O Globo, 2020, p. 28) que as comissões foram criadas porque falta ética na sociedade brasileira e que são necessárias porque infelizmente havia algumas pessoas ocupando indevidamente as vagas destinadas àquele grupo social, o que justifica o controle social, em razão da sociedade brasileira não ter comportamento ético adequado.

Segundo ele, as características fenotípicas são levadas em conta e não a ascendência, porque o preconceito racial no Brasil é diferente do que nos Estados Unidos e na África do Sul. Para o pesquisador, nestes lugares, o que prevalece é o preconceito de origem, independentemente de o sujeito ter a marca física de ascendência ou não e que no Brasil, são as características fenotípicas que vão fazer com que alguém sofra preconceito. A política de ação afirmativa pretende compensar o preconceito social.

Para o Pró-reitor, a heteroidentificação é a identificação pelo outro, o contrário de autoidentificação, que é o processo pelo qual os alunos dizem a que raça pertencem. As instituições que não têm comissões ainda adotam esse modelo, que teve fraudes.

Dispondo também sobre o tema, Siss considera:

Leis ou intervenções políticas que compreendam ações do Estado, voltadas para determinados grupos específicos os quais, historicamente são colocados em desvantagem, quando acompanhadas de políticas universalistas, podem ser extremamente úteis para reduzir os altos índices de desigualdades existentes entre esses grupos, como por exemplo, entre brancos e Afro-brasileiros. Elas podem concorrer, como o apontam os resultados de suas aplicações em outros países, para equiparar ambos os grupos na raia de competição por bens materiais e simbólicos em momentos específicos (SISS, 2003, p. 78)

Retroagindo no tempo, em 17 e 18 de maio de 2017, no Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, ocorreu o I Encontro de Gestores de Verificação de Autodeclaração para Concorrentes às Vagas para PPI/PCD, em razão da urgência de discussão entre

as IFES, sobre a sistematização de encaminhamentos mais orgânicos para as bancas de verificação de autodeclaração de candidatos pretos/pardos, indígenas e pessoas com deficiência²⁰.

Os objetivos do encontro foram:

Oportunizar o relato das experiências institucionais das bancas de verificação/autodeclaração;

Discutir os encaminhamentos destinados a operacionalização de editais para processo seletivo de acesso às universidades;

Aprofundar a definição de conceitos e critérios para o público-alvo das Leis nºs 12.711/2012 e 13.409/2016;

Analisar a documentação a ser validada pelas bancas de verificação/autodeclaração;

Discutir a composição dos membros formadores das referidas bancas;

Discutir os recursos encaminhados às bancas e os processos de judicialização no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior;

Organizar documento norteador básico, assinado pelas Instituições Federais de Ensino Superior presentes que pudesse colaborar com o adensamento das discussões e encaminhamentos acerca da pauta em questão,

As discussões e sistematização das propostas para documento orientador foram realizadas pelos representantes da Pró-reitoria de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Associação de Pesquisadores e Pesquisadores (as) Negros (as), Consórcio Nacional dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (CONNEABIS); Fórum de Defesa das Ações Afirmativas das Universidades Federais da Região Sul; Observatório das Políticas Afirmativas da Região Sudeste (OPAAS); Coordenadoria Geral de Ingresso, Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal Catarinense; Pró-reitoria de Ensino do Instituto Federal de Santa Catarina; Diretoria de Registro Acadêmico do Instituto Federal do Paraná; Pró-reitoria de Ensino do Instituto Federal do Rio Grande do Sul; Departamento de Educação Inclusiva do Instituto Federal Sul Riograndense; Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade de Brasília; Pró-reitoria de

²⁰Disponível:<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1109/o/I_Encontro_de_Gestores_Bancas__candidatxs_PP.UFPR.pdf> Acesso em 01 mar. 2020

Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos da Universidade Federal de Goiás; Diretoria de Ações Afirmativas e Núcleo de Estudos Afro Brasileiros da Universidade Federal de Juiz de Fora; Pró-reitoria de Graduação, Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão da Universidade Federal de Integração Latinoamericana; Pró-reitoria de Graduação e Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal de Ouro Preto; Coordenação de Inclusão, Núcleo de Ações Afirmativas e Diversidade e Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal de Pelotas; Núcleo de Ações Afirmativas Sociais, Étnico-Raciais e Indígenas da Universidade Federal de Santa Maria; Divisão de Processo Seletivo da Pró-reitoria de Graduação da Universidade Federal de Pampa; Pró-reitoria de Graduação, Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, Secretaria de Políticas Afirmativas do Campus Litoral e Pró-reitoria de Assuntos Estudantis do Campus Jandaia da Universidade Federal do Paraná; Pró-reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Pró-reitoria de Graduação, Núcleo de Pesquisa e Análise de Dados da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Pró-reitoria de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Departamento dos Programas de Acesso e Permanência, Coordenadoria de Ação Afirmativa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Diretoria de Gestão Acadêmica, Departamento de Processos Seletivos-Assessoria de Concursos Públicos e Processos Seletivos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Os participantes do I Encontro de Gestores de Verificação de Autodeclaração para Concorrentes às Vagas para PPI/PCD, reunidos na Universidade Federal do Paraná nos dias 17 e 18 de maio de 2018, considerando as contribuições da Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as) por meio do seu Grupo Especial de Estudos sobre a Implementação das Bancas de Validação da Autodeclaração Étnico-Racial, recomendaram a adoção de formas de controle, monitoramento e avaliação das políticas de cotas e em específico a adoção de formas combinadas de auto e heteroidentificação, especialmente bancas de heteroidentificação, como instrumentos de efetivação das cotas para negros-negras (pretos-pretas; pardos-pardas), compreendendo que a Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014), deveria ser tomada como referência para a realização dos procedimentos visando ao preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais nos termos da Lei nº 12.990/2014 (Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas

nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União).

Consideraram também que as bancas de heteroidentificação aliadas às autoidentificações eram instrumentos relevantes e que a recomendação de sua adoção não poderia deixar de considerar as particularidades de cada instituição, seus desenhos próprios, sua organização institucional e experiência acumulada, bem como especificidades regionais em relação ao quantitativo de negros e negras.

Cientes das especificidades de cada Instituição de Ensino foram discutidos pontos comuns que poderiam ser orientadores da execução das bancas, apresentando algumas orientações pertinentes, dentre outras, de que o formulário de autodeclaração deveria ser preenchido conforme definido nos editais das Instituições de Ensino; o uso de protocolo determinando os procedimentos de realização das bancas de heteroidentificação, adotando condutas padronizadas.

No tocante ao procedimento da heteroidentificação: realizar perguntas padronizadas, sendo estas definidas pelas comissões da Instituição de Ensino; a composição das bancas com número de 3 ou 5 integrantes, com participação de pelo menos 1 servidor da Instituição de Ensino, com diversidade de gênero e raça/cor de seus membros. Os critérios de aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros que se declarassem pretos ou pardos, seriam os fenotípicos (conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais). A decisão do indeferimento deveria ser de forma unânime pelos membros da comissão, em caso de dúvida razoável, seria considerada a autodeclaração do candidato. Os processos de heteroidentificação deveriam prever a possibilidade de recurso, buscando assegurar o amplo direito à defesa e ao contraditório. Sugeriu-se a realização de campanhas de esclarecimentos e informação para o ensino médio e população, sobre as bancas de heteroidentificação e sobre as políticas de ação afirmativa desenvolvidas nas Instituições de Ensino.

Em 27 de outubro de 2017, ocorreu na sede do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, uma Audiência Pública²¹ que contou com a participação de entidades representativas do Movimento Negro (Educafro e Ipeafro); Órgãos Públicos de Promoção da Igualdade Racial (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade, Ministério dos Direitos Humanos e Superintendência de

²¹ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/ata-audiencia-publica-cotas>> Acesso em 02 mar. 2020

Igualdade Racial e Diversidade Religiosa do Estado do Rio de Janeiro); Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação; Representantes das Universidades e Institutos Federais (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ e Universidade Federal Fluminense - UFF) tendo por objeto o seguinte tema: “Ações Afirmativas para a Igualdade Racial: Critérios de Aferição do Direito às Cotas para acesso ao Ensino Superior no Sistema Federal”, referente ao Inquérito Civil nº 1.30.001.003068/2013-79, onde foram abordados, entre outros, os critérios de verificação da autodeclaração dos candidatos que se declaravam pretos, pardos ou indígenas nos processos seletivos de ocupação de vagas nos cursos de graduação presenciais nas Universidades Públicas Federais do estado do Rio de Janeiro.

Nessa audiência, destacou-se que, devido ao crescente número de casos de denúncias de fraude na ocupação das vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas, a autodeclaração, única e exclusivamente, não tinha se mostrado um instrumento efetivo o suficiente para evitar a ocupação dessas vagas por candidatos que não se enquadravam no perfil considerado como objeto da lei.

Na audiência, foi sugerido que as universidades formassem comissões em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 01 de agosto de 2016 (Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014), uma vez que a Portaria Normativa nº 18 do Gabinete do Ministro da Educação, de 11 de outubro de 2012 (Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012), atualizada pela Portaria Normativa nº 9, do Gabinete do Ministro da Educação, de 05 de maio de 2017 (Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências), ambas vinculadas a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, atualizada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016 (Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino), não estabelecem nenhum critério objetivo de verificação dos candidatos que se declaram pretos, pardos ou indígenas, no ato da inscrição, para os processos seletivos de ocupação das vagas em universidades públicas, além da autodeclaração.

No período de 13 a 15 de dezembro de 2017, servidores técnico-administrativos e docentes da Pró-reitoria de Graduação e dos três campi da UFRRJ (Seropédica, Nova Iguaçu e Três Rios), participaram de uma oficina ministrada pela Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria de

Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) para receber orientações técnicas sobre a formação e atuação das Comissões de verificação de autodeclaração. Posteriormente, esses membros atuaram como multiplicadores das orientações aos demais membros que não participaram da oficina.

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro firmou cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o acompanhamento da implementação da Comissão de Verificação, pois conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.711/12 compete ao Ministério da Educação e à Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o monitoramento e a avaliação da referida lei.

De acordo com o indicado na Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2016, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, especificou no Título 4 – Das condições para concorrer às vagas reservadas, §1º do Edital nº 55/2017 – Prograd – UFRRJ (Edital de acesso aos cursos de Graduação da UFRRJ – 1º período letivo de 2018, aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão), que os membros das Comissões de Verificação, se baseariam nas características fenotípicas dos candidatos, ou seja, nas características visíveis dos mesmos e não genotípicas:

As Autodeclarações de Cor/Etnia seriam analisadas por Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial que realizaria entrevista presencial na qual se utilizaria o critério fenotípico do candidato visando à confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

Nos dias de matrícula, cada candidato entregaria a sua autodeclaração e seria entrevistado por uma comissão de verificação composta por cinco membros (homens, mulheres, brancos, negros, servidores docentes e técnico-administrativos). Nas entrevistas que são filmadas e gravadas, o candidato deve dizer seu nome completo e o curso pretendido, bem como responder a duas perguntas norteadoras: 1) Como você se autodeclara? e 2) Como você construiu a sua identidade étnica? Após a saída do candidato, a Comissão delibera por deferir ou indeferir a autodeclaração do candidato, considerando se o mesmo apresenta ou não aspectos fenotípicos visíveis de uma pessoa preta, parda ou indígena. O procedimento foi implementado no processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da UFRRJ para o primeiro semestre letivo de 2018.

Para exemplificar a complexidade da implementação das Comissões, podemos citar o Processo 0027881-90.2018.4.02.5120 da Vara Federal de Duque de Caxias. O autor ajuizou Ação

Ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, postulando a “anulação do ato que indeferiu a sua autodeclaração com determinação de que a Instituição promovesse o deferimento definitivo da mesma”, eis que havia sido aprovado através do Exame Nacional do Ensino Médio, por meio de cota de escola pública e cota para cor parda, para vaga do SISU-UFRRJ no curso de ciência da computação para o primeiro semestre do ano de 2018, tendo concorrido nos termos do Edital nº 55/2017-PROGRAD/UFRRJ.

O autor da ação alegou que foi reprovado pela Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial, ressaltando que o modelo utilizado pela comissão de verificação da Universidade era extremamente genérico, eis que constava apenas o nome do concorrente, seu Cadastro de inscrição de Pessoas Físicas e *campus* escolhido e o parecer individual dos membros da Comissão chega ao resultado final sem adoção e/ou explicitação dos critérios utilizados, que deveriam ser objetivos. Sustentou não ser possível aferir a cor por simples acuidade visual, posto que tal aferição seria vulnerável à fraude ou falhas e requereu a anulação da decisão administrativa que o eliminou do certame, de modo que tivesse a sua matrícula efetivada.

Em sua decisão, o magistrado mencionou que o Edital nº 55/2017-PROGRAD/UFRRJ estabeleceu em seu artigo 12, §1º, que as autodeclarações de Cor/Etnia seriam analisadas por Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial que realizaria entrevista presencial na qual seria utilizado o critério fenotípico do candidato visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa e ainda que estava disposto no art. 12, §10, que caso o candidato não fosse considerado negro/pardo pela comissão, perderia o direito à vaga, com o conseqüente cancelamento da matrícula. O juiz salientou que o edital é a lei do processo seletivo, com efeito vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos e que, por conseguinte, uma vez publicada a norma, a parte autora teve plena ciência de que passaria por avaliação acerca da sua autodeclaração como de cor parda. Destacou ainda que a autodeclaração não constitui presunção absoluta da cor/etnia afirmados, e a entrevista tem por finalidade evitar que a sua apreciação isolada se transforme em instrumento de fraude à lei e ao edital ou desvio de sua finalidade, ante a possibilidade de inconsistências ou incongruências na afirmação do candidato com a realidade, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade (Lei nº 12.288/2010) visa proteger.

Salientou o magistrado que a referida entrevista por comissão avaliadora para aferição de cor/etnia, prevista no referido edital consiste em um importante instrumento de controle administrativo da referida autodeclaração de candidatos em processos seletivos, a fim de afastar

desconformidades e aplicações inadequadas do instituto e que assim sendo, o edital definiu previamente os critérios orientadores para a admissibilidade por meio de cotas, cujas regras devem ser indistintamente aplicadas a todos os interessados, sob pena de violação ao princípio da isonomia ou da igualdade, que consiste em afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, conforme art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, firmou entendimento no sentido de ser constitucional a instituição de mecanismos de verificação para evitar fraudes na autodeclaração prestada pelos candidatos, utilizando-se de critérios subsidiários de heteroidentificação, tendo, contudo ressaltado que tais mecanismos deveriam respeitar a dignidade da pessoa humana e garantir o contraditório e a ampla defesa. O mesmo entendimento já havia ocorrido, no mesmo Tribunal, por ocasião da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que assim expôs a questão:

Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”, tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior.

Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília, ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertam a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. (DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STF, 2014, s.p.).

O modelo misto de avaliação, aliando autodeclaração e heteroidentificação é recomendado pela doutrina especializada:

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de

consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79%, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.

A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo; pardo-preto ou preto-pardo; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos (...)

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional (IKAWA, 2008, s.p.).

Desse modo, o magistrado considerou legítimo o temperamento do critério de autodeclaração com a avaliação por Comissão de Verificação da raça/cor, desde que respeitada a dignidade dos interessados e atendidos os predicados da ampla defesa e contraditório. Definiu ainda ser incontestável que a Administração possui legitimidade para aferir as afirmações prestadas pelos candidatos na autodeclaração, notadamente por se tratar de certames públicos, cuja disputa deve ser pautada em lisura, isonomia e respeito às regras do edital. Assim, além de não existir qualquer ilegalidade no procedimento de aferição da idoneidade da autodeclaração do candidato, revela-se clara a importância de sua realização seja para resguardar o princípio da isonomia, seja para identificar o uso de declarações falsas. Prosseguindo, descreveu que para a efetivação de políticas sociais, a forma ideal só se alcança por meio de tratativas que visem a corrigir ou evitar distorções, enganos e fraudes, protegendo-se direitos e afastando privilégios. Nesse sentido:

Considera-se legal a exigência da Administração Pública de avaliar o candidato que se autodeclara negro, visando analisar seu fenótipo, a fim de evitar fraude e o desvio da norma que instituiu as cotas, Ao se inscrever no concurso e, posteriormente, ao realizar as provas, o impetrante aceitou todas as condições impostas pelo edital regente do certame, inclusive, obviamente, a relativa à

exigência contida no item 6.2.4, ou seja, a eliminação do concurso, na hipótese de constatação de falsidade de declaração. A conclusão da banca, composta por três membros, goza de presunção de legalidade, a menos que a parte faça prova incontestada, fato não caracterizado na espécie. Ordem denegada. Unânime. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2017, s. p.)²²

Conforme o juiz, a decisão que indeferiu a matrícula da parte autora foi pautada em previsão editalícia, em análise pautada na heteroidentificação, onde outra pessoa define a raça/cor do candidato, sendo certo que não cabe ao poder judiciário substituir a administração, no caso a Comissão de Verificação, para analisar se a parte autora preenche ou não os requisitos para concorrer a uma das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos/pardos. Não há ilegalidade ou arbitrariedade quando a Administração segue os critérios previstos no edital do certame e cujas regras o candidato já tinha ciência ao participar.

A reserva de cotas é uma regra de exceção em relação às regras gerais do vestibular e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. Não cabe, portanto, ao poder judiciário ampliar as hipóteses previstas no edital da instituição de ensino superior. Assim, compete à Universidade avaliar se o impetrante preenche os requisitos para concorrer às vagas do seu sistema de cotas, conforme previsto no edital do certame e com o fim precípua de evitar fraudes ao sistema de cotas.

In casu a deliberação da banca examinadora foi unânime em considerar o aluno inapto ao sistema de cotas para negros após sua entrevista pessoal, portanto a substituição dos critérios utilizados pela banca avaliadora para indeferimento da inscrição de candidato no sistema de cotas da Universidade de Brasília por um outro qualquer escolhido pelo juiz significaria, às claras, invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo, o que é vedado. A decisão da Banca Examinadora, que excluiu o candidato por entender que ele não apresentava fenótipo compatível com os afrodescendentes, agiu de acordo com as normas do edital do certame. Apelação que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2014, s.p)²³

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fixando a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de

²² Processo 0033613-91.2016.8.07.0000, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Conselho Especial; Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva; julgado em 21/02/2017

²³ TRF, 1ª Região, Sexta Turma, MAS 99292820104013400, publicação em 15/09/2014, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques.

critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, s.p.)²⁴

No mesmo sentido, decisão em Apelação cível:

Sendo o procedimento de heteroidentificação considerado constitucional pelo STF (ADC 41/DF), inexistindo demonstração de afronta à dignidade da pessoa humana e da garantia ao contraditório e à ampla defesa ao candidato (nos termos do aresto do STF) e respeitadas as disposições editalícias pela Administração, resta ausente, no presente caso, a suposta ilegalidade capaz de macular o ato administrativo que desclassificou o candidato, porquanto a comissão responsável, amparada nos critérios do edital, afastou o enquadramento do candidato na cor negra ou para, para fins do disposto na Lei nº 12990/2014.(...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2017, s.p.)²⁵

Conforme destacado pela doutrina:

A percepção social da cor e a escolha e/ou atribuição de categorias de cor são operações complexas, que envolvem não apenas uma apreensão de características fenotípicas (...) mas também a compreensão de que essas operações se processam num contexto de interação social, razão pela qual depende a classificação do que os indivíduos são nos contextos em que estão inseridos.

Com isto, a abrangência da categoria parda e sua aparente indefinição ampliam paradoxalmente, objetividade da classificação, pois, sendo fluídas as linhas de fronteira que separam as três grandes zonas de cor – preta, parda e branca -, a classificação ganha a capacidade de apreender a situação do indivíduo classificado em seu microcosmo social, no contexto relacional que efetivamente conta na definição da pertença ao grupo discriminador ou ao discriminado. A classificação tira sua objetividade, assim, não de classificar pessoas invariável e precisamente segundo um padrão fenotípico único e supralocal, como parecem desejar os que reclamam um método dotado de “precisão” ou “objetividade científica”, mas da sua flexibilidade, que lhe proporciona a aceitação das definições locais das fronteiras de cor, sejam estas quais forem. Em lugar de implicar vieses nos resultados obtidos, essa aparente inconsistência chama a atenção para o fato de que a classificação racial é socialmente percebida de formas distintas (BECKER, 2017, p. 37).

Reportagem publicada no Jornal O Globo (2020, p.28) trata da primeira triagem de cotistas na UFRRJ, descrevendo os prós e contras do método. A matéria informa que após 280 denúncias de fraudes em suas cotas raciais desde 2013, a Universidade Federal do Rio de Janeiro estreou no mês de fevereiro seu sistema de triagem de cotistas, já presente em 48 das 63 universidades federais do

²⁴ (STF, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 17/08/2017).

²⁵ Apelação Cível nº 0126403-29.2015.4.02.5001, TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator Desemb. José Antonio Lisboa Neiva, julgamento em 15/10/2017

país. Descreve que o trabalho é feito por uma comissão de heteroidentificação responsável por dizer se os 1.549 candidatos que foram aprovados no ano de 2020 valendo-se das cotas para pretos e pardos o são de fato. Um julgamento subjetivo, que leva em consideração o fenótipo dos indivíduos – como boca, nariz, tipo de cabelo e cor da pele. Até então, o que valia era apenas a autodeclaração do candidato, o que dava margem a muitas fraudes.

As comissões de heteroidentificação da UFRJ funcionam da seguinte forma: todos os alunos aprovados para ingresso na instituição nas categorias de cotas raciais devem passar pela avaliação. Eles são convocados e se apresentam a uma banca. Quem não for perde a vaga. A Comissão tem 54 membros, divididos igualmente em alunos, professores e servidores técnico-administrativos. A paridade também obedece aos aspectos de gênero (metade da equipe é feminina) e cor (pretos, pardos e brancos estão representados). No dia do procedimento de heteroidentificação na UFRJ, os candidatos são encaminhados a um auditório, onde preenchem um formulário em que se definem como pretos ou pardos e explicam o por quê. Em seguida, cada um parte para outra sala, menor, onde é avaliado por uma subcomissão de cinco pessoas. A avaliação da banca tem como critério único o fenótipo do candidato. Os membros deliberam na ausência do candidato, que recebe o resultado instante depois. Se ele for considerado não apto e discordar da avaliação da banca, pode submeter um recurso. O pedido é avaliado no mesmo dia pela banca recursal, que dá o parecer final. A decisão tem de ser unânime, por consenso.

Ao longo de sete dias, 1.270 cotistas foram analisados – o índice de faltas (18%), segundo a UFRJ, já é um indício de fraudes. Dos presentes, 306 foram reprovados e puderam recorrer a uma segunda instância; 296 o fizeram e, destes, 98 tiveram o parecer revertido. Além de queixas quanto à organização do processo, candidatos sentiram falta de detalhes de como a comissão delibera. O edital só dizia que a posição da banca tem de ser unânime, o que difere do método de outras instituições.

Na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), basta que dois dos seis membros da banca avaliadora dêem parecer favorável para que o candidato seja considerado apto. Na Universidade Federal Fluminense (UFF), em que cada banca tem três avaliadores, basta um voto favorável. Ao jornal O Globo, o presidente da comissão de heteroidentificação da UFRJ, explicou que seus membros não fazem uma votação. O parecer resulta de um consenso de análise em grupo, Depois que o candidato sai, os membros da subcomissão se manifestam individualmente, dizendo “identifiquei tal característica”. Esse procedimento foi pensado e escolhido internamente.

A Coordenadora da Câmara de Políticas Raciais da UFRJ, disse que, para participar da comissão, os avaliadores têm de passar por um treinamento de dois meses. De acordo com a mesma, quando consideram não apto um candidato que se declara pardo, não estão dizendo que ele não é pardo. Dizem apenas que ele não trouxe o conjunto de caracteres fenotípicos negroides que lhe dão direito à vaga. Se uma pessoa se diz parda, ela é parda. Mas é um pardo que não atinge o objetivo de tornar a universidade mais diversa do ponto de vista racial.

A comissão de heteroidentificação da UFRJ foi criada no ano de 2019, com o intuito inicial de apurar as acusações de fraude que se acumulavam desde que a Lei de Cotas começou a vigorar, em 2012. Dos 280 alunos denunciados, 186 foram avaliados pela comissão e 96 foram considerados não aptos. Conforme a Reitora, há um número exagerado de fraudes, o que é muito triste e a propensão a esse tipo de irregularidade é uma característica da sociedade brasileira que precisa mudar. A decisão sobre o que fazer com quem foi considerado fraudador depois de já estar matriculado não é simples. Muitos processos são complexos e se referem a casos cujo julgamento esbarra em múltiplas nuances e sem sempre recai na conclusão de que houve má-fé por parte do aluno.

Segundo membro da comissão da UFRJ, as sanções testadas em outros lugares variam de caso para caso e de acordo com a instituição. Ele afirma que algumas optaram, por exemplo, por manter a matrícula do aluno e mandá-lo indenizar um coletivo negro, em reparação à vaga ocupada. Na Universidade Estadual Paulista (Unesp), que foi uma das primeiras do estado a adotar as medidas afirmativas (em 2014) e tem analisado suas inconsistências desde 2016, 57 alunos já foram expulsos. Em 2019 ela criou sua comissão central de averiguação para fazer a triagem prévia.

Composta de quatro docentes especialistas em questões raciais e um diretor técnico acadêmico, ela analisou as autodeclarações de cerca de 1.300 ingressantes em 2019; cerca de 1.200 foram considerados aptos; 30 foram desligados por inconsistências nas informações prestadas e os demais tiveram recurso acatado pela comissão recursal ou desistiram da vaga. Para o presidente da comissão de averiguação da Unesp, a avaliação feita por ela é norteada exclusivamente pelas orientações do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais somente as características fenotípicas do candidato devem ser avaliadas, como textura do cabelo, aspectos fisionômicos e cor da pele.

Já na Universidade de São Paulo (USP), que adota cotas desde 2018, não existe uma comissão de heteroidentificação para avaliar os alunos antes do ingresso. Para combater fraudes, a instituição recomenda que o denunciante realize um boletim de ocorrência presencial em uma

delegacia. Provada a fraude, o denunciado deve ter a matrícula cancelada. O procedimento é alvo de críticas de alunos negros da instituição, que afirmam que o Boletim de ocorrência expõe o denunciante e denunciado e inibe mais denúncias. As Defensorias Públicas de São Paulo e da União recomendaram que a universidade criasse mecanismos mais eficazes de combate a fraudes.

Uma estudante negra de 21 anos²⁶ ganhou na justiça o direito de se matricular na USP após denunciar uma suspeita de fraude no sistema de cotas. A jovem era a primeira na lista de espera do curso de fisioterapia na modalidade para pretos, pardos e indígenas (PPI). A estudante contou que como ficou bem posicionada na lista de espera, buscou os candidatos aprovados nas redes sociais para descobrir se eles iam se matricular no curso. Nessa busca, ela percebeu pela foto que uma das aprovadas tinha um fenótipo branco. Disse ainda que contou com o apoio de um coletivo de estudantes negros da Faculdade de Medicina da USP para buscar a Defensoria Pública e fazer a denúncia. Na ação, ela pediu que a USP aceitasse sua matrícula provisória e que ela tivesse o direito de frequentar as aulas até que fosse instaurando e concluído o processo administrativo sobre a declaração da outra candidata. O pedido foi acolhido em decisão liminar do judiciário. A USP exige apenas uma autodeclaração dos estudantes que prestam o vestibular na modalidade PPI. No entanto, uma resolução do Conselho de Graduação prevê que a matrícula de quem tenta burlar o sistema pode ser cancelada caso sejam constatadas as informações falsas.

Alunos da Universidade de Brasília (UnB) foram expulsos²⁷: 4 do curso de direito, 4 de medicina, 3 de ciências sociais, 1 de letras (francês), 1 de ciência da computação, 1 de engenharia de software e 1 de medicina veterinária, num total de 15 discentes, e dois outros já formados perderam seus diplomas por fraudar cotas raciais. De acordo com a Reitoria da Universidade, o motivo foi o fato de terem fraudado o sistema de cotas raciais vigente na instituição há quase 20 anos. Foi a primeira vez que uma medida deste tipo foi adotada pela universidade. Além da expulsão, dois alunos que já haviam se formado perderam seus diplomas pela mesma razão. Outros oito, que já estavam afastados, tiveram os créditos anulados. As investigações que concluíram pela expulsão na UnB começaram em 2017.

Entre as principais universidades públicas brasileiras, a USP, a maior do país, foi a última a adotar o sistema de cotas e não tinha ainda expulsado nenhum estudante por cometer fraude. O

²⁶ Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educa%C3%A7%C3%A3o/2020-03-12/estudante-consegue-vaga-na-usp-apos-denunciar-suspeita-de-fraude-de-cotas.html>> Acesso em 12 mar. 2020.

²⁷ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/07/14/estudantes-da-unb-s%C3%A3o-expulsos-por-fraudar-cotas-raciais.htm>> Acesso em 14 jul. 2020

primeiro caso foi de um aluno do curso de relações exteriores. O estudante alegou ser pardo, neto de negros e de baixa renda, mas segundo a universidade, não comprovou as informações. A denúncia foi feita por um coletivo de estudantes negros da USP.

A Universidade Estadual de São Paulo (Unesp) vem aumentando o rigor contra fraudes. A análise dos casos suspeitos por uma comissão de averiguação levou à expulsão de 57 alunos nos últimos dois anos. De acordo com o presente da Comissão Central de Averiguação das Autodeclarações da Unesp há um processo de verificação, primeiro documental, e, quando há dúvida, o aluno é chamado para fazer uma entrevista presencial, quando a comissão verifica textura do cabelo, cor de pele e aspectos da fisionomia com todo cuidado porque a comissão é formada por especialistas. Na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), depois da expulsão de 24 alunos de medicina por fraude em 2016, todos os estudantes que ingressam pelo sistema de cotas passam por uma análise presencial antes de começar o curso.

Conforme publicação de 13/07/2020²⁸ que trata da expulsão dos 15 estudantes acusados de fraudar o sistema de cotas raciais para ter acesso ao ensino superior, a reitora da Universidade de Brasília assinou as expulsões no dia 13 de julho. As investigações começaram em 2017, quando estudantes da UnB enviaram à reitora uma lista de denúncias de supostas fraudes cometidas por cem alunos. Segundo a universidade, 73 foram descartadas já em uma apuração preliminar, seja porque tinham direito de fato às cotas raciais, ou porque não tinham se beneficiado dessa reserva de vagas. De acordo com a UnB, a decisão inédita na história da instituição é importante para inibir as fraudes, além de valorizar a política de cota, e de um efeito educativo, pois mostra que burlar não compensa e que a universidade está atenta.

Na UnB, o relatório final da investigação foi validado pela Procuradoria Federal junto à instituição, mas o caso ainda pode ser levado à justiça comum. A assinatura dos atos pela reitora encerrou o inquérito interno. Segundo a UnB, todos os alunos tiveram direito à ampla defesa e ao contraditório. A instituição afirmou ainda que continua atenta a eventuais casos de fraude, que podem ser informados à ouvidoria ou às próprias direções dos cursos.

Atualmente não há uma regra nacional que regulamente a instalação de bancas de verificação para vestibulares. Como o critério da lei é a autodeclaração, especialistas apontam uma margem para que pessoas brancas se digam negras e, com isso, garantam acesso. No caso de

²⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/13/unb-expulsa-15-estudantes-cassa-diplomas-e-anula-creditos-por-fraude-em-cotas-raciais.ghtml>> Acesso em 13 jul. 2020

processos seletivos que prevêem envio de fotografias ou comparecimento a uma banca verificadora, as regras são definidas nos próprios editais.

A matéria também contém informações sobre a expulsão, pela primeira vez, feita pela Universidade de São Paulo (USP), de um aluno por fraude no sistema de cotas raciais e sociais. Na decisão inédita, o estudante do curso de relações internacionais ingressou na universidade se autodeclarando pardo, de ascendência negra e com baixa renda familiar, mas não conseguiu comprovar a autodeclaração. A denúncia foi registrada pelo Coletivo de Negras e Negros do Instituto de Relações Internacionais da USP, que suspeitou da veracidade das informações. O caso foi apurado pela Comissão de Acompanhamento da Política de Inclusão da USP, que é uma instância ligada à Pró-reitoria de Graduação da Universidade.

Quanto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a proposta de Edital de Acesso aos Cursos de Graduação para o primeiro período letivo de 2020 da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, através da Deliberação nº 194, de 12 de dezembro de 2019, atende aos diversos dispositivos legais no que diz respeito às Comissões de Verificação Étnico-racial, conforme Título 8, do referido Edital:

Art. 16. Considerando que o Estatuto da Igualdade Racial prevê a implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas e raciais no tocante à educação (Art. 4º, VII, da Lei nº 12.288/2010), os candidatos convocados em quaisquer das chamadas SiSU 2020-1, que se inscreverem na reserva de vagas destinada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas deverão apresentar no ato da solicitação de matrícula a “Autodeclaração Étnico-racial” devidamente preenchida e assinada, contendo uma foto atualizada colorida, em fundo branco e dimensões 5 cm por 7 cm (tamanho passaporte).

§3º. Obrigatoriamente, os candidatos autodeclarados pretos e pardos passarão por um procedimento de heteroidentificação (identificação por terceiros na condição autodeclarada pelo candidato) que consiste em uma entrevista presencial, não podendo ser representados por terceiros. Os candidatos menores de 18 anos deverão comparecer acompanhados de seu responsável legal, salvo os legalmente emancipados.

Art.18. Tendo em vista a orientação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para que fossem instituídas Comissões de Verificação Étnico-racial e que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/2012, declarou constitucional a política de cotas, com base em critério étnico-racial, e que também considerou necessária a existência de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas, os candidatos autodeclarados pretos ou pardos passarão por um procedimento de heteroidentificação

§1º. O procedimento de heteroidentificação consiste em uma entrevista presencial para verificação das características fenotípicas (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais), que identifiquem o candidato como potencial alvo de racismo. O objetivo da entrevista será confirmar a autodeclaração emitida pelo candidato e pelo seu responsável legal, quando for o caso. Em nenhuma hipótese será levado em consideração o genótipo, ou seja, a ascendência negra (pais, avós ou outro familiar), como justificativa para se autodeclarar como sujeito desta ação afirmativa. O procedimento de heteroidentificação não será realizado por procuração, correspondência ou qualquer meio digital.

§2º. A entrevista presencial para comprovação das características fenotípicas dos candidatos será realizada por Comissão de Verificação designada para este fim, contará com cinco membros, e será composta por servidores efetivos do quadro da UFRRJ, facultada a participação de um estudante de pós-graduação da UFRRJ, preferencialmente vinculado à pesquisa na área étnico-racial.

§4º. Durante a entrevista de verificação fenotípica, os candidatos poderão ser fotografados e/ou terão sua imagem e som gravados para efeito de registro do processo. Os candidatos que recusarem a realização do registro audiovisual para fins de heteroidentificação serão eliminados do processo seletivo.

Art. 20. Os candidatos que, após a entrevista realizada pela Comissão de Verificação, não atenderem aos requisitos (§1º do Art. 18 deste Edital) específicos da política afirmativa, serão eliminados do processo seletivo, resguardado o direito à interposição do recurso, que será presencial e deverá ser formalizada em formulário específico a ser disponibilizado no dia, horário e local estabelecidos para a realização do procedimento.

Parágrafo Único. A avaliação do recurso será realizada por uma comissão de verificação diferente daquela que efetuou a avaliação preliminar. O recurso será realizado em câmpus diferente do qual os candidatos realizaram sua solicitação de matrícula, sendo o deslocamento e as despesas para cumprimento desta etapa de inteira responsabilidade dos candidatos ou dos seus responsáveis.

Art. 21. As deliberações/decisões das comissões de verificação terão validade apenas para o processo seletivo em andamento não servindo para outras finalidades, tampouco para outras edições de seleções equivalentes. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos, oficiais ou não oficiais, eventualmente apresentados pelos candidatos. Também não serão aceitas imagens ou certidões referentes à confirmação do enquadramento na ação afirmativa em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos. Igualmente não serão aceitos laudos dermatológicos, uma vez que a análise é realizada considerando as características fenotípicas visíveis do candidato no momento da entrevista. (UFRRJ, 2019, s.p.)

Notícia publicada no portal da Universidade²⁹ sobre as cotas raciais na UFRRJ, informou que é público o resultado das entrevistas presenciais realizadas pelas Comissões de Heteroidentificação

²⁹ Disponível em: <portal.ufrj.br/sobre-as-cotas-raciais-na-ufrj/> Acesso em 04 jun. 2020

Racial, para homologação das vagas reservadas aos estudantes pretos, pardos e/ou indígenas e que as listas com os nomes dos candidatos deferidos, indeferidos e desistentes podem ser consultados no site do SISU/UFRRJ.

Relata ainda que em outubro de 2017, a UFRRJ participou da Audiência Pública: “Ações Afirmativas para igualdade racial; critérios do direito às cotas para acesso ao ensino superior no sistema federal”, promovida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria do Rio de Janeiro, quando se comprometeu a formar, a partir de 2018, comissões presenciais de heteroidentificação racial a fim de validar as vagas de estudantes autodeclarados pretos e pardos. Aos indígenas, passaria a ser exigida apresentação de documentação de pertencimento indígena.

Nos processos seletivos anteriores a 2018, para ocupação das vagas nos cursos presenciais de graduação, não havia nenhum procedimento administrativo específico a fim de homologar tais vagas. Até então era aceita a autodeclaração dos candidatos com base na presunção relativa de veracidade. Sobre as denúncias, que podem ser feitas em Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, é aberto um processo administrativo para formalização e posterior apuração, garantindo ao denunciado o direito à defesa.

Em Nota da Reitoria³⁰ foi divulgado que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro avançou na implementação e no fortalecimento de políticas de inclusão e vem atuando com firmeza no enfrentamento de violências e crimes como racismo. Nesse sentido, as denúncias recebidas com temas desta natureza, foram transformadas em processos administrativos e apuradas de acordo com as legislações e normas internas e externas.

Em outubro de 2019, a Reitoria instaurou com base no Código de Conduta Discente, uma comissão disciplinar para apurar denúncia de racismo no câmpus Seropédica. Ao fim, apesar de o relatório do processo ter sido avaliado como inconclusivo pela Procuradoria Geral, não houve colação de grau nem confecção de diploma de estudantes envolvidos no caso, mas apenas a emissão de atestado de integralização de componentes curriculares a um dos discentes. Após reunião com os colegiados superiores no mês de junho, a Reitoria decidiu abrir um novo Processo Disciplinar a fim de concluir os trabalhos da comissão, com prazo de finalização de 60 dias, prorrogável por mais 60. No primeiro semestre de 2018, para evitar fraudes no ingresso ao ensino de graduação pelo programa de cotas raciais, foi criada a comissão de heteroidentificação. As denúncias relacionadas a anos anteriores serão averiguadas por meio de processos administrativos.

³⁰ Disponível em: <portal.ufrj.br/sobre-processos-por-denuncia-de-racismo-na-ufrj/> Acesso em 23 jun. 2020

Matéria publicada no portal da UFRRJ³¹, noticia que verificação foi adotada a partir de 2018, com o objetivo de coibir fraudes no programa de cotas. Segue informando que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro é majoritariamente composta por estudantes pretos, pardos e indígenas. Eles representam 54,7% dos discentes, conforme a Pesquisa Nacional sobre o Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das Instituições Federais de Ensino Superior, realizada em 2018 pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. Este perfil heterogêneo é consequência da Lei de Cotas, sancionada em 2012.

Desde a implantação das ações afirmativas, a reserva das cotas raciais era realizada mediante autodeclaração do candidato no ato da inscrição no Sistema de Seleção Unificado. Nos anos seguintes, a autodeclaração não se mostrou suficiente para garantir o direito à reserva de vagas aos pretos, pardos e indígenas, e várias instituições criaram outros procedimentos para realizar o controle.

Para validar a autodeclaração firmada pelo candidato no momento de inscrição nos processos seletivos, no dia da solicitação de matrícula, ele entrega sua autodeclaração, documento assinado com a afirmação de sua identidade étnico-racial, e é entrevistado pela Comissão de Heteroidentificação. Os pontos analisados do indivíduo são os traços físicos aparentes, como a cor de pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que identificam o candidato como potencial alvo de racismo.

O candidato autodeclarado indígena não passa pela entrevista. Para este caso, o ingressante entregará a autodeclaração preenchida e assinada, uma foto e anexará cópia do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (Rani), atestado pela Fundação Nacional do Índio, ou documento de pertencimento de comunidade indígena equivalente.

Para adoção das Comissões de Heteroidentificação em 2018, servidores receberam orientações técnicas da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, passando por cursos de formação para integrarem as comissões, alguns deles docentes e discentes de cursos de pós-graduação vinculados a pesquisas na áreas de educação e relações étnico-raciais e a formação é complementada pela freqüente troca de experiência entre a Universidade e outras instituições federais de ensino.

A percepção dos membros de Comissão de Heteroidentificação é de que a maioria dos candidatos autodeclarados pretos e pardos têm em correspondido ao fenótipo de estudantes negros, o que aumentou o percentual de candidatos deferidos ao longo dos processos seletivos realizados na Universidade Federal Rural desde 2018.

³¹ Disponível em <portal.ufrj.br/como-a-ufrj-faz-a-verificacao-dos-inscritos-nas-cotas-raciais/> Acesso em 27 jun. 2020

No início do mês de junho de 2020, assim como outras instituições públicas de ensino superior, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, recebeu manifestações pelas redes sociais de supostas fraudes no sistema de cotas, referentes aos anos anteriores à adoção da Comissão de Heteroidentificação. Com relação aos estudantes denunciados, a Universidade esclareceu que eles serão formalmente notificados e submetidos ao procedimento de heteroidentificação. Caso seja constatada ausência de características fenotípicas de pessoas negras, os estudantes poderão responder a processo administrativo para apuração das denúncias, sendo concedido a eles o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público Federal³² informou que encaminhou um ofício à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, solicitando a prestação de informações quanto ao processo de heteroidentificação dos candidatos inscritos no vestibular para os cursos oferecidos pelo campus Nova Iguaçu (RJ).

O inquérito civil foi instaurado após uma representação anônima sobre fraudes na autodeclaração de cotas raciais. Um dos casos é o de uma estudante de ciências econômicas, ingressante em 2018. O Ministério Público Federal ainda apura outros casos. O objetivo do inquérito, segundo um Procurador da República, consiste em identificar situações de fraude nas autodeclarações. Foram enviados ofícios aos diretores de todos os institutos e universidade federais, localizados na Baixada Fluminense, requerendo informações sobre os procedimentos de acompanhamento da autodeclaração para o preenchimento de vagas reservadas e as medidas adotadas.

Em resposta³³, segundo informações publicadas, a UFRRJ informou que irá dar os devidos encaminhamentos para atender a solicitação do MPF. Sobre a política de cotas, a universidade divulgou que até o dia 04 de junho de 2020 não havia recebido nenhum registro formal de denúncias relacionadas a fraudes na Cota Étnico-Racial (PPI). No dia 26 de junho de 2020, foram identificadas 30 denúncias sobre alunos com matrículas ativas que supostamente fraudaram o sistema de cotas. Após isso, a instituição iniciou os trâmites de apuração dos casos.

³² Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-apura-fraude-ao-sistema-de-cotas-na-ufrrj-em-nova-iguacu-rj>> Acesso em 21 jul. 2020

³³ Disponível em <<https://educacao.uol.br/noticias/2020/07/mpf-apura-fraude-no-sistema-de-cotas-da-universidade-federal-rural-do-rj.htm>> Acesso em 20 jul. 2020,

De acordo com reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo³⁴ pelo menos 163 estudantes foram expulsos de universidades federais desde 2017 por fraudes em cotas raciais. As 26 universidades que compartilharam informações com a reportagem receberam 1.188 denúncias, que culminaram em 729 processos administrativos no período. Cada denúncia e processo administrativo pode tratar de um ou mais estudantes a depender da universidade. Isso porque cada instituição cataloga os casos a sua própria maneira.

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, por exemplo, recebeu 30 denúncias, mas instaurou apenas dois processos administrativos coletivos, dividindo os estudantes suspeitos de fraudar o sistema entre os que ainda são alunos e os que já se formaram. A UFRRJ não havia expulsado nenhum aluno até o final da reportagem. A campeã em número de expulsões, entre as instituições que responderam às demandas, é a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com 33 pessoas desmatriculadas. As expulsões são fruto de 44 denúncias, que se tornaram 44 processos administrativos individuais. A quantidade de denúncias e de expulsões por fraudes em cotas raciais nas federais pode ser ainda maior, uma vez que os dados se referem a informações de apenas 26 das 69 universidades federais consultadas pelo veículo de imprensa, porque as demais não enviaram os dados solicitados.

No dia 13 de julho, a Universidade de Brasília cassou os diplomas de dois alunos e expulsou outros 15 por suspeita de fraudes em cotas raciais. A cassação de diplomas pela instituição é pioneira no Brasil e de acordo com o advogado da Organização Não Governamental Educafro, pode indicar uma mudança na jurisprudência sobre responsabilização de fraudadores, pois segundo o mesmo foi um precedente muito importante e que caminha para a posição correta de cancelar os créditos cursados indevidamente o que, junto com as comissões de heteroidentificação, podem levar a responsabilização efetiva e inibir pessoas de tentarem a sorte por meio de fraude. Segundo o advogado, uma das razões que explicariam a quantidade de fraudes no sistema de cotas em universidades é o baixo custo do risco-benefício, ou seja, não há consequências legais contra o fraudador descoberto. Indica ainda ser possível que fraudadores sejam processados penalmente pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, que consiste na criação ou adulteração de documentos particulares ou públicos com a finalidade de obter vantagem indevida – crime cuja pena é de um a cinco anos de prisão, porém não são conhecidos casos em que fraudadores de cotas em universidades tenham sido penalmente responsáveis.

³⁴ Disponível em <<https://www.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-levaram-a-163-expulsoes-em-universidades-federais.shtml>> Acesso 15 ago. 2020.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração, falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular. (BRASIL, Código Penal, 1940)

Apesar de cada universidade ter sistema próprio para investigar fraudes em cotas, o trâmite para apurar irregularidades segue um padrão. Após a instituição receber a denúncia, há uma apuração prévia. Caso ainda exista dúvida sobre a fraude, é instaurada uma comissão responsável por investigar o caso e ouvir o acusado. Se a comissão concluir que houve fraude, o estudante é destituído da universidade. Caso contrário, o processo é encerrado.

As fraudes em universidades voltaram ao debate público com intensidade após um perfil no Twitter expor dezenas de pessoas que supostamente teriam burlado o sistema para conseguir uma vaga em uma universidade pública. O perfil expunha jovens sem considerar o direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

O resultado não poderia ser diferente: uma jovem indígena foi acusada de ser fraudadora quando na verdade, tinha direito à cota por meio da qual ingressou no curso de medicina na Universidade Federal do Maranhão. Após o erro, o perfil que reunia as denúncias foi excluído. Para evitar que as universidades se tornassem tribunais raciais, a pioneira na adoção de cotas, a Universidade de Brasília, passou a criar comitês de heteroidentificação para conferir se os vestibulandos autodeclarados pretos ou pardos tinham direito à política de cotas.

Essas comissões são bancas que analisam características fenotípicas (físicas) para aferir se o candidato pode ter sido prejudicado social e estruturalmente por ser negro. O grande gargalo das cotas, segundo especialistas ouvidos pelo jornal Folha de São Paulo é a autodeclaração sem confirmação de fenótipo de pessoas pardas. Aqueles que são contrários às cotas afirmam que os membros das comissões seriam juízes da raça por tentarem apontar quais pardos são negros.

Os negros são maioria da população brasileira, 56,2% de acordo com dados do IBGE de 2019, ano em que, pela primeira vez, se tornaram maioria nas universidades públicas. As cotas raciais têm papel determinante nesse marco educacional. Graças ao sistema que busca facilitar o acesso de negros às universidades em face das dificuldades que enfrentam por causa do racismo estrutural, 50,3% dos estudantes no ensino superior público são negros.

De acordo com o Pró-reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, é um processo de mudança cultural que está em andamento e tem a ver com pessoas que há muito tempo foram excluídas do ensino superior e que são louváveis as atitudes das universidades que estão agindo. Ele considera que o processo foi melhorando, na medida em que o olhar foi aprimorado por intermédio das bancas e que hoje há uma segurança maior para fazer a heteroidentificação.

Quadro 5 - Universidades que expulsaram alunos e/ou receberam denúncias por fraudes em cotas

Universidade	Denúncias	Alunos expulsos
Universidade Federal do ABC	4	0
Universidade Federal do Ceará	220	29
Universidade Federal do Cariri	37	3
Universidade Federal de Catalão	1	0
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	1	0
Universidade Federal de Jataí	5	0
Universidade Federal de Juiz de Fora	349	17
Universidade Federal de Lavras	-	4
Universidade Federal de Minas Gerais	61	0
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	44	33
Universidade Federal de Mato Grosso	72	0
Universidade Federal do Oeste da Bahia	46	0
Universidade Federal de Ouro Preto	80	7
Universidade Federal de Pelotas	69	27
Universidade Federal do Paraná	4	0
Universidade Federal Rural da Amazônia	1	0
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	-	0
Universidade Federal de Roraima	20	0
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	30	0
Universidade Federal do Sul da Bahia	30	5
Universidade Federal de Santa Catarina	50	0
Universidade Federal de São João del-Rei	-	0
Universidade Federal de Uberlândia	30	26
Universidade Federal de Brasília	100	15
Universidade Federal de Itajubá	40	0
Universidade Federal Tecnológica Federal do Paraná	3	0

Fonte: Jonal Folha de São Paulo – 16/08/2020

Notícia postada em 20/08/2020³⁵ informa que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro entre junho e julho de 2020 recebeu 42 denúncias sobre ocupação irregular de vagas reservadas a estudantes negros e indígenas nos processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação presenciais de 2014.1 a 2017.2. Foram formados dois processos para apurar os fatos: um para discentes com matrícula ativa e o outro para egressos. As comissões de heteroidentificação estão testando plataformas virtuais adequadas à entrevista *online*. Após a aprovação dos canais a serem utilizados, os envolvidos nos processos serão notificados e convocados para apresentação aos meios formalizados pela Universidade. Desde o primeiro semestre de 2018, a Universidade Rural realiza verificação dos inscritos nas cotas raciais como protocolo prévio à matrícula dos candidatos que se autodeclararam pertencentes ao grupo beneficiado por lei..

Por meio da Portaria nº 3623/2020-GABREI-UFRRJ, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para apuração preliminar de denúncias acerca de estudantes matriculados e egressos nos cursos de graduação presenciais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o Reitor da Universidade estabeleceu, ditos procedimentos, a todos os estudantes, como etapa inicial dos processos administrativos de apuração preliminar de denúncias de ocupação irregular de vagas reservadas aos estudantes negros (pretos e pardos) e indígenas.

Tais atos objetivam averiguar e confirmar a veracidade da autodeclaração étnico-racial de estudantes que ocupam ou ocuparam vagas nos cursos presenciais de graduação e ingressaram pelos processos seletivos realizados para ingresso entre os anos 2013 e 2017 e que por ocasião não tiveram as respectivas autodeclarações verificadas e que, de acordo com o art. 4º, deverá ser realizado por Comissão de Heteroidentificação e/ou /comissão Recursal de Heteroidentificação da Autodeclaração de pretos (as), pardos (as) e indígenas com base nos procedimentos previstos na portaria.

Conforme art. 5º, o procedimento de heteroidentificação consiste em uma entrevista realizada, preferencialmente, de forma presencial para verificação das características fenotípicas (conjunto de características físicas do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais) que identifiquem o (a) discente como pertencente a população negra (pretos e pardos).

³⁵ Disponível em < <http://portal.ufrj.br/ufrj-formaliza-processos-para-apuracao-de-denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais/>> Acesso em 20 ago 2020

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A popularmente conhecida Lei de Cotas é, na verdade, a Lei nº 12.711, de agosto de 2012, que dispõe sobre a reserva de 50% das vagas dos vestibulares de instituições federais para alunos que estudaram integralmente durante o ensino médio em escolas públicas e cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Além de promover a inclusão social, a Lei de Cotas garantiu que parte das vagas destinadas aos cotistas fossem obrigatoriamente ocupadas por alunos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, representados pela sigla PPI. As universidades devem reservar um número de vagas que seja proporcional à população PPI do estado onde a instituição está instalada.

A Lei de Cotas facilitou o acesso da população negra e pobre ao ensino superior público federal, até então ocupado majoritariamente por estudantes vindos das elites. O Prouni, que financia bolsas parciais e integrais em instituições de ensino privadas, foi pioneiro na inclusão de populações academicamente marginalizadas. Criado em 09 de julho de 2004, foi regulamentado em 13 de janeiro de 2005 pela Lei 11.096 e já naquele momento incluía as cotas raciais como parte da política pública.

A Lei de Cotas completou 8 anos em vigor promovendo inclusão, mas sob ataque. Ela representa o acesso, antes impensado, ao ambiente universitário. Há 8 anos, no dia 29 de agosto de 2012, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que vigora até hoje, mas sob ataques constantes e deslegitimação, visto que tramita anualmente na Câmara dos Deputados, um Projeto de Lei elaborado pela deputada federal Professora Dayane Pimentel (PSL-BA), de 2019, que pede o fim do critério racial na reserva de vagas em universidades federais, conforme determinado pela política de cotas. O Projeto de Lei 1.531/19 pretende alterar a Lei de Cotas sob o argumento de que a lei produz discriminação. Segundo declaração da deputada: “Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os casos, não se deve dar tratamento legal diferenciado à questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior”³⁶

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o sistema de cotas, incluindo o recorte racial. Segundo os ministros, a política de cotas deveria ser adotada como modelo para outras instituições de ensino, a fim de reparar a desigualdade histórica entre negros e brancos no Brasil.

³⁶ Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/educaçao/2020-08-29/lei-de-cotas-completa-8-anos-em-vigor-provimento-inclusao-mas-sob-ataque-ttml> > Acesso em: 29 ago. 2020

Quando há tentativas de derrubar o recorte racial das cotas está sendo negada uma modalidade perversa de desigualdade social que atinge grande parte da população brasileira, que é negra. Sem as cotas com recorte social e de escola pública, a tendência é que estudantes em sua maioria branca e oriundos de escolas técnicas, estaduais e federais, que têm uma qualidade de ensino melhor, ocupem a maior parte das vagas. O aluno da escola pública estadual de ensino regular, onde tem a maior parte da população negra e periférica, acabaria não acessando as vagas. Desta forma, a Lei de Cotas passa por um momento frágil, pois além do projeto de lei que pede o fim do critério racial na reserva de vagas em universidades federais, há vários casos de fraudes reveladas, que inflam o ânimo de grupos que pregam o fim da política pública.

Ao longo desta pesquisa, foi possível analisar um pouco das transformações do Ensino Superior ao longo do século XXI. Ainda que seu crescimento quantitativo tenha sido bastante expressivo, sobretudo no setor privado, algumas categorias sociais e raciais permaneceram sub-representadas nos ambientes universitários. Nesse ínterim, as conquistas do movimento social negro foram fundamentais para o avanço das discussões relacionadas a tal situação. A partir da década de 1990, as iniciativas de democratização de acesso ao Ensino Superior e absorção de novos grupos sociais tiveram também como foco o estabelecimento de ações afirmativas nas universidades.

Retomando-se as discussões sobre as ações afirmativas, foi possível compreender suas principais concepções e aplicações e, principalmente, reconhecer o desafio de se estabelecer consenso em suas práticas, sobretudo no tocante à definição dos grupos favorecidos e, de maneira mais incisiva, a introdução de recortes étnico-raciais. Após anos de empenho e enfrentamento, as iniciativas de introdução de políticas de ações afirmativas nas universidades brasileiras, ainda que de forma discricionária, foram aos poucos tomando forma e paulatinamente sendo implementadas.

Essas discussões nos ajudaram, também, a compreender como a implementação da Lei nº 12.711/2012 vence esse obstáculo da implementação das políticas afirmativas, instituindo e normatizando a reserva de vagas aos alunos oriundos de escolas públicas, economicamente desfavorecidos e de recorte étnico-raciais. Há que se ressaltar, no entanto, que, ainda que a aprovação da Lei nº 12.711/2012 tenha personificado as tentativas de alterações na composição social e racial no Ensino Superior Brasileiro, nem sua discussão, nem tampouco sua aprovação foram território de consenso, seja na mais alta instância do poder judiciário brasileiro, seja na sociedade brasileira e, ainda, dentro das universidades.

Sem desconsiderar o mérito da legislação, deve-se reconhecer, ainda, que sua aprovação surge em um cenário em que expressiva parcela das instituições de Ensino Superior brasileiras, seja por iniciativa própria, seja por decisão de seus conselhos superiores, seja pela pressão social, já adotavam

alguma modalidade de política de ação afirmativa para o ingresso na universidade. Nesse contexto, este estudo conseguiu reconstituir como a UFRRJ discutiu e implementou a primeira política de cotas da instituição, também sob intensa pressão social.

Algumas iniciativas pontuais registradas nessa pesquisa, como a concessão de bolsas, o oferecimento de alojamentos e a possibilidade de alimentação subsidiada no Restaurante Universitário, comprovam que a instituição foco desse estudo desenvolve políticas para atendimento aos ingressantes de recorte étnico-racial e social. O apoio e o reconhecimento institucional são, portanto, fundamentais para o atendimento da pluralidade de composição do corpo discente da instituição e das demandas simbólicas desses sujeitos.

Entre outros pontos, a análise dos dados em relação às ações afirmativas resgatou um pouco do que é discutido no cenário nacional, em parte, revelando certa inclinação às cotas sociais, quando os principais argumentos contrários levam às polêmicas discussões de identificação racial, à redução da desigualdade social brasileira ao critério econômico e a necessidade de investimentos na educação básica. Tanto para os cotistas sociais como para os cotistas raciais, as cotas foram primordiais para o ingresso na universidade, tanto nos cursos de alto quanto nos de baixo prestígio.

Nesse sentido, foi possível perceber a variação nos desafios pelas diversidades de cotistas, que sugerem questões relacionadas à permanência material e dificuldades relacionadas à formação básica. Foi possível conhecer algumas das políticas de assistência estudantil e como elas impactam ou não em suas vidas. De maneira geral entende-se que as políticas de assistência estudantil são decisivas na permanência dos estudantes.

Podemos afirmar que há, portanto, um longo caminho a se percorrer, uma vez que as políticas de cotas definitivamente não terminam no ingresso do cotista no Ensino Superior. Há que se pensar a questão da permanência para além do ponto de vista socioeconômico, de modo a incluir também socialmente o estudante cotista, considerando-se, fundamentalmente, as especificidades dos ingressantes pelo recorte étnico-racial. As questões étnico-raciais devem ocupar espaço de discussão nas instituições de Ensino Superior e nas práticas acadêmicas de forma a contribuir para inserção dos alunos cotistas de forma plena no contexto universitário. A efetiva democratização da educação, mais do que expressa no quantitativo das reservas de vagas, presume uma maior reflexão sobre a invisibilidade de sua diversidade étnica e racial.

Há que se ressaltar que a legislação aqui investigada tem previsão de término em 2022, portanto, estudos que colaborem com a efetividade das cotas são importantes para o monitoramento e consolidação dessas políticas. A Lei de Cotas significou um avanço civilizatório por romper com o racismo estrutural representado pela ausência dos jovens negros nas universidades públicas federais.

Ela constitui um grande avanço para o acesso da população negra e periférica à universidade, já que ela tem o recorte racial e social. É muito importante ter os dois recortes, justamente, porque as desigualdades sociais atingem em cheio a população negra. Sempre levando adiante os dados de racismo estrutural de como a desigualdade atinge a população negra e de como o acesso à universidade pública foi negado historicamente.

A principal contribuição da lei é a formação de uma geração de intelectuais negros em diversos âmbitos. Ao longo destes 8 anos a população negra passou a participar do debate público e em diversos serviços onde não tinha a visão negra de mundo. As cotas produziram transformações profundas na educação brasileira. Que reconheçamos o valor e a efetividade das ações afirmativas. Ideal seria que essas não fossem, de fato, necessárias.

Mas também desafios se apresentam: 1) ampliar ainda mais a democratização do acesso; e 2) garantir que todos os estudantes tenham dentro das IFES iguais condições de acesso e permanência, tal como determina a Constituição Brasileira de 1988, nossa carta magna, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ambos os desafios implicam a consolidação e ampliação das políticas a quem se deve creditar os resultados apontados.

Outro desafio diz respeito à formação e funcionamento das Comissões de Verificação de Autodeclaração de cor/etnia. Conforme descrito, a falta de critério de escolha das comissões que decidem o fenótipo dos cotistas nas universidades tem provocado embates jurídicos. O aumento do número de fraudes parece ter relação direta com a ausência de legislação específica que defina os critérios para a seleção referente ao ingresso nas instituições de ensino superior, através da qual pudessem criar parâmetros para melhorar a qualidade da seleção feita.

A maior parte das comissões foi criada em 2018. A expansão ocorreu após o Ministério do Planejamento criar normativa que exigia o instrumento para os concursos públicos. O Ministério da Educação nunca criou norma específica sobre o tema, recaindo sobre as universidades a definição de como fiscalizar, assim sendo, até o referido ano, as ações foram de reação e não de prevenção, visto que, até então, bastava a autodeclaração do aluno sob a sua condição étnico-racial para o ingresso nas instituições de ensino. Os casos de burla eram apurados somente através de denúncia e após a realização de matrícula e no decorrer do curso. Em razão dessa ausência de legislação específica no que diz respeito às bancas de verificação da autodeclaração de cor/etnia, o que pode ser notado é que cada instituição de ensino superior adota o seu modo específico, que favorece a ocorrência de fraudes e a judicialização dos resultados.

Por analogia, que é considerada uma forma de integração da norma jurídica, definido como

recurso a certos critérios suplementares para a solução de eventuais dúvidas ou omissões da lei, e que aplica, a um caso não previsto, regra que rege hipótese semelhante, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro formou comissão, em conformidade com a Orientação Normativa nº 03, de 01 de agosto de 2016, vinculada à Lei nº 12.990/2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Também firmou cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o acompanhamento da implementação da Comissão de Verificação, pois conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.711/12 compete ao Ministério da Educação e à Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o monitoramento e a avaliação da referida lei.

De acordo com o indicado na Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2016, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, especificou no Título 4 – Das condições para concorrer às vagas reservadas, §1º do Edital nº 55/2017 – Prograd – UFRRJ (Edital de acesso aos cursos de Graduação da UFRRJ – 1º período letivo de 2018, aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão), que os membros das Comissões de Verificação, se baseariam nas características fenotípicas dos candidatos, ou seja, nas características visíveis dos mesmos e não genotípicas.

Em outubro de 2017, a UFRRJ participou da Audiência Pública: “Ações Afirmativas para igualdade racial; critérios do direito às cotas para acesso ao ensino superior no sistema federal”, promovida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria do Rio de Janeiro, quando se comprometeu a formar, a partir de 2018, comissões presenciais de heteroidentificação racial a fim de validar as vagas de estudantes autodeclarados pretos e pardos. Aos indígenas, passaria a ser exigida apresentação de documentação de pertencimento indígena. Nos processos seletivos anteriores a 2018, para ocupação das vagas nos cursos presenciais de graduação, não havia nenhum procedimento administrativo específico a fim de homologar tais vagas. Até então era aceita a autodeclaração dos candidatos com base na presunção relativa de veracidade.

Apesar de cada universidade ter sistema próprio para investigar fraudes em cotas, o trâmite para apurar irregularidades segue um padrão. Após a instituição receber a denúncia, há uma apuração prévia. Caso ainda exista dúvida sobre a fraude, é instaurada uma comissão responsável por investigar o caso e ouvir o acusado. Se a comissão concluir que houve fraude, o estudante é desligado da universidade. Caso contrário, o processo é encerrado.

Por meio da análise das entrevistas realizadas com integrantes das Comissões de Verificação Étnico-Racial da UFRRJ, podemos verificar que os membros, em geral, não recebem remuneração e

participam de cursos visando o aperfeiçoamento, porém, a morosidade dos legisladores e do Ministério da Educação, no tocante a elaboração de normas específicas sobre o assunto, impede que o trabalho seja realizado de forma mais eficaz..

Fator que impactou fortemente as atividades acadêmicas e administrativas nas Universidades Federais no ano de 2020 foi o surgimento do coronavírus (COVID-19), o que obrigou o Governo Federal a adotar medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, dentre elas, a autorização para o regime de trabalho remoto excepcional e temporário, através das Instruções Normativas nºs 19 e 21 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, de 12 e 16 de março de 2020, respectivamente.

Como reflexo, nos câmpus da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, as atividades acadêmicas foram suspensas a partir de 16 de março de 2020, por intermédio do Comunicado 2 da Administração Central, postado em 13/03/2020 no portal da Instituição. O Conselho Universitário (Consu/UFRRJ) aprovou em 30/7/2020, através da Deliberação 980/2020, as “Normativas para Estudos Continuados Emergenciais (ECE)”, após parecer do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) e construção democrática em espaços da comunidade universitária, direcionada pelos Grupos de Trabalho.

As comissões de heteroidentificação da UFRRJ também estão se adaptando a nova realidade das atividades remotas e estão testando plataformas virtuais adequadas à entrevista on-line, porém existem questões que afetam diretamente o funcionamento das Instituições de Ensino Superior, quais sejam: o orçamento, visto que o MEC liberou para lançamento o Projeto de Lei Orçamentária para 2021 com o corte de 18,2% no orçamento discricionário e corte de 37,5% no montante de receita própria e as seguidas trocas na titularidade do Ministério da Educação, durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, onde ocorreu, nos primeiros 21 meses, a troca do Ministro da Educação por 4 vezes, tendo iniciado com Ricardo Vélez Rodrigues (01/01/2019 à 09/04/2019), seguindo com Abraham Weintraub (09/04/2019 à 19/06/2020), Carlos Alberto Decotelli da Silva, que foi nomeado em 25 de junho de 2020, mas cinco dias depois renunciou antes de assumir o cargo e o atual: Milton Ribeiro, nomeado em 10/07/2020.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P; PASSERON, J. C. **A reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

_____. **A escola conservadora.** In: NOGUEIRA, M. A.; CATANI, A. (Orgs). **Escritos de educação.** Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **O poder simbólico.** 2 ed - Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Escritos de educação.** NOGUEIRA, M. A.(org.). Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. **A dominação masculina.** Tradução Maia Helena Kuhner – 5 ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm> Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Lei nº 5.465**, de 03 de julho de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Lei nº 7716**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 01/10/2019

BRASIL. Programa Nacional dos Direitos Humanos. **Gênero e raça:** todos pela igualdade de oportunidades: teoria e prática. Brasília: MTb-a/Assessoria Internacional, 1998.

BRASIL. **Dec. nº 3298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 09 de janeiro de 2003. Inclui a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo oficial da rede de ensino. Diário Oficial da União de 10/01/2003, Brasília, 2003.

BRASIL. **Parecer CNE/CP 003/2004**, de 10 de março de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf> Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Dec. nº 5296**, de 04/12/2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Lei nº 11.096**, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no Ensino Superior, altera a Lei nº. 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 6.096**, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI. Diário Oficial da União. Brasília, 2007.

BRASIL. **Lei. nº 11.645**, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm>. Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Decreto nº 7.234**, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112288.htm#:~:text=Art.,demais%20formas%20de%20intoler%C3%A2ncia%20%C3%A9tnica.>. Acesso em 01/10/2019

BRASIL. **Lei nº 12.711**, em 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012a.

BRASIL. **Decreto nº 7.824**, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 18**, do Ministério da Educação, de 11 de outubro de 2012 Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 11**, de 13 de agosto de 2013. Designa os membros do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio.

BRASIL. **Lei nº 12.990**, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias e das sociedades de economia mista controladas pela União.

BRASIL. **Decreto nº 8.498**, de 10 de agosto de 2015. Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Diário Oficial da União. Brasília, 2015.

BRASIL. **Orientação Normativa nº 3**, de 1º de agosto de 2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

BRASIL. **Lei nº 13.409**, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei no . 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília, 2016.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 9**, de 05 de maio de 2017, do Gabinete do Ministério da Educação Altera a Portaria Normativa MEC nº 18 de 11 de outubro de 2012 e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012 e dá outras providências.

BRASIL. **Deliberação nº 136**, de 24 de novembro de 2017, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de 24 de novembro de 2017. Aprova o Edital de Acesso aos Cursos de Graduação da UFRRJ para o período letivo de 2018, conforme descrito em anexo.

BRASIL. **Portaria nº 184**, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, Chamada Regular, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

BRASIL. **Portaria nº 185**, de 22 de dezembro de 2017, da Pró-reitoria de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, 1ª Lista de espera, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada.

BRASIL. **Portaria nº 186**, de 22 de dezembro de 2017 da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Designa três (03) comissões para Verificação da Autodeclaração de Cor/Etnia, 2ª Lista de espera, que realizarão entrevista presencial com os candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição dos processos seletivos, visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa mencionada

BRASIL. **Portaria nº 4/2018-MPDG**, de 04 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014.

Disponível em :
<<https://www.gov.br/mdh/ptbr/centraisdeconteudo/igualdaderacial/portarianormativan-4-2018-regulamentaoprocementodeheteroidentificacaocomplementaraautodeclaracao-dos-candidatos-negros-emconcursos-publicos/view>> Acesso em 01/04/2019

BRASIL. **Portaria nº 3623/2020** – GABREI, de 24 de setembro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para apuração preliminar de denúncia acerca de estudantes matriculados e egressos nos cursos de graduação presenciais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ .

CARVALHO, C. H. A. de. **O PROUNI no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao Ensino Superior**. Educ. & Soc, Campinas, v. 27, n. 96, especial, outubro, 2006. p. 979-1000.

CARVALHO, José Jorge de. **Ações afirmativas para negros na pós-graduação, nas bolsas de pesquisa e nos concursos para professores universitários como resposta ao racismo acadêmico**. In: SILVA, P. B. G; SILVÉRIO, V, R. (Orgs.). Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: INEP, 2003, p.163-190.

_____. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília**. Brasília: UnB, 2003.

_____. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil. A questão das cotas no ensino superior**. 2ª Edição. São Paulo. Attar Editorial, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2000.

CHAUÍ, M. **Sociedade, Universidade e Estado: autonomia, dependência e compromisso social Universidade**. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. A Universidade na Encruzilhada. Seminário Universidade: por que e como reformar? Brasília, 6-7 de agosto de 2003. Brasília: Unesco, nov. 2003. 226 p Disponível em: http://arquivo.ufv.br/reforma/doc_ru/MarilenaChaui.pdf. Acesso em: 21 set. 2019.

DIAS, L. R. **Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639 de 2003**. In: ROMÃO, J. (Org.). História da educação do negro e outras histórias. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

FERES JÚNIOR, J.; MACHADO, M.; POEMA, E.; CAMPOS, L.A. **Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA)**. Políticas de ação afirmativa nas universidades estaduais (2016). IESP-UERJ, 2017. pp. 1-30.

_____.; TOSTE DAFLON, V.; CAMPOS, L.A. **Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico**. Cadernos de Pesquisa, v.43, 2013. p. 302-327.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2 ed. Revista – São Paulo: Global, 2007.

FÜRER, Maximilianus Cláudio Américo e FÜRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino. **Diversidade étnico-racial e educação no contexto brasileiro: algumas reflexões**. In: GOMES, Nilma Lino (org.). Um olhar além das fronteiras: educação e relações raciais. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 97-109.

GUIMARÃES, A. S. A. **Políticas Públicas para a ascensão dos negros no Brasil: argumentando pela ação afirmativa**. São Paulo: 1996.

_____. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**. Educação & Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, jun. 2003a, p. 93-107.

HENRIQUES, R. (org). **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro, IPEA 2000.

HERINGER, R. **Análise das principais políticas de inclusão de estudantes negros no ensino superior no Brasil no período 2001–2008**. In: ANDIO ARRUTI, J.M.; PAULA, M.de

JESUS, R. E. de. **Ações Afirmativas, Educação e Relações Raciais: conservação, atualização ou reinvenção do Brasil**. 2011. Tese (Doutorado em educação). Universidade Federal de Minas Gerais. BH, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

LIMA, M. E. O.; NEVES, S. **A implantação das cotas na universidade: Paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes**. Revista Brasileira de Educação (Impresso), v. 19, 2014. p. 141-163.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª Ed. Editora Malheiros, 1992.

MOEHLECKE, S. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 117, NOV. 2002. p. 197- 217.

_____. CATANI, A. M. **Reforma e Expansão do Acesso ao Ensino Superior: balanço e proposições**. In: OLIVEIRA, J. F. et al. Política para as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). Brasília: INEP, 2006.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **O preconceito racial no sistema educativo brasileiro e seu impacto no processo de aprendizado do 'alunado' negro**. In: AZEVEDO, C. et al. Utopia e democracia na educação cidadã. Porto Alegre: UFRGS/Secretaria Municipal de Educação, 2000.

_____. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas**. In: GONÇALVES E SILVA, P. B.; SILVÉRIO, V. R. Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

_____. **A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil**. Estudos Avançados, São Paulo, v.8, n.50, 2004.

_____. **Considerações sobre as políticas de ação afirmativa no ensino superior**. In: PACHECO, J. Q.; SILVA, M. N. (orgs.). O negro na universidade: o direito a inclusão. Brasília: Fundação Palmares, 2007, p. 7-22.

NOGUEIRA, M. A.; NOGUEIRA, C. M. M. **A Sociologia da Educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições**. Educação e Sociedade, São Paulo, v. 78, n.78, 2002,p. 15-36. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v23n78/a03v2378.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2019.

PACE, Ângela Ferreira. **Afro-Brasileiros e Racismo Institucional: o papel dos concursos na democratização de acesso aos cargos públicos**. 2012. 152f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2012.

PAIVA, A. R.; ALMEIDA, L. C. **Mudança no campus: falam os gestores das universidades com ação afirmativa**. In: PAIVA, A. (Org.). Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras. Rio de Janeiro: PUC - Rio, Pallas, 2010. p. 75-115.

PAULA, Lucília Augusta Lino de. **Relações raciais e desigualdade: resistências à política de cotas na universidade.** In SISS A. (org.) et al. Diversidade étnico-racial e educação superior brasileira: experiências de intervenção.. Rio de Janeiro: Quartet, 2008.

PAULA, Marilene de. **A Promoção da Igualdade Racial na era Lula.** In Paula. Marilene de (org.) Nunca antes na história desse país. Um Balanço das Políticas do Governo Lula. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll. 2011.

PERFIL SOCIOECONÔMICO E CULTURAL DOS ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS – Julho 2011. Disponível em www.andifes.org.br/index.php?option=com_docman...27 Acesso em 23 ago 2019.

V PESQUISA NACIONAL DE PERFIL SOCIOECONÔMICO E CULTURAL DOS GRADUANDOS DAS IFES. Disponível em: <http://www.andifes.org.br/v-pesquisa-nacional-de-perfil-socioeconomico-e-cultural-dos-as-graduandos-as-das-ifes-2018/27> Acesso em 23 jan 2020.

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos.** In: SANTOS, S. A. dos (Org.). Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: MEC; Secad, 2007. p. 33-44.

RIBEIRO, Silvia Nahas. **Ações Afirmativas: a implementação de reserva de vagas no Contexto da Universidade Federal de Ouro Preto.** 2018. 174 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade.** São Paulo: Cortez, 2004.

_____. **Pela Mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade.** 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____.; ALMEIDA FILHO, N. de. **A universidade no século XXI: para uma universidade nova.** Coimbra: 2008. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/A%20Universidade%20no%20Seculo%20XXI.pdf>.

Acesso em: 12 abr. 2019.

SANTOS, D. B. R. **Para além das cotas: a permanência de estudantes negros no ensino superior como política de ação afirmativa**. 2009. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Federal da Bahia. 2009. Disponível em <<http://flacso.redelivre.org.br/files/2013/02/944.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

SANTOS, H. et al. *Políticas públicas para a população negra no Brasil*. ONU, 1999.

SANTOS, J. T. dos. **Ações afirmativas e educação superior no Brasil: um balanço crítico da produção**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Brasília, v. 93, n. 234, (número especial), mai. – ago., 2012. p. 401-422. Disponível em: http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/inep_artigo_2012_JTSantos.pdf. Acesso em 22 de junho de 2019.

SANTOS, Sales Augusto dos. *Ação Afirmativa ou a Utopia Possível: O Perfil dos Professores e dos Pós-Graduandos e a Opinião destes sobre Ações Afirmativas para os Negros Ingressarem nos Cursos de Graduação da UnB*. Relatório Final de Pesquisa. Brasília: ANPEd/ 2º Concurso Negro e Educação, mimeo, 2002.

_____. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. 554 f. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SAVIANI, D. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores associados, 2010.

SCHUCMAN, L. V. **Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão**. *Revista Psicologia Política*, v. 10, n. 19, 2010. p. 41-55. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4000283.pdf>. Acesso 09 de dezembro de 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, T. T. **A produção social da identidade e da diferença**. In: SILVA, T. T. (org). *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos culturais*. Petrópolis: Editora Vozes; 2000.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, Cotas e Ação Afirmativa: razões históricas**. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

SISS, Ahyas. **Diversidade étnico-racial e educação superior brasileira: experiências de intervenção.** Rio de Janeiro: Quartet, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF nº 186, do Distrito Federal.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> . Acesso em: 25 ago. 2019.

TEIXEIRA, Bruno Muller. **As ações Afirmativas Étnico-Raciais no Brasil e a ADPF 186.** 2017. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito., Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, 2017.

TELLES, E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica.** Rio de Janeiro: RelumeDumará e Fundação Ford, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. Relatório de Gestão 2018. Disponível em: <https://portal.ufrj.br/institucional/relatorios-de-gestao/relatorios-de-gestao-da-ufrj/> Acesso em: 20 de abril de 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. Catálogo Institucional - 2018. Disponível em: <http://institucional.ufrj.br/ccs/files/2019/07/livreto_ufrj_final_2019.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2020

ANEXOS**ANEXO A – ENTREVISTAS****INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS (COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL)****ENTREVISTADO 1****IDENTIFICAÇÃO :**

Nome:

Profissão:

Servidor Público Federal

1 - Como você se autodeclara étnico-racialmente?

BRANCA

2 - Você já passou por situações de constrangimentos por conta de sua identidade étnico-racial, ou aparência física?

NÃO

3 – Há quanto tempo você é membro da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial da UFRRJ?

Comissão de heteroidentificação para concursos públicos – dez/2016.

Comissão de heteroidentificação para o ingresso de discentes – jan/2018

4 - Você passou por algum processo de qualificação específico para atuar nessa Comissão?

Seminário da SEPIR na UFRRJ, além dos debates ocorridos no GPESURER e LEAFRO.

5 – A sua atuação nessa Comissão é remunerada?

Quando existe recurso financeiro, sim.

6 - Antes da atuação da Comissão, havia alguma forma de verificação da autodeclaração?

Não

7 - Fale um pouco da história da criação e atuação da Comissão.

A comissão de heteroidentificação foi criada pela Orientação Normativa 06/2016

8 - Você considera que a UFRRJ se organizou para dar respostas às demandas para criação das Comissões?

(x) Sim () Não

9 – De que forma é realizada a verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos?

Os candidatos são submetidos a uma entrevista presencial, por uma comissão de 5 pessoas selecionadas de acordo com os ditames da Portaria Normativa 04/2018. Nesta ocasião os candidatos são avaliados de acordo com o seu fenótipo.

10 – Você tem conhecimento sobre denúncia de burla ou fraude, no acesso a cursos de Graduação da UFRRJ, através das cotas raciais? Sim, as denúncias são relativas ao período em que somente se procedia a autodeclaração. Ainda não existiam as comissões.

11 - Em caso positivo, como a UFRRJ atuou?

A UFRRJ organizou uma comissão para avaliar os candidatos relacionados às denúncias.

12 – Você considera que houve redução das fraudes após a atuação das Comissões?

Sim, muita redução.

13 - Você acredita haver racismo institucional no Brasil? (x) Sim () Não

ENTREVISTADO 2

IDENTIFICAÇÃO:

Nome:

Profissão:

Secretária Executiva

1 - Como você se autodeclara étnico-racialmente?

Preta.

2 - Você já passou por situações de constrangimentos por conta de sua identidade étnico-racial, ou aparência física?

Sim, durante toda minha existência.

3 – Há quanto tempo você é membro da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial da UFRRJ?

Há dois anos (desde a implantação).

4 - Você passou por algum processo de qualificação específico para atuar nessa Comissão?

Sim, desde o final de 2017, tenho participado de formações variadas: oficinas, seminários, reuniões, promovidas pela UFRRJ, outras instituições e eventos apoiados pela Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as) sobre a temática: implementação e atuação das comissões de heteroidentificação.

5 – A sua atuação nessa Comissão é remunerada?

Não é remunerada, mas há membros externos a PROGRAD que recebem Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

6 - Antes da atuação da Comissão, havia alguma forma de verificação da autodeclaração?

Não existia nenhuma forma de homologação das vagas reservadas aos estudantes negros e indígenas complementar a autodeclaração realizada pelos candidatos no ato de inscrição no processo seletivo.

7 - Fale um pouco da história da criação e atuação da Comissão.

Em outubro de 2017, o Reitor da UFRRJ foi convocado para uma audiência pública intitulada “*AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A IGUALDADE RACIAL: CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO DIREITO ÀS COTAS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO*

SISTEMA FEDERAL”. O encontro abordou as possíveis falhas no controle de ocupação das vagas reservadas a estudantes negros e indígenas nas universidades federais compreendendo que apenas a autodeclaração se mostrou insuficiente para garantir que de fato os destinatários das vagas reservadas estavam tendo acesso a elas.

Ao final da audiência, representantes do MPF e as entidades sociais reunidas sugeriram que as instituições implementassem as comissões de heteroidentificação como mecanismo complementar a autodeclaração, ata disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-audiencia-publica-promove-debate-sobre-os-criterios-de-afericao-do-direito-as-cotas-para-o-acesso-as-universidades-federais>

<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/ata-audiencia-publica-cotas>

Em dezembro de 2017, a Pró-reitora adjunta de graduação, à época, convidou uma técnica da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial-SEPPIR para ministrar oficina, de três dias, na UFRRJ. Formação que orientou a gestão e servidores da PROGRAD na elaboração de procedimentos para formar e implementar as comissões a partir do início de 2018. Acrescento que pesquisadores e representantes do

Laboratório de Estudos Afro-brasileiros vinculado a UFRRJ acompanharam e participaram da oficina, ou seja, embora a criação das comissões de heteroidentificação na UFRRJ tenha sido impulsionada por um membro da gestão, ela contou e conta com a participação e acompanhamento de pesquisadores do campo das relações étnico-raciais.

Por fim, registro que não houve por parte da comunidade acadêmica da UFRRJ (conselhos, gestão, estudantes) recusa formal em relação a atuação das comissões de heteroidentificação como forma complementar de validação da autodeclaração realizada pelos candidatos ingressantes inscritos em modalidade (s) de vaga (s) reservada a estudantes negros e indígenas.

8 - Você considera que a UFRRJ se organizou para dar respostas às demandas para criação das Comissões? (x) Sim-parcialmente () Não

9 – De que forma é realizada a verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos?

A verificação da autodeclaração é realizada de forma presencial, formalizada por entrevista composta por uma comissão de heteroidentificação formada por cinco membros. Existindo comissão inicial e comissão recursal.

Informações sobre os critérios de atuação das comissões podem ser consultados nos editais de ingresso aos cursos de graduação presenciais da UFRRJ, abaixo links dos editais de 2019.1 e 2020.1:

http://r1.ufrj.br/sisu/wp-content/uploads/2019/01/edital-acesso_sisu2019-1.pdf

<http://r1.ufrj.br/sisu/wp-content/uploads/2020/01/edital-acesso-sisu-2020-1.pdf>

10 – Você tem conhecimento sobre denúncia de burla ou fraude, no acesso a cursos de Graduação da UFRRJ, através das cotas raciais?

Entre junho e julho de 2020, a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro recebeu 41 (quarenta e uma) denúncias sobre supostas fraudes em relação a ocupação de vagas reservadas a estudantes negros e indígenas nos cursos presenciais de graduação da UFRRJ.

11 - Em caso positivo, como a UFRRJ atuou?

As denúncias foram formalizadas por dois processos administrativos (estudantes ativos e egressos) com objetivo de realizar apuração preliminar.

A fase preliminar consistiu na realização de convocação dos discentes/ e ou egressos denunciados aos procedimentos de heteroidentificação com objetivo de confirmar a veracidade da autodeclaração étnico-racial de estudantes que ocupam ou ocuparam vagas nos cursos presenciais de graduação antes da implementação das comissões de heteroidentificação que passaram a atuar no ingresso dos estudantes (início de 2010).

A apuração preliminar seguiu os critérios estabelecidos na PORTARIA Nº 3623/2020- GABREI - Dispõe sobre os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para apuração preliminar de denúncia (s) acerca de estudantes matriculados e egressos nos cursos de graduação presenciais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, link: : https://portal.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/10/portaria-n3623-2020_heteroidentificacao-preliminar-de-denuncia.pdf

A continuidade da apuração, de caráter individual, será iniciada e formalizada por processo administrativo com objetivo de realizar a revisão do ato administrativo de ingresso dos estudantes denunciados e seguirá os aspectos legais previstos na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999-Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

As informações sobre a apuração inicial das denúncias podem ser consultadas no link:<https://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-graduacao/consulta-processos-de-denuncias/>

12 – Você considera que houve redução das fraudes após a atuação das Comissões?

Como as primeiras denúncias foram formalizadas em junho de 2020, dois anos após a implementação das comissões de heteroidentificação, não consigo relacionar uma situação a outra, porém observo a diminuição de candidatos indeferidos na verificação de ingresso ao longo desses dois primeiros anos de atuação.

13 - Você acredita haver racismo institucional no Brasil? (x)Sim () Não

ENTREVISTADO 3

IDENTIFICAÇÃO:

Nome:

Profissão:

Administrador

1 - Como você se autodeclara étnico-racialmente?

Branco

2 - Você já passou por situações de constrangimentos por conta de sua identidade étnico-racial, ou aparência física?

Não.

3 – Há quanto tempo você é membro da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial da UFRRJ?

Desde 2018 até hoje.

4 - Você passou por algum processo de qualificação específico para atuar nessa Comissão?

Sim. Curso com representante do Ministério da Educação (MEC) e cursos avulsos online sobre a temática.

5 – A sua atuação nessa Comissão é remunerada?

Não.

6 - Antes da atuação da Comissão, havia alguma forma de verificação da autodeclaração?

Não. Existia apenas a autodeclaração realizada pelo candidato, sem verificação.

7 - Fale um pouco da história da criação e atuação da Comissão.

A comissão foi criada em 2018 e vinculada a PROGRAD para verificar autodeclaração étnico-racial para acesso aos cursos de graduação. Depois, outras comissões foram criadas para verificação de cotas, nos concursos e acesso à Pós-graduação.

8 - Você considera que a UFRRJ se organizou para dar respostas às demandas para criação das Comissões?
(x)Sim () Não

9 – De que forma é realizada a verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos?

Uma comissão composta por 5 pessoas faz duas perguntas ao candidato, mas a verificação é pautada nas características fenotípicas apresentadas pelo candidato naquele momento. Caso o candidato seja indeferido, existe a possibilidade de recurso junto a uma outra comissão.

10 – Você tem conhecimento sobre denúncia de burla ou fraude, no acesso a cursos de Graduação da UFRRJ, através das cotas raciais?

Não.

11 - Em caso positivo, como a UFRRJ atuou?

12 – Você considera que houve redução das fraudes após a atuação das Comissões?

Sim.

13 - Você acredita haver racismo institucional no Brasil? (x)Sim () Não

ENTREVISTADO 4

IDENTIFICAÇÃO :

Nome:

Profissão:

Servidora pública federal (Cargo: Técnica em Assuntos Educacionais)

1 - Como você se autodeclara étnico-racialmente?

Preta

2 - Você já passou por situações de constrangimentos por conta de sua identidade étnico-racial, ou aparência física?

Sim. Principalmente por ter cabelo crespo.

3 – Há quanto tempo você é membro da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial da UFRRJ?

2 anos

4 - Você passou por algum processo de qualificação específico para atuar nessa Comissão?

Sim. Particpei de uma oficina realizadas por uma servidora da Secretaria Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR), em dezembro de 2017, para a implementação da Comissão de Heteroidentificação da Autodeclaração étnico-racial para o acesso aos cursos de graduação da UFRRJ, bem como de eventos científicos relacionados a temática.

5 – A sua atuação nessa Comissão é remunerada?

Não.

6 - Antes da atuação da Comissão, havia alguma forma de verificação da autodeclaração?

Não.

7 - Fale um pouco da história da criação e atuação da Comissão.

Ao final de 2017, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro convocou as universidades federais do estado para uma reunião, recomendando que as universidades implementassem uma comissão de heteroidentificação de autodeclaração étnico-racial para a realização de entrevista com os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que participassem dos processos seletivos para o acesso aos cursos de graduação nessas instituições, inscritos em cota racial. Essa recomendação foi dada por reconhecer que somente a autodeclaração do candidato não era suficiente, em virtude de alguns casos de fraudes na ocupação de vagas em cursos de graduação, em instituições públicas de educação superior, que foram apresentados na mídia.

Assim, desde 2018.1, a UFRRJ implementou a Comissão de Heteroidentificação da Autodeclaração étnico-racial para os candidatos a vagas reservadas para pretos e pardos. Os membros da comissão são portariados pela Pró-reitoria de graduação (PROGRAD/UFRRJ) e a comissão é composta por servidores técnico-administrativos e servidores docentes.

8 - Você considera que a UFRRJ se organizou para dar respostas às demandas para criação das Comissões?
(X) Sim () Não

9 – De que forma é realizada a verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos?

Através de uma entrevista com o candidato a vaga para pretos e pardos, em que é analisado as características fenotípicas, como textura de cabelo, aspectos faciais, cor da pele, a fim de comprovar ou não se o candidato é sujeito de direito da vaga.

10 – Você tem conhecimento sobre denúncia de burla ou fraude, no acesso a cursos de Graduação da UFRRJ, através das cotas raciais?

Sim. Recentemente (Junho 2020) a UFRRJ recebeu 41 denúncias referente a ocupação irregular de vagas para pretos, pardos e indígenas no cursos de graduação.

11 - Em caso positivo, como a UFRRJ atuou?

A UFRRJ aprovou uma Portaria (Portaria nº 3623/20202 – GABREI) para a apuração dos casos das denúncias e a formação da Comissão de heteroidentificação da autodeclaração desses estudantes que foram denunciados.

12 – Você considera que houve redução das fraudes após a atuação das Comissões?

Sim.

13 - Você acredita haver racismo institucional no Brasil? (X)Sim () Não

ANEXO B – LEGISLAÇÃO

1. DECRETO Nº 1.331 A - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1854

Estabelece que nas escolas públicas do país era proibido a admissão de escravos negros e a previsão de instrução para adultos newgros dependia da disponibilidade de professores.

Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 630 de 17 de Setembro de 1851, Approvar o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA DO MUNICIPIO DA CÔRTE, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da Inspeção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria.

Art. 1º A inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte será exercida;

Pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

Por hum Inspector Geral,

Por hum Conselho Director,

Por Delegados de districto.

Art. 2º O Inspector Geral será nomeado por Decreto Imperial.

Não poderá exercer este cargo o professor ou director de qualquer estabelecimento publico ou particular de instrucção primaria ou secundaria.

Art. 3º Incumbe ao Inspector Geral:

§ 1º Inspeccionar por si, por seus Delegados e pelos membros que designar d'entre os do Conselho Director, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, assim publicos como particulares.

§ 2º Presidir aos exames de capacidade para o magisterio e conferir os titulos de approvação, conforme o modelo que for adoptado.

§ 3º Autorisar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção, guardadas as disposições deste Regulamento.

§ 4º Rever os compendios adoptados nas escolas publicas, corrigil-os ou fazel-os corrigir, e substituil-os, quando for necessario.

§ 5º Coordenar os mappas e informações que os Presidentes das provincias remetterem annualmente ao Governo sobre a instrucção primaria e secundaria, e apresentar hum relatorio circunstanciado do progresso comparativo neste ramo entre as diversas provincias e o municipio da Côrte, com todos os esclarecimentos que a tal respeito puder ministrar.

§ 6º Convocar o Conselho Director, presidil-o, e mandar proceder aos exames e informações necessarias para que este possa desempenhar suas funcções com acerto.

§ 7º Instituir annualmente, em cada parochia, hum exame dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria, e enviar ao Governo huma exposiçáo circumstanciada sobre o progresso comparativo destes estabelecimentos.

§ 8º Organisar o regimento interno das escolas e dos outros estabelecimentos de instrucção publica.

§ 9º Apresentar ao Governo o orçamento annual da receita e despeza com a instrucção a seu cargo, especificando cada huma das respectivas verbas.

§ 10. Expedir instrucções:

1º Para os exames dos professores e dos adjuntos.

2º Para o desempenho das respectivas obrigações, directamente aos Delegados dos districtos e aos professores das aulas, ora avulsas, de instrucção secundaria; por intermedio dos Delegados, aos professores de instrucção primaria; e por intermedio do Reitor do Collegio de Pedro II, aos professores do mesmo Collegio.

3º Em geral para tudo quanto for concernente á boa execução deste Regulamento.

§ 11 Julgar as infracções disciplinares a que forem impostas as penas de admoestaçáo, reprehensáo, ou multa.

§ 12 Propor ao Governo:

1º Gratificações extraordinarias, e augmento de vencimentos para os professores publicos, nos casos e pelo modo marcado nos Arts. 28 e 31.

2º Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que deváo ser encarregados da inspecção do ensino.

3º Os individuos que na fórma do Cap. 2º do Tit. II se habilitarem para professores adjuntos.

4º A creaçáo de escolas primarias ou de mais alguma cadeira no Collegio de Pedro II, quando as circunstancias assim o exigirem.

5º Os professores que deváo ser jubilados na conformidade dos Arts. 29 e 31 deste Regulamento.

6º Os alumnos que devão ser admittidos gratuitamente como internos, ou meio pensionistas no Collegio de Pedro II, nos casos do Art. 27.

7º As alterações que a experiencia aconselhar que se devão fazer neste Regulamento.

§ 13 Remetter ao Governo as notas, de que trata o Art. 66 § 5º.

§ 14 Informar sobre as pessoas que devão ser dispensada da prova de capacidade para o magisterio particular, segudo o disposto no Art. 101 § 4º.

§ 15 Publicar com antecedencia o dia, hora, e lugar dos exames, de que falla o Art. 112.

§ 16 Exercer as funcções declaradas nos Arts. 49, 50, 52, e 76 e quaesquer outras mencionadas neste Regulamento, ou que lhe forem marcadas por Lei ou Ordem do Governo.

Art. 4º O Inspector Geral solicitará do Governo a approvação dos actos de que trata o § 10, n^{os} 2º e 3º do Artigo antecedente, sem suspensão de execução.

Nos outros casos mencionados no n^o 1º do citado § 10, nos n^{os} de 1º a 5º e no 7º do § 12, e no § 14 do mesmo Artigo antecedente; nos §§ 1º e 2º do Art. 88; e na segunda parte do Art. 96; será previamente ouvido o Conselho Director.

Nos casos dos §§ 4º e 8º do Artigo 3º, além da audiencia do Conselho, precederá a approvação do Governo.

Sempre que for ouvido o Conselho Director, o seu parecer acompanhará as propostas do Inspector Geral.

Art. 5º O Inspector Geral terá para o expediente da Repartição a seu cargo hum Secretario nomeado por Decreto Imperial e os empregados, que forem necessarios, nomeados por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

O numero e vencimentos de taes empregados serão fixados por Decreto e não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 6º Ao Secretario compete:

§ 1º Escrever, registrar e expedir os titulos, diplomas e quaesquer outros papeis que corrão pela Inspectoria.

§ 2º Escripitar em livros proprios as ordens de receita e despeza, segundo as instrucções e modelos que lhe forem dados.

§ 3º Lavrar as actas e deliberações do Conselho Director.

§ 4º Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente.

§ 5º Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do Inspector Geral, á organização dos mappas e aos outros trabalhos da Inspectoria.

Art. 7º Os Delegados de districto serão nomeados pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, e não poderão exercer o magisterio publico ou particular, primario ou secundario.

Teem a seu cargo:

§ 1º Inspeccionar, pelo menos huma vez mensalmente, as escolas publicas dos respectivos districtos, procurando saber se nellas se cumprem fielmente os Regulamentos e as ordens superiores, dando conta ao Inspector Geral do que observarem, e propondo-lhe as medidas que julgarem convenientes.

§ 2º Impedir que se abra alguma escola ou collegio, sem preceder autorisação para este fim.

§ 3º Visitar, ao menos huma vez em cada trimestre, todos os estabelecimentos particulares deste genero, que tenham sido autorisados, observando se nelles são guardados os preceitos da moral e as regras hygienicas; se o ensino dado não he contrario á Constituição, á moral e ás Leis; e se se cumprem as disposições deste Regulamento.

§ 4º Receber e transmittir ao Inspector Geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores, e com especialidade, de tres em tres mezes, o mappa dos alumnos das diversas casas de educação publicas e particulares, verificando primeiro sua exactidão e ajuntando-lhe as observações e notas, que lhes pareção necessarias, entre as quaes devem declarar tambem as vezes que tenham sido inspeccionadas as ditas casas.

§ 5º Preparar, sobre propostas dos professores publicos e enviar ao Inspector Geral, o orçamento annual das despezas das escolas respectivas; bem como remetter-lhe, depois de verificadas, as contas das mesmas despezas, que devem sempre ser assignadas por aquelles professores.

§ 6º Fazer inventariar os utensis de cada escola publica, mandando extrahir duas copias do inventario, huma para ser transmittida ao Inspector Geral, e a outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor, que será responsavel pela conservação dos referidos utensis dentro do prazo que for marcado em huma tabella especial.

Art. 8º O Conselho Director será composto:

Do Inspector Geral, que servirá de presidente,

Do Reitor do Collegio de Pedro II ,

De dois professores publicos e hum particular de instrucção primaria ou secundaria, que se houverem distinguido no exercicio do magisterio, e forem pelo Governo designados no fim de cada anno,

E de mais dois membros nomeados annualmente tambem pelo Governo.

Art. 9º O Governo designará hum substituto para os impedimentos de qualquer destes dois ultimos membros, assim como os professores que devão em caso igual substituir aos que forem membros do Conselho.

No impedimento do Reitor do Collegio de Pedro II, servirá o Vice-Reitor.

Estas substituições somente terão lugar ou quando o impedimento for de mais de quinze dias, ou quando não for possivel reunir a maioria dos membros do Conselho, ou finalmente quando as decisões dependerem do numero completo dos ditos membros.

Art. 10. O Inspector Geral será substituido por quem o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio designar, quando o impedimento exceder de quinze dias. Não passando deste prazo servirá em seu lugar o membro mais antigo do Conselho, guardada a disposição da 2ª parte do art. 2º.

Art. 11. O Conselho Director tomará parte em todos os negocios em que a sua intervenção he exigida por este Regulamento.

Terá especialmente a seu cuidado:

1º O exame dos melhores methodos e systemas praticos de ensino.

2º A designação e revisão dos compendios na fórmula do Art. 4º.

3º A criação de novas cadeiras.

4º O systema e materia dos exames.

Em geral será ouvido sobre todos os assumptos litterarios que interessem a instrucção primaria e secundaria, cujos melhoramentos e progresso deverá promover e fiscalisar, auxiliando o Inspector Geral.

Julgará as infracções disciplinares, a que esteja imposta pena maior que as de admoestação, reprehensão ou multa, quer dos professores publicos primarios e secundarios, quer dos professores e directores das escolas, aulas e collegios particulares.

TITULO II

Da Instrucção publica primaria

CAPITULO I

Condições para o magisterio publico; nomeação, demissão e vantagens dos professores

Art. 12. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros que provarem:

1º Maioridade legal.

2º Moralidade.

3º Capacidade profissional.

Art. 13. A maioridade legal prova-se perante o Inspector Geral por certidão ou justificação de idade.

Art. 14. A prova de moralidade será dada perante o mesmo Inspector, apresentando o candidato:

1º Folhas corridas nos lugares onde haja residido nos tres annos mais proximos á data do seu requerimento:

2º Attestações dos respectivos parochos.

Não póde ser nomeado professor publico o individuo que tiver soffrido pena de galés ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, banca rota, rapto, incesto e adulterio, ou de outro qualquer crime que offenda a moral publica ou a Religião do Estado.

Art. 15. Quando a accusação judicial, de que trata a segunda parte do Artigo antecedente, tenha sido arguida de calumniosa pelo candidato e não haja provocado condemnação judicial, poderá elle ser admittido ás outras provas, se assim o decidir o Conselho Director.

No caso de divergencia entre o voto deste Conselho e o do Inspector Geral, suspender-se-ha qualquer deliberação até decisão do Governo.

Da deliberação do Conselho, que for contraria ao candidato poderá este recorrer para o Governo no prazo de dez dias. O mesmo direito compete, no caso de decisão favorável, a qualquer membro do Conselho, cujo voto tiver sido vencido.

Art. 16. As professoras devem exhibir, de mais, se forem casadas, a certidão do seu casamento; se viúvas, a do obito de seus maridos; e se viverem separadas destes, a publica fórma da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras só poderão exercer o magisterio publico tendo 25 annos completos de idade, salvo se ensinarem em casa de seus paes e estes forem de reconhecida moralidade.

Art. 17. A capacidade profissional prova-se em exame, oral e por escripto, que terá lugar sob a presidencia do Inspector Geral e perante dous examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 18. O exame versará não só sobre as materias do ensino respectivo, como tambem sobre o systema pratico e methodo do mesmo ensino, segundo as instrucções que forem expedidas pelo Inspector Geral, depois de approvadas pelo Governo, e tendo precedido audiencia do Conselho Director.

Art. 19. Nos exames para professoras, ouvirão os examinadores ácerca dos diversos trabalhos de agulha o juizo de huma professora publica, ou de huma senhora para este fim nomeada pelo Governo.

Art. 20. Quando vagar ou se crear qualquer cadeira, o Inspector Geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 30 dias para a inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Findo esse prazo será pela mesma fórmula annunciado dia para o exame dos concorrentes.

Art. 21. O Inspector Geral proporá ao Governo, d'entre os candidatos approvados, aquelle ou aquelles que lhe parecerem preferiveis, acompanhando á sua proposta as provas dos exames de todos os concorrentes.

Art. 22. A nomeação dos professores publicos será feita por Decreto Imperial.

Art. 23. Em igualdade de circumstancias preferirão para o provimento nas escolas:

§ 1º Os professores das do primeiro gráo para as do segundo, tendo leccionado com distincção por tres annos.

§ 2º Os professores adjuntos que ainda não estiverem nas circumstancias do Art. 39, mas houverem praticado satisfactoriamente por tres annos.

§ 3º Os professores particulares que por mais de 5 annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino.

§ 4º Os Bachareis em letras, e os graduados em qualquer ramo da instrucção superior do Imperio.

Art. 24. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, será considerado vitalicio, depois de 5 annos de effectivo serviço.

O professor nestas condições perderá o seu lugar somente por sentença em processo disciplinar que o sujeite á pena de demissão, ou por incapacidade physica ou moral judicialmente declarada.

Art. 25. Os actuaes professores continuarão a vencer os mesmos ordenados que ora percebem.

Os que forem providos de novo, os que se habilitarem na fórmula deste Regulamento, no prazo que lhes será marcado, terão os seguintes vencimentos, a saber:

Os professores das escolas de segundo gráo, 1.000\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Os das escolas de primeiro gráo, 800\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação.

Art. 26. Os professores publicos, logo que forem considerados vitalicios, terão direito, se o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte Pio, descontando-se-lhes mensalmente no Thesouro Nacional a quinta parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres publicos.

Art. 27. Os professores publicos que tiverem servido bem por 10 annos terão preferencia para seus filhos entrarem no numero dos professores adjuntos, de que trata o Art. 35, ou para serem admittidos gratuitamente no Collegio de Pedro II.

Art. 28. O Governo poderá conceder, sobre proposta do Inspector Geral, com audiencia do Conselho Director, numa gratificação extraordinaria que não exceda a quinta parte dos vencimentos marcados no art. 25 aos professores que se houverem distinguido no ensino por mais de 15 annos de serviço effectivo.

Esta gratificação poderá ser suspensa ao professor que a desmerecer por seu procedimento ulterior.

Art. 29. O professor que contar 25 annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercido do magisterio poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo porêem gozar deste favor antes de haver exercido o magisterio por dez annos.

Art. 30. Os jubilados que o forem pelo motivo da segunda parte do Artigo antecedente, não poderão exercer emprego algum de nomeação do Governo.

Art. 31. O professor publico terá direito:

1º A augmento da quarta parte do seu ordenado, quando o Governo o conservar no magisterio, sobre proposta do Inspector Geral, depois de 25 annos de serviço.

2º A ser jubilado com todos os vencimentos mencionados no Art. 25, se servir por mais dez annos além do prazo mencionado no Art. 29.

Art. 32. A jubilação quando não for decretada pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá ser requerida pelo professor.

Justificadas em seu requerimento as condições dos Arts. 29 ou 31 na segunda parte, o Governo deferirá como entender de justiça sobre informação do mesmo Inspector Geral e parecer do Conselho Director.

Art. 33. O professor publico não poderá exercer nenhum emprego administrativo sem autorisação previa do Inspector Geral.

Não lhe será contado para sua jubilação o tempo empregado fóra do magisterio.

Fica-lhe absolutamente prohibida qualquer profissão commercial ou industrial.

CAPITULO II

Professores adjuntos; substituição nas escolas

Art. 34. Haverá huma classe de professores adjuntos, cujo numero será marcado por hum Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director.

Art. 35. A classe dos professores adjuntos será formada dos alumnos das escolas publicas, maiores de 12 annos de idade, dados por promptos com distincção nos exames annuaes, que tiverem tido bom procedimento, e mostrado propensão para o magisterio.

Serão preferiveis, em igualdade de circunstancias, os filhos dos professores publicos que estiverem no caso do Art. 27, e os alumnos pobres.

Art. 36. A nomeação destes professores será feita por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director.

A primeira nomeação terá lugar no fim do corrente anno, em concurso geral que se abrirá para os discipulos de todas as escolas publicas, segundo as instrucções que se expedirem, na conformidade do art. 18.

O Conselho Director organisará d'entre os que mais se distinguirem nesse concurso huma lista, dentro da qual será feita a escolha pelo Governo.

Art. 37. Os professores adjuntos, desde que forem nomeados, perceberão huma gratificação annual que será regulada pela maneira seguinte:

No	anno	240\$000
1°		
No	»	300\$000
2°		
Do	em	360\$000
3°	diante	

Art. 38. Estes professores ficarão addidos ás escolas como ajudantes, e para se aperfeiçoarem nas materias e pratica do ensino.

Podem ser mudados annualmente de escola por ordem do Inspector Geral.

Art. 39. No fim de cada anno de exercicio e até o terceiro, passarão por exame perante o Inspector Geral e dous examinadores nomeados pelo Governo, a fim de se conhecer o gráo de seu aproveitamento.

Se o resultado dos exames de qualquer dos annos lhes for desfavoravel, serão eliminados da classe de adjuntos.

O exame do terceiro anno versará, em geral, sobre as materias do ensino, e especialmente sobre os methodos respectivos, e o systema pratico de dirigir huma escola.

Ao adjunto approved neste ultimo exame se dará hum titulo de capacidade profissional, conforme o modelo que se adoptar.

Art. 40. Os adjuntos, depois do triennio de habilitação, continuarão addidos ás escolas publicas.

O Governo designará d'entre os maiores de 18 annos aquelles que devem substituir os professores nos seus impedimentos.

Nessas occasiões perceberão 600\$000 ou 800\$000 de gratificação annual, conforme a escola for do primeiro ou segundo gráo.

Art. 41. Os adjuntos, que tiverem obtido o titulo de capacidade profissional, na fórma do art. 39, e se acharem nas condições do art. 12, serão nomeados professores publicos das cadeiras que vagarem, sem dependencia das formalidades dos Arts. 17 e 20.

Para este fim o Inspector Geral apresentará ao Governo huma lista de todos os adjuntos que se acharem competentemente habilitados, dando a respeito de cada hum as informações necessarias.

Art. 42. Os adjuntos, nas circumstancias do Artigo antecedente, podem requerer licença ao Governo para leccionarem em escolas e collegios particulares do municipio da Côrte ou nas escolas de instrucção publica das provincias.

No caso de obterem essa licença, perdem a gratificação do art. 37, e só poderão ser apresentados para professores na falta de adjuntos que se conservassem addidos ás escolas publicas.

Art. 43. Em quanto não se organisa definitivamente a classe dos adjuntos, segundo o systema deste Regulamento e instrucções que devem ser dadas para seu desenvolvimento, o Governo poderá

nomear, precedendo concurso, se assim o julgar conveniente, ouvido o Conselho Director, até o numero de 10 individuos de fóra das escolas publicas, os quaes se irão exercitando nestas pelo mesmo modo e com as mesmas obrigações e vantagens dos membros d'aquella classe.

Art. 44. Os actuaes substitutos das escolas serão conservados e empregados como adjuntos, em quanto se lhes não der outro destino.

Art. 45. Os adjuntos, de que trata o art. 43, serão propostos pelo Inspector Geral, tendo previamente justificado sua moralidade e idade maior de 18 annos, e passado por hum exame de sufficiencia e aptidão perante o mesmo Inspector e dois examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 46. Tambem haverá huma classe de professoras adjuntas, segundo o systema dos artigos antecedentes, e com as mesmas obrigações e vantagens, que serão mais circumstanciadamente desenvolvidas nas instrucções a que se refere o Art. 43.

CAPITULO III

Das escolas publicas; suas condições e regimen

Art. 47. O ensino primario nas escolas publicas comprehende:

A instrucção moral e religiosa,

A leitura e escripta,

As noções essenciaes da grammatica,

Os principios elementares da arithmetica,

O systema de pesos e medidas do municipio.

Póde comprehender tambem:

O desenvolvimento da arithmetica em suas applicações praticas,

A leitura explicada dos Evangelhos e noticia da historia sagrada,

Os elementos de historia e geographia, principalmente do Brasil,

Os principios das sciencias phisicas e da historia natural applicaveis aos usos da vida,

A geometria elementar, agrimensura, desenho linear, noções de musica e exercicios de canto, gymnastica, e hum estudo mais desenvolvido do systema de pesos e medidas, não só do municipio da Côrte, como das provincias do Imperio, e das Nações com que o Brasil tem mais relações commerciaes.

Art. 48. As escolas publicas primarias serão divididas em duas classes.

A huma pertencerão as de instrucção elementar, com a denominação de escolas do primeiro gráo.

A outra as de instrucção primaria superior com a denominação de escolas do segundo gráo.

Art. 49. O ensino nas do primeiro gráo será restrictamente o que se acha marcado na primeira parte do Art. 47: nas do segundo gráo comprehenderá demais as materias da segunda parte do mesmo Artigo, que por deliberação do Governo, sobre proposta do Inspector Geral, e ouvido o Conselho Director se mandarem adoptar.

Art. 50. Nas escolas para o sexo feminino, além dos objectos da primeira parte do Art. 47, se ensinarão bordados e trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as materias da segunda parte do citado Artigo, que o Governo designar, sobre proposta do Inspector Geral com audiencia do Conselho Director, conforme as diversas localidades em que forem situadas e sua importancia.

Art. 51. Em cada parochia haverá pelo menos huma escola do primeiro gráo para cada hum dos sexos.

Art. 52. A designação das escolas do primeiro e segundo gráo, e de seu programma de ensino será feita por deliberação do Conselho Director, com approvação do Governo.

Art. 53. Os actuaes professores não poderão reger as cadeiras do segundo gráo sem que provem competentemente suas habilitações nas materias que accrescerem áquellas em que forão approvados.

O Governo, ouvido o Inspector Geral, marcará hum prazo razoavel para a execução deste artigo.

Art. 54. As escolas de segundo gráo poderão ser regidas por dois professores, divididas convenientemente por ambos as materias do ensino; ou por hum professor e hum ou dois adjuntos, conforme as exigencias do serviço.

Art. 55. O Governo designará casas no centro dos districtos, com as precisas accomodações para as escolas.

Onde não houver edificios publicos, os mandará construir, alugando provisoriamente edificios particulares.

Art. 56. Nas escolas publicas só podem ser admittidos os livros autorizados competentemente.

São garantidos premios aos professores ou a quaesquer pessoas que compuzerem compendios ou obras para uso das escolas, e aos que traduzirem melhor os publicados em lingua estrangeira, depois de serem adoptados pelo Governo, segundo as disposições do Art. 3º § 4º combinadas com as do Art. 4º.

A' adopção de livros ou compendios que contenhão materia do ensino religioso precederá sempre a approvação do Bispo Diocesano.

Art. 57. Não obstante as disposições do Art. 51, quando em huma parochia, por sua pequena população, falta de recursos, ou qualquer outra circumstancia, não se reunir numero sufficiente de alumnos que justifique a criação de escola ou sua continuação, e houver no lugar escola particular bem conceituada, poderá o Inspector Geral, ouvido o Delegado do districto, e com approvação do Governo, contractar com o professor dessa escola a admissão de alumnos pobres, mediante huma gratificação razoavel.

Art. 58. Não havendo escola particular na parochia, e querendo o parochio ou seu coadjutor encarregar-se do ensino, poderá o Governo, sobre proposta do Inspector Geral, conceder-lhe a gratificação a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 59. No caso de suppressão de huma escola publica, o professor respectivo, se ainda não for vitalicio, e reconhecendo-se que não procedeo de facto seu a falta de alumnos, de que trata o Art. 57, será de preferencia empregado na primeira vaga, servindo entretanto de addido a outra escola com metade dos seus vencimentos.

Se porêm já for vitalicio, continuará a perceber o seu ordenado por inteiro, e em quanto não for nomeado para outra cadeira servirá tambem como addido a alguma das escolas existentes que o Inspector Geral designar.

Art. 60. Todo o expediente dentro das escolas será feito á custa dos cofres publicos.

Correrão também por conta dos cofres publicos as despezas de fornecimento de livros e outros objectos necessarios ao ensino.

Aos meninos indigentes se fornecerá igualmente vestuario decente e simples, quando seus paes, tutores, curadores ou protectores o não puderem ministrar, justificando previamente sua indigencia perante o Inspector Geral, por intermedio dos Delegados dos respectivos districtos.

Art. 61. O Governo, por hum Regulamento, determinará o meio pratico de se fazerem taes justificações, bem como a maneira de se fiscalisar a conservação dos objectos distribuidos.

Art. 62. Se em qualquer dos districtos vagarem menores de 12 annos em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivão em mendicidade, o Governo os fará recolher a huma das casas de asylo que devem ser creadas para este fim com hum Regulamento especial.

Em quanto não forem estabelecidas estas casas, os meninos poderão ser entregues aos parochos ou coadjutores, ou mesmo aos professores dos districtos, com os quaes o Inspector Geral contractará, precedendo approvação do Governo, o pagamento mensal da somma precisa para o supprimento dos mesmos meninos.

Art. 63. Os meninos, que estiverem nas circumstancias dos Artigos antecedentes, depois de receberem a instrucção do primeiro gráo, serão enviados para as companhias de aprendizes dos arsenaes, ou de Imperiaes Marinheiros, ou para as officinas publicas ou particulares, mediante hum contracto, neste ultimo caso, com os respectivos proprietarios, e sempre debaixo da fiscalisação do Juiz de Orphãos.

Áquelles porêm que se distinguirem, mostrando capacidade para estudos superiores, dar-se-ha o destino que parecer mais apropriado á sua intelligencia e aptidão.

Art. 64. Os paes, tutores, curadores ou protectores que tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 annos sem impedimento physico ou moral, e lhes não derem o ensino pelo menos do primeiro gráo, incorrerão na multa de 20\$ a 100\$, conforme as circumstancias.

A primeira multa será dobrada na reincidencia, verificada de seis em seis mezes.

O processo nestes casos terá lugar ex-officio, da mesma sorte que se pratica nos crimes policiaes.

Art. 65. O Inspector Geral, por si e por seus Delegados, velará efficazmente na execução dos Artigos antecedentes; e para este fim haverá das Autoridades locaes as listas das familias, contendo os nomes e idades dos meninos pertencentes a cada huma.

Art. 66. Os professores publicos, além das obrigações declaradas em diversos Artigos deste Regulamento, devem:

§ 1º Manter nas escolas o silencio, a exactidão e a regularidade necessarias.

§ 2º Apresentar-se alli decentemente vestidos.

§ 3º Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4º Organisar com o mesmo Delegado o orçamento das despezas de suas escolas para o anno financeiro seguinte, o qual será enviado ao Inspector Geral na epocha que for marcada.

§ 5º Remetter-lhe, no fim de cada trimestre, hum mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento; e no fim do anno hum mappa geral, comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerão recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

Estas notas, acompanhadas de observações do Inspector Geral, serão transmittidas ao Governo para que de futuro as tenha em attenção.

Os mappas serão organisados segundo modelos impressos remettidos pelo Inspector Geral.

Art. 67. Os professores publicos não podem:

§ 1º Occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições.

§ 2º Ausentar-se nos dias lectivos das freguezias, onde estiverem collocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

Art. 68. Haverá em cada escola hum livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado.

A matricula será gratuita, e deverá ser feita pelo professor em presença de huma guia annual do mesmo Delegado, que, depois de registrada, ficará archivada até o anno seguinte.

No livro da matricula notará o Professor as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez, até o dia em que sahirem da escola, e com a declaração do motivo da sahida.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação, e idade do alumno.

Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3º Os escravos.

Art. 70. Ás lições ordinarias das escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de 5 annos, e maiores de 15.

Art. 71. Quando huma escola do segundo gráo tiver dois professores, serão estes obrigados alternadamente, por mez ou por anno, a ensinar as materias da instrucção primaria duas vezes por semana, nas horas que lhes ficarem livres, ainda que seja em domingos e dias santos, aos adultos que para esse fim se lhes apresentarem.

O Governo poderá incumbir esta tarefa, mediante huma gratificação que será marcada por cada discipulo, ao parochou ou seu coadjutor nas parochias em que não estiver estabelecido o ensino do segundo gráo.

No caso do escusa da parte destes, ou não se podendo verificar por qualquer circumstancia a providencia mencionada, poderá ser incumbido daquelle ensino, nos domingos e dias santos, o professor do primeiro gráo ou algum professor particular, que se queira delle encarregar com a referida gratificação.

Art. 72. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes:

Reprehensão,

Tarefa de trabalho fóra das horas regulares,

Outros castigos que excitem o vexame,

Comunicação aos paes para castigos maiores,

Expulsão da escola.

O Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, expedirá instrucções para o emprego destes meios disciplinares.

A pena de expulsão só será applicada aos incorrigiveis que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna, e precedendo autorisação do Inspector Geral.

Art. 73. O methodo do ensino nas escolas será em geral o simultaneo: poderá todavia o Inspector Geral, ouvindo o Conselho Director, determinar, quando o julgue conveniente, que se adopte outro em qualquer parochia, conforme os seus recursos e necessidades.

Art. 74. Nas escolas publicas serão feriados, além dos domingos e dias de guarda, os de festividade nacional marcados por Lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta feira de Cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art. 75. No regimento interno das escolas, a que se refere o § 8º do Art. 3º, se estabelecerão regras para os exercicios escolares, para execução do Art. 72, fórma dos exames dos alumnos, horas das lições e outros objectos desta ordem, que não forão expressamente regulados nas disposições anteriores.

Art. 76. Os professores publicos se reunirão duas vezes annualmente, nas ferias da Paschoa e nas do mez de Dezembro, em lugar que lhes será designado pelo Inspector Geral e sob sua presidencia, a fim de conferenciam entre si sobre todos os pontos que interessão o regimen interno das escolas, methodo do ensino, systemas de recompensas e punições para os alumnos, expondo as observações que hajão colhido de sua pratica e da leitura das obras que hajão consultado.

Estas conferencias, para as quaes devem ser convidados todos os membros do Conselho Director, serão publicas e poderão durar até tres dias consecutivos, em horas annunciadas pelos jornaes.

O Inspector Geral, ouvindo o dito Conselho, dará instrucções especiaes para a execução deste Artigo, que serão expedidas depois de approvadas pelo Governo.

TITULO III

CAPITULO ÚNICO

Da Instrucção publica secundaria

Art. 77. Em quanto não for creado o externato de que trata o § 7º do Art. 1º do Decreto nº 630 de 17 de Setembro de 1851, a instrucção publica secundaria continuará a ser dada no Collegio de Pedro II e nas aulas publicas existentes.

Art. 78. O curso do Collegio continuará a ser de 7 annos.

As materias de cada anno, sua distribuição por aulas, o systema das lições, o methodo dos exames, o rigimen interno do estabelecimento e a distribuição de premios até o numero de tres no fim de cada anno lectivo do curso, farão objecto de hum Regulamento especial que será organizado pelo Conselho Director, e sujeito á approvação do Governo.

Art. 79. Haverá no Collegio as seguintes cadeiras:

2 de latim,

1 de grego,

1 de inglez,

1 de francez,

1 de allemão,

1 de philosophia racional e moral,

1 de rhetorica e poetica, que comprehenderá tambem o ensino da lingua e litteratura nacional,

2 de historia e geographia, ensinando o professor de huma a parte antiga e media das referidas materias, e o da outra a parte moderna, com especialidade a historia e geographia nacional,

1 de mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica, algebra até equações do 2º gráo, geometria e trigonometria rectilinea,

2 de sciencias naturaes, sendo huma de historia natural com as primeiras noções de zoologia, botanica, mineralogia e geologia, e outra de elementos de physica e chimica, comprehendendo somente os principios geraes e os mais applicaveis aos usos da vida.

Art. 80. Além das materias das cadeiras mencionadas no Artigo antecedente, que formão o curso para o bacharelado em letras, se ensinarão no Collegio huma das linguas vivas do meio dia da Europa, e as artes de desenho, musica e dansa.

Farão os alumnos exercicios gymnasticos, debaixo da direcção de hum mestre especial.

Poderão ser creadas, quando as circumstancias o permittirem, huma cadeira de elementos de mechanica, e de geometria descriptiva; e bem assim separar-se da cadeira de historia moderna a historia e geographia nacional, formando esta huma aula especial.

Art. 81. O ensino das materias, que não constituem o curso litterario, será regulado de maneira que não perturbe o estudo das outras.

Art. 82. Nenhum professor poderá reger mais de huma cadeira, excepto por substituição, no caso de impedimento de algum dos outros.

Art. 83. O alumno do Collegio que for reprovado em hum anno não poderá ser admittido a novo exame senão depois de findo o prazo de hum anno.

O que não for filho do Collegio tambem não será admittido senão depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 84. Os alumnos poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso, com tanto que sejam approvados em exame das materias do anno ou dos annos anteriores.

Art. 85. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar o Collegio, os individuos nas condições do Art. 69.

Art. 86. Não se admittirá no primeiro anno como alumno interno o que for maior de 12 annos e assim á proporção nos outros, de sorte que o alumno do 7º anno não tenha mais de 18.

Art. 87. Ninguém poderá ser matriculado em qualquer dos annos sem que apresente conhecimento de haver pago a taxa respectiva.

Art. 88. São dispensados do pagamento da taxa:

§ 1º Os filhos dos professores publicos nas condições do Art. 27.

§ 2º Os alumnos pobres que nas escolas primarias se tenham distinguido por seu talento, applicação e moralidade.

§ 3º Aquelles que nos concursos geraes obtiverem esse favor, na fórma do Art. 112.

Art. 89. No Collegio de Pedro II se admittirão alumnos internos ou pensionistas, meio-pensionistas e externos.

As mensalidades dos alumnos internos serão as mesmas que actualmente se achão estabelecidas, devendo os meio-pensionistas pagar metade do que pagão aquelles, e gozar de todas as vantagens do estabelecimento desde a hora em que elle começa a funcionar até aquella em que se fecha.

Art. 90. O Governo poderá mandar admittir gratuitamente, ouvido o Reitor do Collegio, até 20 alumnos internos e 12 meio-pensionistas.

O numero dos externos gratuitos será indefinido.

As condições para a admissão destes alumnos serão declaradas no Regulamento mencionado no Art. 78.

Art. 91. Fica creada no Collegio hnuma classe de repetidores.

Estes serão obrigados a morar dentro delle, e a auxiliar os alumnos no estudo e preparo das lições durante as horas para isso marcadas.

O numero e vencimentos dos repetidores, as condições de sua admissão, as obrigações a seu cargo, e tudo o que lhes concerne será fixado definitivamente no Regulamento citado no Artigo antecedente.

Em igualdade de circumstancias os repetidores serão preferidos para o preenchimento das cadeiras de instrucção secundaria que vagarem.

Art. 92. A alta inspecção do ensino no Collegio de Pedro II compete ao Inspector Geral.

Ao Reitor incumbe a fiscalisação immediata das aulas, do procedimento que dentro dellas tiverem os professores e alumnos, e toda a policia indispensavel á regularidade do ensino.

Art. 93. As obrigações dos professores e dos empregados do Collegio serão especificadas no Regulamento a que se refere o Art. 78 , tomando-se por base as disposições do Cap. III. Tit. II. que forem applicaveis.

Art. 94. Os ditos professores gozarão dos mesmos direitos e favores concedidos aos de instrucção publica primaria.

Art. 95. O Governo garante premios na conformidade da 2ª parte do Art. 56 aos que compuzerem ou traduzirem compendios, os quaes serão sujeitos á disposição do § 4º do Art. 3º combinada com a do Art. 4º.

Art. 96. Os professores das aulas avulsas de ensino publico secundario tem as mesmas obrigações e direitos que se marcárão para os do ensino primario, devendo entender-se directamente com o Inspector Geral.

Estas aulas funcionarão em hum edificio designado pelo Inspector Geral, a quem compete dar instruções sobre seu regimen e disciplina.

A sua visita e inspecção será feita ou pelo mesmo Inspector Geral ou pelos membros do Conselho Director a quem elle der essa commissão.

Art. 97. Os vencimentos dos professores de instrucção publica secundaria serão assim regulados:

Os professores de desenho, musica, dansa e gymnastica terão o ordenado de 600\$ e a gratificação de 200\$.

Os de linguas vivas o ordenado de 800\$ e a gratificação de 400\$.

Os das linguas mortas, do allemão e das outras materias o ordenado de hum conto de réis e a gratificação de 600\$.

Art. 98. Os alumnos das aulas publicas de instrucção secundaria, que forem dados por promptos pelos respectivos professores , devem concorrer aos exames, de que trata o Art. 112 deste Regulamento, quando pretendão matricular-se nos cursos superiores.

Os do Collegio de Pedro II poderão concorrer, se quizerem ter direito aos premios alli estabelecidos.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Do ensino particular primario e secundário

Art. 99. Ninguem poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria e secundaria sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 100. O pretendente justificará idade maior de vinte e hum annos, moralidade e capacidade profissional, pelo modo marcado nos Arts. 13, 14 e 16 a 19 e declarará a profissão que tiver exercido ou qual o seu meio de vida nos ultimos 5 annos.

Art. 101. As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo Governo, segundo as materias que pretenderem leccionar:

1º Aos professores adjuntos, na fórma do Art. 41.

2º Aos individuos que tiverem sido approvedos nos estudos superiores pelas Academias do Imperio, aos que forem ou tiverem sido professores publicos e aos Bachareis em letras pelo Collegio de Pedro II.

3º Aos que exhibirem diplomas de Academias estrangeiras competentemente legalisados.

4º Aos nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o Governo conceda dispensa, ouvidos o Inspector Geral e Conselho Director.

Art. 102. O director de hum estabelecimento de instrucção deve, além das outras condições do Art. 99, justificar idade maior de 25 annos e declarar:

1º O programma dos estudos e o projecto de regulamento interno de seu estabelecimento.

2º A localidade, commodos e situação da casa onde tem de ser fundado.

3º Os nomes e habilitações legaes dos professores, que contractou ou vai contractar.

O Inspector Geral regulará em instrucções na conformidade do nº 3º do § 10 do Art. 3º a maneira por que deve ser provada a capacidade profissional dos directores, segundo a importancia dos respectivos estabelecimentos.

Art. 103. No caso de fallecer algum director de estabelecimento desta ordem, o Governo poderá dispensar na idade o filho ou herdeiro maior de 21 annos, que pretenda continuar a mante-lo ou dirigi-lo, se não tiver contra si outro motivo de interdicção.

Art. 104. Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1º A remetter aos respectivos Delegados relatorios trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, a disciplina e compendios adoptados e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2º A participar-lhes qualquer alteração que projectem no regimen dos seus estabelecimentos com a precisa antecedencia e solicitar autorisação para isso.

§ 3º A dar-lhes parte de qualquer mudança de residencia.

§ 4º A franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos, no caso em que os queirão inspecionar.

Art. 105. Os Directores que não professarem a Religião Catholica Apostolica Romana serão obrigados a ter nos collegios hum Sacerdote para os alumnos dessa communhão.

Art. 106. Os professores e directores de estabelecimentos particulares poderão adoptar quaesquer compendios e methodos que não forem expressamente prohibidos.

Art. 107. He vedado aos directores de estabelecimentos particulares:

§ 1º Receber em sua casa com domicilio fixo outras pessoas, além dos mestres, discipulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2º Mudar, sem previa declaração e licença, o character de seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e de cumprir os empenhos tomados com as familias nos prospectos ou annuncios.

Art. 108. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para professoras publicas.

As directoras de collegios ficão sujeitas ás mesmas obrigações impostas aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 109. Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da directora.

Art. 110. Os directores dos collegios que d'ora em diante se estabelecerem serão obrigados a ter, quando sejam estrangeiros, pelo menos metade de professores que sejam brasileiros.

Art. 111. O Governo marcará hum prazo razoavel aos professores e directores actuaes para se habilitarem, e regularisarem seus estabelecimentos na fôrma destas disposições.

Art. 112. Os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares de instrucção secundaria serão admittidos todos os annos, no mez de Novembro, a exames publicos por escripto das materias que são requeridas como preparatorios para a admissão nos cursos de estudos superiores.

Os dias, horas, e lugar para esses exames serão publicados com antecedencia pelo Inspector Geral.

O modo e solemnidades dos mesmos exames, a fim de se evitar toda a fraude e protecção, serão designados em instrucções especiaes.

Os alumnos que nelles se distinguirem terão os seguintes premios, que serão graduados naquellas instrucções:

1º Isenção de direitos de matricula no Collegio de Pedro II para tomar o gráo de Bacharel, querendo-o.

2º A mesma isenção nas Academias de ensino superior.

3º Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidores.

As notas que se devem conferir serão as de approvedo, approvedo com distincção, e reprovado.

Com a certidão de haver obtido a primeira ou segunda daquellas notas nos exames de todas as materias respectivas, será o alumno admittido á matricula, independente de novos exames, nas Academias de ensino superior, que quizer frequentar.

Art. 113. Para o futuro poder-se-hão estender os concursos aos exames de todas as materias que formão o curso do Collegio de Pedro II, aos quaes serão applicaveis as disposições antecedentes.

Art. 114. O Governo mandará publicar os nomes dos alumnos premiados e approvedos, com declaração do collegio ou aula em que aprendêrão.

Poderá tambem conferir até tres premios annualmente aos tres estabelecimentos que maior numero de discipulos premiados ou approvedos apresentarem.

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

Faltas dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares; penas a que ficão sujeitos; processo disciplinar

Art. 115. Os professores publicos que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em hum mez, ou infringindo qualquer das disposições deste Regulamento ou as decisões de seus superiores, ficão sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação,

Reprehensão,

Multa até 50\$,

Suspensão de exercicio e vencimentos de hum até tres mezes,

Perda da cadeira.

Art. 116. As tres primeiras penas serão impostas pelo Inspector Geral; as duas ultimas por deliberação do Conselho Director.

Haverá recurso para o Governo de todas as penas, excepto das de admoestação e reprehensão.

O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 117. A pena de suspensão será imposta:

§ 1º Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado.

§ 2º Quando o professor der máos exemplos ou inculcar máos principios aos alumnos.

§ 3º Quando faltar ao respeito ao Inspector Geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 118. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivos o professor que for arguido de algum dos crimes especificados no Art. 14 ou pronunciado em crime inafiançavel.

Art. 119. O Professor publico perderá a sua cadeira, mesmo depois de haver servido o tempo do Art. 24:

1º Quando for condemnado ás penas de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica ou a Religião do Estado.

2º Quando tenha sido suspenso por tres vezes.

3º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 120. Os professores e directores de escolas o estabelecimentos particulares de instrucção primaria ou secundaria, incorrem na multa de 50\$ a 200\$ quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou ahi leccionarem sem previa autorisação do Inspector Geral.

Art. 121. Incorrem tambem na multa de 20\$ a 100\$ quando deixarem de cumprir as obrigações que este Regulamento lhes impoem.

Art. 122. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e directores offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes, ou quando persistirem na falta, de que trata o Art. 120, o Governo mandará fechar a respectiva escola, aula ou collegio.

Art. 123. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela Legislação em vigor.

Art. 124. Quando o Conselho Director tiver de julgar as infracções disciplinares, na conformidade da ultima parte do Art. 11, se observarão as disposições dos Artigos seguintes.

Art. 125. Apresentada ao Inspector a accusação, por denuncia, ou a requerimento de parte, ou reconhecendo elle que deve ter lugar independente de ser requerida, convocará o Conselho para que a julgue procedente ou improcedente.

Art. 126. Julgada procedente a denuncia, será ouvido o accusado por escripto dentro do prazo de oito dias, que lhe será assignado.

Art. 127. O Conselho interrogará o accusado e ouvirá as pessoas que souberem do facto denunciado, marcando previamente dia para isso.

Art. 128. Sobre a resposta do accusado, depois de se haver procedido ás diligencias do Artigo antecedente, ou á revelia, quando o accusado não responda no prazo que lhe houver sido marcado, o Conselho resolverá sobre a natureza do delicto e pena que lhe deva ser imposta.

Art. 129. Para que o Conselho julgue procedente a accusação, e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de hum professor vitalicio, ou de fechamento de huma escola ou collegio, he necessario que se ache completo, convocando-se os membros substitutos no impedimento dos ordinarios.

Art. 130. Nos casos do Artigo antecedente, o Conselho Director não impoem definitivamente a pena; submete sua decisão ao Governo para resolver sobre a materia, ficando salvo á parte o recurso para o Conselho d'Estado na conformidade da disposição 5^a do Art. 1^o do Decreto n^o 630 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 131. Nos casos que affectem gravemente a moral, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o Inspector Geral deverá suspender desde logo o Professor culpado, ou determinar que se feche o estabelecimento particular, até a decisão do Conselho, que será immediatamente convocado, levando-se tudo ao conhecimento do Governo.

Art. 132. Serão reguladas por Decreto, ouvidos o Inspector Geral e o Conselho Director, logo depois de sua posse, as taxas que devem ser cobradas por matricula nas aulas de instrução secundaria, e no Collegio de Pedro II; por licença para a abertura de aulas e collegios particulares; pela expedição dos titulos de capacidade profissional; bem como as mensalidades dos alumnos das aulas publicas e dos externos daquelle collegio, e quaesquer emolumentos da Repartição de Instrucção Primaria e Secundaria.

Art. 133. O producto destas taxas, mensalidades, emolumentos e multas será recolhido ao Thesouro Nacional e formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da inspecção das escolas, e do melhoramento do ensino, podendo o Governo em caso de deficiencia despender annualmente com este ramo de serviço publico até a quantia de vinte contos de réis, incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro II, conforme a disposição 9^a do art. 1^o do Decreto acima citado.

Art. 134. O presente Regulamento será desde já posto em execução, dependendo porêem da definitiva aprovação do Poder Legislativo, na conformidade do Art. 2^o do mesmo Decreto.

Em quanto não for definitivamente approvedo, o Governo poderá fazer em alguma, ou algumas de suas disposições as modificações que a experiencia aconselhar.

Art. 135. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

2 – DECRETO N. 7031 A - DE 6 DE SETEMBRO DE 1878

Estabelece que os negros só podiam estudar no horário noturno

Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1^o gráo do sexo masculino do municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Em cada uma das escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do municipio da Côrte, para o sexo masculino, é creado um curso nocturno de ensino elementar para adultos, comprehendendo as mesmas materias que são leccionadas naquellas escolas.

Os alumnos acatholicos não precisarão frequentar as aulas de instrucção religiosa nem prestar exame das respectivas materias para gozarem das vantagens e favores concedidos por este decreto.

Art. 2º Os cursos, de que trata o artigo antecedente, serão regidos pelos Professores publicos cathedaticos das respectivas escolas, ou, no caso de impossibilidade provada a juizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ou de impedimento temporario dos Professores cathedaticos, pelos Professores adjuntos effectivos das escolas do 1º gráo, que forem designados pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Art. 3º Esses cursos estarão abertos durante o anno lectivo das escolas publicas de instrucção primaria; serão diarios, funcionando das sete ás nove horas da noite, nos mezes de Outubro a Março, e das seis ás nove horas nos mezes de Abril a Setembro.

Nas escolas, em que houver curso nocturno para adultos, o curso diurno funcionará, durante o verão, das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e, durante o inverno, das 9 da manhã ás 3 da tarde; interrompendo-se os trabalhos do meio dia á uma hora para recreio e exercicios de gymnastica dos meninos sob as vistas do Professor.

Art. 4º Os cursos nocturnos das escolas urbanas começarão a funcionar desde já. Os das escolas suburbanas serão abertos quando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio determinar, tendo em consideração as circumstancias locaes.

Art. 5º Nos cursos nocturnos poderão matricular-se, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matriculas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculandos.

Art. 6º Não serão admittidos á matricula pessoas que não tiverem sido vaccinadas e que padecerem molestias contagiosas.

Art. 7º Os meios disciplinares para os alumnos matriculados nos cursos de adultos serão os seguintes:

- 1º Reprehensão em particular;
- 2º Reprehensão na aula;
- 3º Eliminação da matricula e despedida do alumno.

Estes meios disciplinares serão applicados gradualmente, conforme a gravidade das faltas.

Art. 8º O Professor communicará mensalmente ao Delegado, e este trimensalmente ao Inspector geral da instrucção primaria do municipio, as faltas dadas pelos alumnos.

Art. 9º Em todos os sabbados haverá uma repetição das materias leccionadas durante a semana.

Art. 10. Os alumnos, que nas sabbatinas mostrarem aproveitamento, receberão um attestado de progresso.

Art. 11. Os alumnos, que obtiverem attestado de progresso em quatro sabbatinas seguidas, receberão uma nota de merecimento.

Os alumnos, que conseguirem tres notas de merecimento, occuparão um banco de honra na respectiva classe.

Art. 12. Os alumnos, que occuparem durante seis mezes um banco de honra, terão seus nomes inscriptos n'um quadro de honra, que será collocado junto á porta da entrada da escola.

Art. 13. No recinto e nas proximidades da escola os alumnos guardarão o maior socego, respeitando uns aos outros, os funcionarios da escola e as pessoas que visitarem o edificio, morarem ou passarem perto d'elle.

Art. 14. O alumno, que sahir do recinto da escola sem permissão do Professor, será pela 1ª vez reprehendido, e nas reincidencias se lhe marcará falta.

Art. 15. Os alumnos, que dentro da escola perturbarem por qualquer modo os trabalhos, serão pela 1ª vez reprehendidos e nas reincidencias punidos com a nota de máo comportamento.

Art. 16. Os alumnos, que commetterem graves offensas á moral e disciplina dentro da escola, fizerem assuadas á porta do estabelecimento, promoverem desordens na rua com seus condiscipulos, ou com os transeuntes, ficarão sujeitos á pena de expulsão temporaria ou perpetua, imposta pelo Professor com recurso para o Inspector geral da instrucção.

Art. 17. O alumno, que desobedecer ao Professor, será mandado retirar da sala, e se não quizer sahir, o Professor suspenderá a aula, representando ao Delegado para que reclame a intervenção da autoridade policial.

Art. 18. O alumno, que fôr maltratado pelos seus condiscipulos, deverá queixar-se ao Professor, que immediatamente tomará as providencias que forem reclamadas pela natureza do caso.

Art. 19. O alumno, que, occupando banco de honra na classe, revelar-se ignorante, perderá tantos attestados de progresso quantas forem as sabbatinas em que não der contas satisfactorias.

Art. 20. Ao alumno, que deixar de comparecer a alguma sabbatina sem motivo justificado por documento, o Professor marcará quatro faltas e nullificará um dos attestados de progresso que porventura elle possua.

Art. 21. O Professor lançará, conjunctamente com as faltas, as notas de applicação e comportamento dos alumnos em livro para esse fim destinado, e rubricado pelo Delegado.

Art. 22. Haverá no recinto da escola logares inteiramente separados dos logares dos alumnos, para os visitantes.

Art. 23. Os visitantes guardarão o silencio e respeito necessario, sob pena do Professor mandal-os sahir do recinto da escola.

Art. 24. No fim do anno lectivo, se houver alumnos habilitados para exame, o Professor o communicará ao Delegado respectivo, a fim de que este marque o dia e hora para esse acto, que será presidido pelo Delegado; servindo de examinadores o Professor do curso e outra pessoa proposta pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, e approvada pelo Ministro do Imperio.

Art. 25. Os pontos para esses exames comprehenderão toda a materia estudada na anno lectivo.

Art. 26. Os alumnos serão arguidos sobre cada uma das materias, tomando-se logo as respectivas notas por escripto.

Art. 27. A totalidade ou maior numero de votos favoraveis approvam.

A totalidade ou maior numero de votos desfavoraveis reprovam.

Quando o alumno fôr approvedo por unanimidade de votos, haverá segundo julgamento, e conferir-se-ha a nota de - approvedo plenamente - ao que obtiver a totalidade dos votos favoraveis e a de - approvedo simplesmente - ao que tiver um ou mais votos desfavoraveis.

O alumno, plenamente approvedo terá ainda terceiro julgamento, e se obtiver a totalidade dos votos favoraveis, receberá a nota de - approvedo com distincção.

Art. 28. O alumno, que der 40 faltas, não poderá prestar o exame da respectiva classe sem permissão do Delegado, ouvido o Professor.

Art. 29. O exame constará de duas provas: oral e escripta; a 1^a será publica, a 2^a feita a portas fechadas sob a immediata vigilancia dos examinadores.

Art. 30. Os examinandos, exhibirão suas provas por ordem da matricula e em turmas, que possam ser julgadas no mesmo dia, procedendo-se em primeiro logar ás provas escriptas de toda a turma conjunctamente.

Art. 31. O Presidente dos exames, rubricando essas provas, que deverão ser datadas, e assignadas por seus autores, entregal-as-ha aos examinadores para sobre ellas lançarem por escripto o juizo que formaram, e em seguida emittirá tambem o seu.

Art. 32. O prazo para a prova escripta será de meia hora, tirado o ponto á sorte pelo primeiro alumno da turma.

Art. 33. Julgadas as provas escriptas, começarão as oraes, sendo cada alumno examinado de seguida em todas as materias da respectiva classe.

Art. 34. O alumno que faltar ao exame no dia em que devia prestal-o, poderá justificar sua falta perante o Inspector geral da instrucção, e este, se julgar procedentes os motivos allegados, lhe permittirá fazer exame em outra turma ou isoladamente.

Art. 35. No julgamento dos exames serão tomadas em consideração não só as provas oraes e escriptas dos alumnos, como tambem as notas de applicação e comportamento, que o Professor deverá apresentar á commissão julgadora.

Art. 36. Cada um dos juizes dará o seu voto, favoravel ou desfavoravel, em um bilhete por elle escripto e assignado.

Art. 37. Terminado o julgamento de uma turma, se lavrará o respectivo termo, que assignarão todos os membros da commissão julgadora.

Art. 38. O conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte conferirá premios, consistentes em livros ou outros objectos uteis, aos alumnos que reunirem á inscripção no quadro de honra approvação distincta.

Art. 39. Haverá tambem premios de assiduidade para os alumnos que não derem falta e fizerem provas regulares.

Art. 40. Não poderá obter banco de honra, inscripção no quadro de honra, nem premio do qualidade alguma; o alumno que tiver notas de máo comportamento.

Art. 41. Os alumnos approvedos receberão um titulo impresso com especificação da nota e assignado por todos os membros da commissão julgadora.

Art. 42. Terão direito de preferencia aos logares de serventes, guardas, continuos, correios, ajudantes de porteiro, porteiros das repartições e estabelecimentos publicos e outros empregos de igual categoria os cidadãos que, reunindo os demais requisitos precisos, apresentarem notas de approvação plena obtida nos exames finaes de algum curso publico de instrucção primaria de adultos.

Art. 43. Os Professores dos cursos nocturnos que se mostrarem negligentes ou omissos no cumprimento dos deveres impostos pelo presente decreto e regulamentos, instrucções e avisos, que forem expedidos para a sua boa execução, incorrerão nas penas comminadas no art. 115 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, as quaes lhe serão applicaveis nos termos do sobredito regulamento.

Art. 44. Os Professores cathedaticos, ou os adjuntos, que regerem os cursos de adultos, perceberão uma gratificação correspondente ao numero de alumnos, que frequentarem effectivamente os cursos, na conformidade da tabella annexa.

Quando a frequencia effectiva nos cursos nocturnos exceder de 50 alumnos, os Professores respectivos poderão requisitar do Inspector geral a nomeação de Professores adjuntos que os auxiliem, e a estes será abonada uma gratificação correspondente á metade da que perceberem os Professores cathedaticos ou adjuntos que dirigirem os cursos.

Art. 45. As faltas, que os Professores e adjuntos derem no curso nocturno, determinarão o desconto proporcional da gratificação que vencerem por este regulamento, bem assim da que perceberem pelo curso diurno.

Art. 46. Os Professores que, por mais de 10 annos, regerem com dedicação e bom exito algum curso nocturno terão direito a uma gratificação adicional, que não excederá á metade da que se acha marcada no art. 44.

Art. 47. Para se verificar a frequencia effectiva dos alumnos nos cursos nocturnos, deverão os Delegados visitar esses cursos, ao menos uma vez semanalmente, mandar fazer a chamada dos alumnos pela respectiva matricula, e, verificado o numero dos presentes, declaral-o por escripto em um certificado, que entregarão ao Professor. Esses certificados deverão ser apresentados ao Inspector geral, o qual mandará abonar as gratificações, tomando-se por frequencia effectiva o termo médio do numero de alumnos presentes nas quatro ou mais visitas que os Delegados tiverem feito.

Art. 48. O Ministro do Imperio, procedendo ás necessarias informações, fixará para cada escola de que trata o art. 1º a despeza a fazer-se com a illuminação das ditas escolas durante o curso de adultos, calculado o numero de luzes e o tempo de duração dos trabalhos.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Tabella das gratificações mensaes concedidas aos Professores e adjuntos dos cursos nocturnos.

Até o numero de 30 alumnos de frequencia effectiva	50\$000
De 31 a 50	60\$000
De mais de 50	70\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878. - Carlos Leoncio de Carvalho.

3 – LEI Nº 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968

A Lei do Boi como o próprio apelido diz, foi criada para atender os filhos de fazendeiros. Ela dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola e é tida como a primeira cota universitária que garantia o acesso de filhos de fazendeiros às universidades.

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

4 – LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 2º (VETADO).

~~Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

~~Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

~~Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.~~

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

ANEXO C - TABELAS

Tabela 1- Evolução do volume de recursos PNAES (2008-2018) - Brasil

Ano	PNAES NACIONAL	□%
2008	R\$ 125.300.000,00	-
2009	R\$ 203.000.000,00	62,0
2010	R\$ 304.000.000,00	49,8
2011	R\$ 395.189.588,00	30,0
2012	R\$ 503.843.628,00	27,5
2013	R\$ 603.787.226,00	19,8
2014	R\$ 742.720.249,00	23,0
2015	R\$ 895.026.718,00	20,5
2016	R\$ 1.030.037.000,00	15,1
2017	R\$ 987.484.620,00	- 4,1
2018	R\$ 957.178.952,00	- 3,1

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos(as) Graduandos(as) das IFES - 2018

Tabela 2- Graduandos, segundo IFES (Em números absolutos e %) - 2018

IFES	Freq.	%	IFES	Freq.	%	IFES	Freq.	%
CEFET-MG	6379	0,5	UFMS	19852	1,7	UFSCAR	1403 6	1,2
CEFET-RJ	7210	0,6	UFMT	28481	2,4	UFSJ	1032 8	0,9
FURG	10670	0,9	UFOB	3348	0,3	UFSM	2133 4	1,8
UFABC	14790	1,2	UFOP	12102	1	UFT	1515 6	1,3
UFAC	11376	0,9	UFO PA	5303	0,4	UFTM	6985	0,6
UFAL	28994	2,4	UFPA	51191	4,3	UFU	2665 6	2,2
UFAM	29393	2,4	UFPB	29616	2,5	UFV	1558 7	1,3
UFBA	38674	3,2	UFPE	31419	2,6	UFVJM	8949	0,7
UFC	29991	2,5	UFP EL	18425	1,5	UNB	3735 4	3,1
UFCA	3264	0,3	UFPI	27483	2,3	UNIFAL- MG	6533	0,5
UFCG	18228	1,5	UFPR	32204	2,7	UNIFAP	9151	0,8
UFCSPA	2713	0,2	UFRA	7158	0,6	UNIFEI	8053	0,7
UFERSA	9703	0,8	UFRB	10591	0,9	UNIFESP	1344 3	1,1
UFES	25418	2,1	UFR GS	30952	2,6	UNIFESSP A	5190	0,4
UFF	47155	3,9	UFRJ	50571	4,2	UNILA	4339	0,4
UFFS	9466	0,8	UFRN	31850	2,7	UNILAB	4375	0,4
UFG	30633	2,6	UFR PE	15088	1,3	UNIPAM PA	1286 5	1,1
UFGD	7712	0,6	UFRR	6959	0,6	UNIR	1030 5	0,9
UFJF	17838	1,5	UFRRJ	15926	1,3	UNIRIO	1101 1	0,9
UFLA	10844	0,9	UFS	28457	2,4	UNIVASF	6984	0,6
UFMA	33579	2,8	UFSB	3396	0,3	UTFPR	3271 4	2,7
UFMG	30348	2,5	UFSC	34205	2,8	Total	1200 300	100,0

Fonte: V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) graduandos (as) das IFES (2018).

2. Entrevista - Rural Semanal
Informativo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Ano XXIV, nº 06
26 de maio a 02 de junho de 2017

Lei e relação de poder

O doutorando Wallace Lucas Magalhães, do Programa de Pós-Graduação em História (PPHR/UFRRJ), revela informações de sua pesquisa sobre o acesso a cursos da Rural mediante a aplicação da “Lei do boi”

A Lei Federal nº 5.465, de 1968, conhecida popularmente como “Lei do boi”, destinava 50% das vagas nos cursos de Agronomia e Veterinária, nas escolas técnicas e superiores mantidas pela União, a candidatos que comprovassem relação com a agropecuária, tanto propriedade, posse ou uso de imóveis rurais, até a sindicalização ou apenas a residência em áreas definidas como rurais. Os alunos provenientes do ensino técnico agrícolas também tinham direito ao benefício da Lei.

Wallace Magalhães: “A ‘Lei do boi’ não pode ser compreendida só pelo viés econômico, mas como relação de poder.”

Nesta entrevista, Wallace Magalhães, secretário do curso de graduação em Relações Internacionais da Rural, e autor da dissertação de mestrado *A “Lei do boi” como estratégia da burguesia rural: o caso da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (1968– 1985)*” apresentada ao PPHR/UFRRJ em 2015, descreve grupos importantes para a compreensão do funcionamento dessa medida de facilitação de acesso à universidade.

Que caminhos levaram você a estudar a “Lei do boi”?

Wallace Magalhães – Durante a graduação em Direito, me deparei com o tema “ações afirmativas”, inserida na área de Direitos Fundamentais. Na Rural, soube pelo professor Alain Paskal Kaly (DHRI) sobre um sistema semelhante vigente nesta universidade nos anos 70 e 80. A visão homogênea de que a “Lei do boi” favoreceu filhos de grandes latifundiários me incentivou a buscar compreender a complexidade da lei, desde o contexto de sua proposta e promulgação, o processo de sua revogação, bem como, a partir de um caso concreto, analisar o perfil de ingressantes no curso de Agronomia na UFRRJ via “Lei do boi”.

Sua pesquisa abordou de alguma forma a manutenção do poder de proprietários de terras. O que você observou de mais evidente no período de tempo analisado?

W.M. – Embora, ao ser regulamentada pelo Decreto nº 63.788 de 1968, a lei conferia apenas às instituições voltadas para o processo de modernização da agricultura a competência para comprovar a relação entre candidato e “Lei do boi”, esse processo foi muito mais complexo. Na UFRRJ, a “Lei do boi” teve dois momentos distintos quanto ao perfil de seus ingressantes. Até meados dos anos 70, a grupo que se beneficiou da lei foi aquele proveniente do ensino técnico agrícola. Nesse momento, há um perfil heterogêneo de ingressantes a partir da análise da profissão dos pais. Na segunda metade dos anos 70, há uma ruptura drástica nesse perfil, pois o grupo antes preponderante decaiu significativamente. Nesse cenário, ingressam candidatos com comprovada relação com a agropecuária mediante títulos de propriedade, com um número elevado de latifúndios por exploração e empresa rural, historicamente beneficiados pelas políticas do Estado, além de relações com sindicatos, em sua maioria os patronais.

O uso dessa prerrogativa para ingressar no curso de Agronomia foi impactante na Rural?

W.M. – No segundo momento, sim. Um fenômeno fundamental para a alteração desse perfil foi a realização, nos anos 1970, do vestibular da UFRRJ pela Fundação Cesgranrio. Esse processo elevou a relação candidato/ vaga no curso de Agronomia da Rural. A partir deste momento, a “Lei do boi” foi utilizada de formas e por grupos diversos, sendo inclusive, objeto de demandas judiciais. Embora o grupo determinante nesse período tenha sido o de filhos de latifundiários e empresários rurais, pequenos produtores, proprietários de minifúndios e candidatos ligados a sindicatos de trabalhadores rurais também fizeram uso da lei como forma de acesso. O que a análise dos ingressantes nesse período demonstrou foi que a lei, mesmo direcionada para um grupo específico e então dominante, é apropriada por outros grupos, tidos como subalternos na relação, demonstrando que a prática social é muito mais complexa que a letra “fria” da lei.

Você julga pertinente a comparação da “Lei do boi” com a política atual de cotas nas universidades?

W.M. – Julgo pertinente, mas com ressalvas às visões totalizantes sobre o tema. A “Lei do boi” foi proposta e promulgada em um cenário marcado pelo processo de modernização da agricultura, atendendo interesses de grupos do patronato rural que identificavam na qualificação da força de trabalho pela educação a verdadeira “reforma agrária”. O autor da lei, o deputado mineiro Último de Carvalho, defensor da propriedade privada e de valores conservadores, acreditava que o verdadeiro objeto da reforma agrária não era a terra e sua redistribuição pelo Estado, mas o homem. Mesmo assim, a “Lei do boi” foi utilizada por pequenos produtores, proprietários e trabalhadores rurais, desconstruindo a visão totalizante sobre o tema. Por outro lado, o atual sistema de cotas decorre da ascensão dos movimentos sociais, cuja legitimidade para sua inserção na pauta de políticas públicas foi muito mais complexa que a “Lei do boi”.

Você continua estudando o assunto no doutorado. O que pretende fazer para explorar mais o tema?

W.M. – Farei o levantamento dos ingressantes no curso de Medicina Veterinária via “Lei do boi”, além de uma análise comparada com a Universidade Federal de Viçosa (UFV), de forma a identificar as rupturas e similitudes com a Rural. A “Lei do boi” não pode ser compreendida apenas por seu viés econômico, de qualificação da força de trabalho para a agricultura, mas como uma relação de poder, dinâmica e conflituosa. Por fim, destaco que o trabalho será publicado pela EDUR/UFRRJ, o que pode contribuir para uma melhor compreensão do tema, bem como abrir novas possibilidades de estudo.

3. Informações sobre a “Lei do Boi”

Para TFR, Lei do Boi é inconstitucional!

Por considerar inconstitucional a sua aplicação, a advogada Wanda Siqueira entrou com embargo no Tribunal Federal de Recursos contra a Lei do Boi. Sua cliente, Lisiane Castro Estrazulas, havia se habilitado no unificado de 1982, na UFRGS, mas foi obrigada a interromper seus estudos na Veterinária, devido a Lei do Boi. No entanto, o TFR aceitou recentemente os embargos e a estudante, que estava no quinto semestre continuará estudando até terminar a faculdade.

A advogada esclarece que, no início do ano, após o vestibular estudantes exigem vaga nos cursos de agronomia e veterinária, amparados pela lei. Ela diz, entretanto, que ela é

mal aplicada, pois beneficia injustamente determinadas categorias e fere o princípio da isonomia, ou seja, da igualdade de todos perante a lei. Por isso, Wanda Siqueira afirma que a lei é discriminatória e não atinge os seus objetivos, uma vez que foi criada para atender os filhos de agricultores, mas acaba favorecendo a outros.

Diante da decisão do tribunal favorável à sua apelação a advogada acredita que aqueles estudantes que entrarem na Justiça contra a Lei do Boi conseguirão vencer. Citou que outros estudantes já foram beneficiados na inconstitucionalidade da Lei 5.465 e os juizes do TFR mantêm posição quanto a casos idênticos

